# PARECER PAR - GACS PSS - 23452/2017

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | **TC/4966/2016** |
| **PROTOCOLO** | : | **1677768** |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | : | **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS** |
| **JURISDICIONADOS/INTERESSADOS** | : | **GILMAR ANTUNES OLARTE E ALCIDES DE JESUS PERALTA BERNAL** |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2015** |
| **RELATOR** | : | **RONALDO CHADID** |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, I, 37, 42, caput II, IV, VI, VIII E 59, III DA LCE Nº 160/2012 - LOTCEMS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal do Estado de Mato Grosso do Sul - LOTCEMS.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se conclusivamente (**ANÁLISE ANA - 5ICE - 9615/2017, peça nº 60, fls. 3591/3643)** nos seguintes termos:

> *"Constatamos que os valores das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços de Saúde, se mostraram acima dos limites exigidos na Constituição Federal, conforme relatado nos itens 4.6 e 4.7 desta análise.*
> *Por outro lado, as presentes Contas de Governo, do* ***Município de Campo Grande****,*

*referente ao exercício financeiro de **2015**, **não foram elaboradas** em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ..."*

**É o relatório. Passo a Opinar.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Tempestividade da Apresentação das Contas

A apresentação destas contas anuais de governo operou-se no prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 – INTCEMS, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, peça nº 1, fls. 2/10.

### 2.2. Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais do Governo Municipal

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

**2.2.1.** Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
**2.2.2.** Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
**2.2.3.** Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
**2.2.4.** Orçamento;
**2.2.5.** Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;
**2.2.6.** Precatórios;
**2.2.7.** Da situação Financeira e Atuarial do RPPS;
**2.2.8.** Demonstrações Contábeis;

**2.2.9.** Atendimento das Normas Constitucionais e Legislações Específicas;

**2.2.10.** Achados Mostrados pela Inspetoria de Controle Externo;

**2.2.11.** Irregularidades;

**2.2.12.** Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e

**2.2.13.** Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

### 2.2.1. Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Manifestamos nossa concordância ou discordância com os Achados da 5ª ICE no item 2.2.10. De forma geral, concordamos com a grande maioria dos achados e as razões de nossa concordância (ou não) estão fundamentadas em item específico (2.2.10).

### 2.2.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCEMS nº 35/2011, as contas anuais de governo **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B.

Na espécie o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos:

**Item 2.** Cadastro do Controlador Interno;

**Item 4.** Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual; e

**Item 27.** Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> (...)
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
> (...);
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
> (...).
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
> (...)
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Logo, nos termos da legislação *supra* as contas devem ser consideradas como não prestadas.

### 2.2.3. Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, elencaram as exigências expostas no quadro a seguir cujas apurações dos resultados estão anotadas de modo analítico na memória de cálculo do Anexo II do apêndice deste parecer.

| LIMITES FISCAIS AUTORIZADOS E REALIZADOS | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **Fundamento** | **Exigência Legal** | **Receita Corrente Líquida** | **Limite Autorizado** | **Montante Realizado** | **%** |

| | | Base de Cálcu-lo R$ | R$ | R$ | Máximo | Aplicado |
|---|---|---|---|---|---|---|
| LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22) | **Despesa Líquida com Pessoal e Encargos** | **2.408.043.384,06** | | | | |
| | Poder Executivo | | 1.570.103.154,00 | 1.303.801.989,37 | 54,00 | 54,14 |
| | Poder Legislativo | | 46.127.550,00 | 42.694.569,51 | 6,00 | 1,78 |
| | **Total** | | **1.616.230.704** | **1.346.502.866,84** | **60,00** | **55,92** |

| DEMAIS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E FISCAIS | | |
|---|---|---|
| **Fundamento** | **Exigência Legal** | **Resultado do Exame** |
| **CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)** | Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais. | **IRREGULAR**, peça nº 22/23, fls. 280/697 e peça nº 44, fls. 2298/2359. |
| **CF/1988 (art. 37, *caput*) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)** | Transparência e publicidade, parte publicação das demonstrações contábeis. | Regular, peça nº 46, fls. 3151/3162. |
| **LCF nº 101/2000 – LRF (art. 50, III)** | As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente. | Regular, conforme os autos. |

### 2.2.3.1. Da despesa com Pessoal LRF

**Constatamos a** infringência, por parte do Poder Executivo, do art. 20, III, b da LCF nº 101/2000 – LRF, visto que a despesa total com pessoal acima do limite de **54%**, totalizando **54,14%** conforme cálculo exposto o Anexo II do apêndice deste parecer. Apresentamos ainda a conciliação dos dados com o Anexo 10 – para que não haja dúvidas quanto ao cálculo por nós realizado, bem como para que, eventualmente, o jurisdicionado possa impugnar nosso cálculo.

Ressalta-se que a divergência de **54,94%** para **55,59%**, apurada no cálculo da 5ª ICE e no cálculo da Auditoria, deu-se em virtude da Inspetoria levar em consideração os dados do RREO e RGF, enquanto que a Auditoria baseou-se nos dados das Contas Anuais de Governo, apresentada nos moldes dos anexos da Lei Federal nº 4.320/1964. **Frise-se, contudo, que não deveriam existir divergência entre as duas fontes: Demonstrativos Contábeis e RREO/RGF**

Convém destacar ainda que a própria 5ª ICE já havia se manifestado nos autos (vide fl. 3568) pelo EXTRAPOLAMENTO do limite de despesa com pessoal e que,

naquela ocasião, adotou os dados constantes destas contas de governo. Reproduzimos aqui o cálculo elaborado pela 5ª ICE no qual a mesma solicitou esclarecimentos quanto ao extrapolamento da despesa com pessoal. Vejamos:

Verificamos os gastos do Município no que se refere à despesa total com pessoal, cuja situação, em 31.12.2015, assim se apresentou:

| TITULOS | Valores R$ | % |
|---|---|---|
| RECEITAS CORRENTES | 2.621.823.877,36 | |
| (-) Contribuição Previdenciária do Regime Próprio | (-) 95.322.718,50 | |
| (-) Compens. Financeira entre regimes | (-) 453.554,05 | |
| (-) Receita em Duplicidade | (-) 118.004.220,75 | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 2.408.043.384,06 | 100 |
| DESPESA DE PESSOAL (Anexo 15) CONSOLIDADO [1] | 1.246.995.009,94 | |
| DESP. PESSOAL DO LEGISLATIVO [2] | 42.694.569,51 | **1,772** |
| DESP. PESSOAL DO EXECUTIVO [3] | 1.500.297.422,49 | **62,29** |

[1] Fonte: Anexo 15 – Consolidado , f. 2403 destes autos
[2] Fonte: Anexo 15, f. 36, dos autos TC/4538/2016 – Contas de Gestão do exercício de 2015 da Câmara Municipal de Campo Grande
[3] Fonte: Anexo 2 – Consolidado, f. 2430 a 2497 destes autos

Observa-se ainda que, no cálculo inicial da despesa com pessoal a 5ª ICE **parte de RCL idêntica à apurada por esta Auditoria**. Em seu cálculo conclusivo (fl. 3599) a 5ª ICE usou como parâmetro uma RCL maior que a apurada inicialmente (fl. 3568) e uma despesa com pessoal substancialmente menor o que culminou com o atendimento do limite, uma vez que no entendimento da 5ª ICE a despesa com pessoal totalizou 53,19%. **. Ocorre que a própria 5ª ICE à fl. 3619, reconhece as divergências nos Demonstrativos da LRF que apuram o limite de despesa com pessoal:**

**12.1** O valor liquidado com 'Despesa de Pessoal' informado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (R$ 1.379.346.940,34) **é divergente** do constante no Demonstrativo das Variações Patrimoniais Diminutivas – Anexo 15 (R$ 1.246.995.009,94).

No Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (autos nº TC/nº 14385/2015, f. 146) o valor liquidado com 'Despesas de Pessoal' é R$ 1.377.373.459,22, que representa 56,35% da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015 (Anexo II, f. 153), acima, portanto, do limite de 54% determinado pelo artigo 20, III, 'b', da Lei Complementar Federal nº 101/2000[11].

Portanto, pela via indireta, entendemos que a 5ª ICE concordou quanto ao extrapolamento das despesas com pessoal.

Apresentamos a seguir a conciliação dos valores utilizados para cálculo da despesa com pessoal. O Cálculo detalhado segue anexo a este parecer.

| | (a) | (b) = (a) x 54% |
|---|---|---|
| | **RCL** | **Limite Máximo do Executivo - 54%** |
| RCL apurada pela 5ª ICE | **R$ 2.444.179.748,87** | R$ 1.319.857.064,39 |
| RCL apurada pela Auditoria e | R$ 2.408.043.384,06 | R$ 1.300.343.427,39 |
| Diferença | R$ 36.136.364,81 | R$ 19.513.637,00 |

Fonte: Anexo 10 - fls. 2515/2526

| | **CONCILIAÇÃO DESPESA PESSOAL X ANEXO 02 - FLS. 2467/2469** | | | |
|---|---|---|---|---|
| | **DESPESAS 3.1.0.0.0.0** | R$ | 1.247.189.119,10 | TC 4966/2016 - fl. 2467 |
| | | R$ | 253.108.303,39 | TC 4966/2016 - fl. 2467 |
| | | R$ | 42.697.723,49 | (PL) TC 4538/2016 - fl. 51 |
| | | **R$** | **1.542.995.145,98** | |
| | **( + ) 3.3.90.34.00 - Outras despesas c/pessoal** | **R$** | **56.750.325,25** | TC 4966/2016 - fl. 2468 |
| (a) | **= DESPESA TOTAL BRUTA COM PESSOAL** | **R$** | **1.599.745.471,23** | |
| | ( - ) Aposentadorias | R$ | 199.288.703,02 | |
| | ( - ) Pensões | R$ | 21.413.575,67 | |
| | ( - ) Demais Benefícios Previdenciários | R$ | 32.406.024,70 | |
| | ( - ) Salário Família | R$ | 3.153,98 | (PL) |
| | ( - ) sentenças Judiciais | R$ | 131.147,02 | |
| (b) | **= Dedução da Despesa Bruta com pessoal** | **R$** | **253.242.604,39** | |
| c = (a | **DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL** | **R$** | **1.346.502.866,84** | 55,92% |
| | **DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL - EXECUTIVO** | **R$** | **1.303.801.989,37** | 54,14% |
| | **DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL** | **R$** | **42.694.569,51** | 1,77% |

(PL) = despesas com pessoal do Poder Legislativo

Sendo assim o cálculo da RCL partiu dos dados registrados no Anexo 10 (fls. 2515/2526) e o cálculo da despesa com pessoal do Anexo 02 (fls. 2467/2469) e tomou por base as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF – 6ª edição – válido para o exercício de 2015). A partir da página 501 do MDF (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/CPU_MDF_6%C2%AA_edicao_versao_19maio2016.pdf/963a392e-7623-44c7-9112-dc8557caadf8 - acesso em 18/10/2017) constam as orientações para que cada ente federação elabore o Demonstrativo da Despesa com pessoal no Relatório de Gestão Fiscal - RGF. Sobre tais despesas algumas delas merecem especial atenção por parte da fiscalização contábil, financeira e orçamentária a cargo desta Corte de Contas. São elas:

1. **A DESPESA COM PESSOAL INDEPENDE DO VÍNCULO DE CONTRATAÇÃO**:

O MDF – 6ª edição, na página 502 consagra o que em termos contábeis é conhecido como "princípio da essência sobre a forma". Determina o MDF que a despesa com pessoal independe de forma de contratação ou da legalidade da mesma, tratando-se, na ESSÊNCIA, de despesa com pessoal, deverá compor a despesa com pessoal para fins do limite da LRF. Vejamos as determinações contidas no MDF (pág. 502):

> 1. Despesa Bruta com Pessoal
>
> O conceito de despesa com pessoal **não depende da natureza do vínculo empregatício**. **Assim, as despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal**. Assim, consideram-se incluídos tanto servidores efetivos, como cargos em comissão, celetistas, empregados públicos e agentes políticos. Esse também é o caso dos **agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate**

> **às endemias, quer tenham sido contratados por meio de processo seletivo público ou não.**
> O conceito de despesa com pessoal **também não depende de avaliação jurídica sobre a legalidade ou não da contratação**. Assim, tanto as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público como as que poderão vir a ser contestadas à luz do instituto constitucional do concurso público, por exemplo, deverão ser registradas na despesa com pessoal, independentemente da verificação da legalidade ou validade das contratações, bem como das eventuais cominações que possam advir.

Entendemos que este item é de vital importância na análise das contas do Município de Campo Grande, pois é fato PÚBLICO E NOTÓRIO que no exercício de 2015, os professores e pessoal de apoio dos CEINF'S (Centros de Educação Infantil) da capital eram efetuados por meio de convênio com ONG's. Em busca no site de pesquisas google é possível confirmar tal fato, que aliás é de conhecimento público.

O que realmente preocupa é que ao analisar, à fl. 2443, no Anexo 02 – Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO constatamos uma despesa de R$ 78 milhões com subvenções sociais. Vejamos o demonstrativo:

Rubrica

MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul

NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
ANEXO 2 / LEI N. 4320/64
Meses: 1 a 12

EXERCÍCIO 2015 TODOS OS PODERES
Despesa Realizada

VALORES EM R$ 1,00

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | Desdobramento | Elemento | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| UNIDADE: | 0909F - Secretaria Municipal da Educação - SEMED | | | |
| 3.0.00.00.00 | DESPESAS CORRENTES | | | 740.716.962,56 |
| 3.1.00.00.00 | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | | | 567.304.797,29 |
| 3.1.90.00.00 | Aplicações Diretas | | 511.448.659,18 | |
| 3.1.90.11.00 | Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil | 485.052.397,94 | | |
| 3.1.90.13.00 | Obrigações Patronais | 26.396.261,24 | | |
| 3.1.91.00.00 | Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos | | 55.856.138,11 | |
| 3.1.91.13.00 | Obrigações Patronais | 55.856.138,11 | | |
| 3.3.00.00.00 | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | | | 173.412.165,27 |
| 3.3.50.00.00 | Transferencias Instituicoes Privadas s/Fins Lucr. | | 78.000.000,00 | |
| 3.3.50.43.00 | Subvenções Sociais | 78.000.000,00 | | |
| 3.3.90.00.00 | Aplicacoes Diretas | | 95.412.165,27 | |
| 3.3.90.30.00 | Material de Consumo | 13.313.638,70 | | |
| 3.3.90.32.00 | Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita | 19.047.598,60 | | |
| 3.3.90.33.00 | Passagens e Despesas com Locomoção | 42.000,00 | | |
| 3.3.90.34.00 | Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização | 4.852.969,57 | | |
| 3.3.90.36.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | 3.060.327,77 | | |
| 3.3.90.37.00 | Locação de Mão-de-Obra | 505.503,54 | | |
| 3.3.90.39.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 51.249.175,84 | | |
| 3.3.90.46.00 | Auxílio-Alimentação | 3.313.925,00 | | |
| 3.3.90.93.00 | Indenizações e Restituições | 27.026,25 | | |
| 4.0.00.00.00 | DESPESAS DE CAPITAL | | | 11.920.357,43 |
| 4.4.00.00.00 | INVESTIMENTOS | | | 11.920.357,43 |
| 4.4.90.00.00 | Aplicacoes Diretas | | 11.920.357,43 | |
| 4.4.90.51.00 | Obras e Instalações | 10.293.446,20 | | |
| 4.4.90.52.00 | Equipamentos e Material Permanente | 1.626.911,23 | | |
| | TOTAL GERAL DA UNIDADE | | | 752.637.319,99 |

Observa-se, que após as despesas vinculadas a remuneração de pessoal, esta é a rubrica mais representativa no total das despesas da SEMED. A Lei Federal n.º 4.320/64, sem artigo 12, §3º conceitua subvenção social, vejamos:

> Art. 12 ...
>
> 3º Consideram-se **subvenções**, para os efeitos desta lei, as **transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiada**s, distinguindo-se como:
> I - **subvenções sociais**, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de **caráter assistencial** ou cultural, sem finalidade lucrativa;

Assim, esta auditoria tem FUNDADO RECEIO de que na essência haja despesa com pessoal, "DISFARÇADA" de subvenção social, mediante pagamento convênios com ONGS para terceirização dos professores que atuam nos CEINF'S. Portanto, contextualizando as informações do Demonstrativo de fl. 2443 com a determinação do MDF no sentido que a legalidade do vínculo (como é o caso deste vínculo de

emprego via convênio) não muda a essência da despesa com pessoal, é que reside tal receio. Os valores da SEMED registrados na rubrica 3.3.50.43.00 Subvenção social carecem de análise detalhada dos empenhos e convênios. Se confirmado tal possibilidade, a situação do município com relação às despesas com pessoal seria ainda mais preocupante.

De acordo com os dados de fls. 999/1.000 – o município possuía, em 2015, 99 CEINF's e 658 salas de aula, atendendo 14.265 alunos. Vejamos:

**ALUNOS** MATRICULADOS – CEINF

| ALUNOS MATRICULADOS | 2013 | 2014 | 2015 |
|---|---|---|---|
| Ed. Infantil - 0 a 3 anos | 11.452 | 11.630 | 11.805 |
| Ed. Infantil - Pré-escola | 2.137 | 2.238 | 2.460 |
| TOTAL | 13.589 | 13.868 | 14.265 |

*Fonte: EDUNET - DIMAIG/SUGEST/SEMED*




*Fonte: SUGEST/SEMED*

Algumas notícias veiculadas pela internet chegam a afirmar que decisão judicial determinou o afastamento de 4,3 mil funcionários terceirizados. O fato é que a notícia veiculada neste link https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/com-fim-de-convenio-prefeitura-abre-processo-seletivo-para-recreadores traz a informação de que o Município teria aberto processo seletivo para contratar 1,7 mil recreadores para os CEINF'S.

Em consulta aos dados da transparência (não há dados da SEMED no SICOM) localizamos despesas da ordem de R$ 33.800.000,00 empenhados em nome

de OMEP na rubrica de subvenção social. Vejamos:

19/10/2017 CONSULTA DE DESPESAS | TRANSPARÊNCIA

## CONSULTA DE DESPESAS | TRANSPARÊNCIA

| Órgão | Data | Unidade | Categoria | Fornecedor | Total Empenhado | Total Liquidado | Total Pago | Detalhar |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO | 02/01/2015 | Secretaria Municipal da Educação - SEMED | DESPESAS CORRENTES | ORGANIZACAO MUNDIAL PARA EDUCACAO PRE ESCOLAR - OMEP | 3.800.000,00 | 3.800.000,00 | 3.800.000,00 | Detalhar |
| SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO | 12/03/2015 | Secretaria Municipal da Educação - SEMED | DESPESAS CORRENTES | ORGANIZACAO MUNDIAL PARA EDUCACAO PRE ESCOLAR - OMEP | 515.729,43 | 515.729,43 | 515.729,43 | Detalhar |
| SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO | 02/02/2015 | Secretaria Municipal da Educação - SEMED | DESPESAS CORRENTES | ORGANIZACAO MUNDIAL PARA EDUCACAO PRE ESCOLAR - OMEP | 16.600.164,00 | 16.600.164,00 | 16.600.164,00 | Detalhar |
| SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO | 18/09/2015 | Secretaria Municipal da Educação - SEMED | DESPESAS CORRENTES | ORGANIZACAO MUNDIAL PARA EDUCACAO PRE ESCOLAR - OMEP | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | Detalhar |
| SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO | 01/12/2015 | Secretaria Municipal da Educação - SEMED | DESPESAS CORRENTES | ORGANIZACAO MUNDIAL PARA EDUCACAO PRE ESCOLAR - OMEP | 7.000.000,00 | 7.000.000,00 | 7.000.000,00 | Detalhar |
| SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO | 10/12/2015 | Secretaria Municipal da Educação - SEMED | DESPESAS CORRENTES | ORGANIZACAO MUNDIAL PARA EDUCACAO PRE ESCOLAR - OMEP | 1.399.836,00 | 1.399.836,00 | 1.399.836,00 | Detalhar |

1/1

Ao detalhar as despesas relativas a cada um dos empenhos, todas estão destinadas à educação infantil. **E todas registradas na FUNÇÃO EDUCAÇÃO, SUBFUNÇÃO EDUCAÇÃO INFANTIL e todas contabilizadas na fonte de recursos RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS-EDUCAÇÃO 25%.**

(https://transparencia.campogrande.ms.gov.br/contratos/)

## DETALHAMENTO DE EMPENHO NÚMERO: **2015 0909F 00235**

CONSULTA DE DESPESAS | TRANSPARÊNCIA

Processo : 41249/14-35

**Data**
02/02/2015

**Fornecedor**
ORGANIZACAO MUNDIAL PARA EDUCACAO PRE ESCOLAR - OMEP

**Cpf/Cnpj**
15556277000172

**Órgao**
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

**Unidade Gestora**
Secretaria Municipal da Educação - SEMED

**Dotação Orçamentária**
12.365.0148.2435 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Classificação Despesa**
00 - Subvenções Sociais

**Fonte**
REC. IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS EDUCACAO (25%)

**Modalidade Licitação**
NAO APLICADO

**Função**
Educação

**Subfunção**
Educação Infantil

Caso semelhante ocorre com a ONG Seleta:

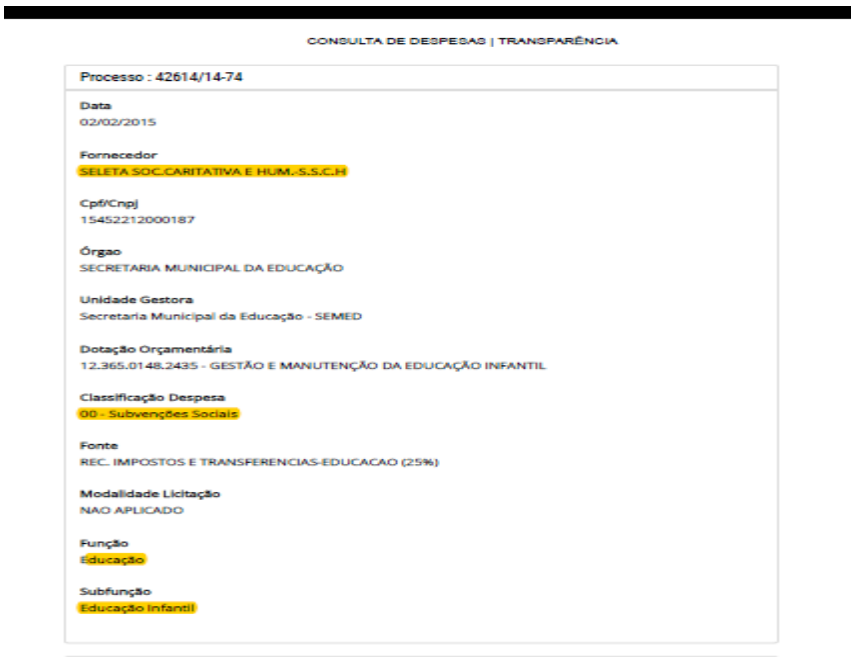
19/10/2017 CONSULTA DE DESPESAS | TRANSPARÊNCIA

| Órgão | Data | Unidade | Categoria | Fornecedor | Elemento Despesa | Total Empenhado | Total Liquidado |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO | 02/02/2015 | Secretaria Municipal da Educação - SEMED | DESPESAS CORRENTES | SELETA SOC.CARITATIVA E HUM.-S.S.C.H | Subvenções Sociais | 0,00 | 0,00 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO | 02/01/2015 | Secretaria Municipal da Educação - SEMED | DESPESAS CORRENTES | SELETA SOC.CARITATIVA E HUM.-S.S.C.H | Subvenções Sociais | 8.000.000,00 | 8.000.000,00 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO | 02/02/2015 | Secretaria Municipal da Educação - SEMED | DESPESAS CORRENTES | SELETA SOC.CARITATIVA E HUM.-S.S.C.H | Subvenções Sociais | 21.558.682,27 | 21.558.682,27 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO | 18/09/2015 | Secretaria Municipal da Educação - SEMED | DESPESAS CORRENTES | SELETA SOC.CARITATIVA E HUM.-S.S.C.H | Subvenções Sociais | 6.221.421,92 | 6.221.421,92 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO | 01/12/2015 | Secretaria Municipal da Educação - SEMED | DESPESAS CORRENTES | SELETA SOC.CARITATIVA E HUM.-S.S.C.H | Subvenções Sociais | 5.600.000,00 | 5.600.000,00 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO | 10/12/2015 | Secretaria Municipal da Educação - SEMED | DESPESAS CORRENTES | SELETA SOC.CARITATIVA E HUM.-S.S.C.H | Subvenções Sociais | 2.819.895,81 | 2.819.895,81 |

Exibindo página 1 de 1 Anterior 1 Próxima

Detalhamento de empenho:

DETALHAMENTO DE EMPENHO NÚMERO: **2015 0909F 00234**



CONSULTA DE DESPESAS | TRANSPARÊNCIA

Processo : 42614/14-74

Data
02/02/2015

Fornecedor
SELETA SOC.CARITATIVA E HUM.-S.S.C.H

Cpf/Cnpj
15452212000187

Órgao
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Unidade Gestora
Secretaria Municipal da Educação - SEMED

Dotação Orçamentária
12.365.0148.2435 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Classificação Despesa
00 - Subvenções Sociais

Fonte
REC. IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS-EDUCACAO (25%)

Modalidade Licitação
NAO APLICADO

Função
Educação

Subfunção
Educação Infantil

Sendo assim, esta auditoria entende que HÁ FUNDADO RECEIO de haja despesa com pessoal "disfarçada" na rubrica de subvenção social (fl. 2443), ferindo as determinações da LRF e do MDF/STN, **bem como ferindo o postulado contábil da essência sobre a forma**. A comprovação de tal fato, infelizmente, exigiria uma fiscalização in locco, nos documentos relativos à prestação de contas dos convênios. Apesar disso, entendemos que esta Corte de Contas deve encontrar meios de coibir a "contabilidade criativa" que, em se confirmando, caracterizaria, em tese, uma fraude contábil, pois a contabilização "criativa" de tais despesas possibilita ao gestor o ato de fugir ao cumprimento do dever legal. E tanto é assim que o TCE/PR editou a IN .º 89/2013 que determina o seguinte:

> Art. 10 (...)
>
> Parágrafo único. Os **responsáveis pela contabilidade e o controle interno** são **responsáveis pela correta classificação das despesas com substituição de mão de obra realizadas mediante transferências financeiras e contratos de serviços de terceiros**, **para efeito da apuração do índice de gasto**

> **com pessoal do Município**, nos termos da Instrução Normativa nº 56/2011.

Por fim destacamos que o nosso FUNDADO RECEIO de contabilização de despesas de pessoal registradas como "subvenções sociais" não fundamentou nossa opinião quanto à IRREGULARIDADE DESTAS CONTAS DE GOVERNO. Até porque, mesmo sem a inclusão de tais despesas o limite de despesa com pessoal já extrapolou o limite legal. Contudo, por tratar-se de um "receio" que exigiria uma auditoria para comprovação é que trazemos aos autos tal informação, para que sejam tomadas as providências que esta Corte de Contas entender cabíveis.

## 2. A DESPESA COM INATIVOS E PENSIONISTAS SÓ PODEM SER DEDUZIDAS QUANDO CUSTEADAS EXCLUSIVAMENTE COM RECURSOS DO RPPS

No demonstrativo da Despesa com Pessoal, constante do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), exclui-se para fins de apuração da despesa com pessoal, o pagamento de inativos e pensionistas feitos COM RECURSOS VINCULADOS AO RPPS (leia-se: o tesouro não paga os inativos/pensionistas e sim o RPPS que o faz com os recursos vinculados). No MDF – 6ª edição – página 515 constam os fundamentos da exclusão com exemplos práticos de cálculo. Todavia, quando há déficit financeiro – e o tesouro do ente for chamado para cobertura do déficit, aportando recursos para PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS, tal valor **não** SERÁ EXCLUÍDO DO CÁLCULO. Vejamos o que determina o MDF – 6ª EDIÇÃO – PÁGINAS 512/515:

> **Recursos vinculados ao RPPS** são os provenientes da **arrecadação de contribuições dos segurados**, da **compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201** da Constituição e **das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive, o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro**.

> São **também receitas vinculadas ao RPPS as contribuições patronais ao RPPS e as receitas provenientes do aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (...)**
> Consoante o disposto no Art. 40 da Constituição Federal, a Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, **que trata das regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, estabelece que os entes federativos devem garantir tanto o equilíbrio financeiro quanto o atuarial dos respectivos regimes próprios**. A **avaliação financeira do RPPS leva em consideração as receitas e as despesas apuradas no exercício financeiro**, podendo haver superávit ou déficit financeiro.
>
> **Para os RPPS que ainda não tenham promovido o equilíbrio financeiro e atuarial e apresentem déficits financeiros em todos os exercícios**, **as despesas custeadas com os recursos repassados pelo tesouro do ente para fazer face ao déficit do exercício (déficit financeiro) ou repassados para constituição de reserva financeira não podem ser deduzidas para o cálculo da despesa com pessoal líquida**. **Essas despesas constituem a parcela da despesa com inativos de responsabilidade do ente federado, e, portanto, devem fazer parte do cômputo da despesa total com pessoal.**

As considerações feitas clarificam as regras de que, havendo repasse financeiro do ente para o pagamento de déficit financeiro, o referido repasse DEVE, NECESSARIAMENTE, ser considerado despesa com pessoal, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDO DO MONTANTE de despesa com pessoal. Trazendo tais considerações para estas contas de gestão destacamos os seguintes fatos:

1. O documento de fls. 3.399/3.401 – demonstra um repasse financeiro ao IMPCG no montante de **R$ 6.914.505,08**, porém demonstra a devolução deste repassasse ao Tesouro Municipal. Vejamos:

REPASSE FINANCEIRO — SICONT — Pag.: 1
SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA — Período 01/01/2015 a 31/12/2015 — Exercício: 2015 — Emissão : 09/11/2016 18:53 — Saldo Zero: S

**ARGYROS**

| | Saldo Anterior | Débito | Crédito | Saldo Atual |
|---|---|---|---|---|
| TOTAL GERAL | | | | |

**PCASP**

| | | Saldo Anterior | Débito | Crédito | Saldo Atual |
|---|---|---|---|---|---|
| 2.1.8.9.2.01.03 | REPASSE PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA AGESAU A PAGAR. | 0,00 | 41.867.916,51 | 41.867.916,51 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.01.04 | REPASSE PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA AGETRAN A PAGAR. | 0,00 | 17.131.161,75 | 17.131.161,75 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.01.07 | REPASSE PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FMAS A PAGAR. | 0,00 | 5.173.628,69 | 5.173.628,69 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.01.11 | REPASSE PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FMIS A PAGAR. | 0,00 | 7.731.018,03 | 7.731.018,03 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.01.13 | REPASSE PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FMS A PAGAR. | 0,00 | 354.966.111,39 | 354.966.111,39 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.01.14 | REPASSE PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FUNAF A PAGAR. | 0,00 | 534.740,00 | 534.740,00 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.01.15 | REPASSE PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA FUNDAC A PAGAR. | 0,00 | 6.222.906,74 | 6.222.906,74 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.01.17 | REPASSE PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA FUNESP A PAGAR. | 0,00 | 4.175.511,22 | 4.175.511,22 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.01.18 | REPASSE PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA FUNSAT A PAGAR. | 0,00 | 3.633.494,84 | 3.633.494,84 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.01.20 | REPASSE PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO IMPCG A PAGAR. | 0,00 | 6.914.505,08 | 6.914.505,08 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.01.21 | REPASSE PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO IMTI A PAGAR. | 0,00 | 17.158.139,42 | 17.158.139,42 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.01.22 | REPASSE PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PLANURB A PAGAR. | 0,00 | 3.603.986,07 | 3.603.986,07 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.01.23 | REPASSE PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL A PAGAR. | 0,00 | 65.896.500,00 | 65.896.500,00 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.02.03 | REPASSE PARA EXECUÇÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA DA AGESAU A PAGAR. | 0,00 | 2.631.204,74 | 2.631.204,74 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.02.04 | REPASSE PARA EXECUÇÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA DA AGETRAN A PAGAR. | 0,00 | 1.167.237,21 | 1.167.237,21 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.02.06 | REPASSE PARA EXECUÇÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA DO FAE A PAGAR. | 0,00 | 262.545,00 | 262.545,00 | 0,00 |

IMTI - Instituto Municipal de Tecnologia da Informação — demonstrativoSint

REPASSE FINANCEIRO — SICONT — Pag.: 2
SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA — Período 01/01/2015 a 31/12/2015 — Exercício: 2015 — Emissão : 09/11/2016 18:53 — Saldo Zero: S

| | | Saldo Anterior | Débito | Crédito | Saldo Atual |
|---|---|---|---|---|---|
| 2.1.8.9.2.02.07 | REPASSE PARA EXECUÇÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA DO FMAS A PAGAR. | 0,00 | 63.056,83 | 63.056,83 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.02.11 | REPASSE PARA EXECUÇÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA DO FMIS A PAGAR. | 0,00 | 97.284,00 | 97.284,00 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.02.13 | REPASSE PARA EXECUÇÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA DO FMS A PAGAR. | 0,00 | 29.992.318,63 | 29.992.318,63 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.02.14 | REPASSE PARA EXECUÇÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA DO FUNAF A PAGAR. | 0,00 | 21.600,00 | 21.600,00 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.02.15 | REPASSE PARA EXECUÇÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA DA FUNDAC A PAGAR. | 0,00 | 1.388.148,87 | 1.388.148,87 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.02.17 | REPASSE PARA EXECUÇÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA DA FUNESP A PAGAR. | 0,00 | 429.935,66 | 429.935,66 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.02.18 | REPASSE PARA EXECUÇÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA DA FUNSAT A PAGAR. | 0,00 | 269.022,10 | 269.022,10 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.02.21 | REPASSE PARA EXECUÇÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA DO IMTI A PAGAR. | 0,00 | 2.254.839,44 | 2.254.839,44 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.02.22 | REPASSE PARA EXECUÇÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA DO PLANURB A PAGAR. | 0,00 | 155.227,87 | 155.227,87 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.02.23 | REPASSE PARA EXECUÇÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL A PAGAR. | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.03.01 | DEVOLUÇÃO DE REPASSE RECEBIDO DA PMCG PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA A PAGAR | 0,00 | 2.899.692,69 | 2.899.692,69 | 0,00 |
| 2.1.8.9.2.04.01 | DEVOLUÇÃO DE REPASSE RECEBIDO DA PMCG PARA EXECUÇÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA A PAGAR | 0,00 | 31,88 | 31,88 | 0,00 |
| 4.5.1.1.2.01.01 | REPASSES RECEBIDOS DA PMCG PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA | 0,00 | 0,00 | 543.265.281,00 | 543.265.281,00 |
| 4.5.1.1.2.01.03 | REPASSES RECEBIDOS DO FMIS PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA | 0,00 | 0,00 | 4.655.000,00 | 4.655.000,00 |
| 4.5.1.1.2.01.04 | REPASSES RECEBIDOS DO FMS PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA | 0,00 | 0,00 | 16.849.189,49 | 16.849.189,49 |
| 4.5.1.1.2.01.05 | REPASSES RECEBIDOS DO FUNSERV PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA | 0,00 | 0,00 | 6.914.505,08 | 6.914.505,08 |
| 4.5.1.1.2.10.00 | RESTITUIÇÃO DE REPASSE FINANCEIRO CONCEDIDO PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA | 0,00 | 0,00 | 302.568,23 | 302.568,23 |
| 4.5.1.1.2.10.21 | RESTITUIÇÃO DE REPASSE PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO IMTI. | 0,00 | 0,00 | 31,88 | 31,88 |

IMTI - Instituto Municipal de Tecnologia da Informação — demonstrativoS.rm

2. Ocorre que o TC 4985/2016 – relativo às contas do IMPCG (responsável pela gestão do RPPS do munícipio) **contempla apenas o recebimento do repasse no valor de R$ 6.914.505,08**. Analisamos o Balanço Financeiro de fl. 19 (TC 4985/2016), a Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 25 – TC 4985/2016), o Anexo 02 (fl. 42) **e nenhum dos documentos analisados consta o registro desta devolução aos cofres do tesouro municipal**. Sendo assim, há indícios de que tal valor tenha sido pago ao IMPCG para cobertura de déficit financeiro.

3. A consequência da ausência de devolução, é que se tais valores não foram devolvidos, deverão ser somados ao montante da despesa com pessoal, por tratar-se de repasse para cobertura de déficit financeiro do IMPCG.

Nosso alerta quanto a esta situação é reforçado pelas notícias veiculadas na imprensa acerca da situação financeira o IMPCG. Em notícia veiculada em 03/07/2015 – o site Campo Grande News (https://www.campograndenews.com.br/impressao/?_=%2Fpolitica%2Fprefeitura-nao-deposita-obrigacao-patronal-e-pode-ficar-sem-verba-federal) – noticia a existência de déficit financeiro de 4 milhões de reais/mês.

Deixamos de acrescer o valor de R$ 6.914.505,08 – relativos à transferência financeira para execução orçamentária concedida pelo Tesouro Municipal ao IMPCG por não haver CERTEZA quanto à natureza dos valores repassados. Contudo, novamente, o contexto probatório conduz a fundado receio de que tais valores refiram-se a aporte para cobertura de déficit financeiro. Todavia, este é, juntamente com o fato relatado no item antecedente, um dos itens **capazes de agravar o extrapolamento do limite de despesa com pessoal da municipalidade, fato que trazemos aos autos para as providências que este TCE/MS julgar pertinentes.**

Por fim, constatado o extrapolamento do limite da despesa com pessoal do executivo que, de acordo com o nosso cálculo, representa **54,14%** da Receita Corrente Líquida do Município, opinamos pela determinação ao atual gestor para que adote as medidas previstas nos artigos 22 e 23 da LRF, observando as vedações previstas no art. 22 enquanto caracterizada a situação definida no dispositivo legal em comento. Além disso, havendo a necessidade de contratação de pessoal, deve a municipalidade efetuar o estudo do impacto econômico financeiro tal como previsto no art. 21 da LRF, sob pena de nulidade do ato.

### 2.2.3.2. Do desequilíbrio orçamentário e financeiro e das metas estabelecidas na LDO

O art. 1º da LRF preconiza o equilíbrio das contas públicas e ainda o cumprimento das metas fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (AMF) da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Ocorre que, conforme consta do Balanço

Orçamentário, o Município de Campo Grande encerrou o exercício financeiro com um déficit orçamentário de **R$ 227.278.791,10**, vejamos:

| Resultado Orçamentário | | | |
|---|---|---|---|
| Receitas Orçamentárias | R$ | 2.577.202.662,77 | NE-01 |
| Despesas Orçamentárias | R$ | 2.804.481.453,87 | NE-01 |
| **Déficit Orçamentário** | **-R$** | **227.278.791,10** | |

**Fonte:** Balanço Orçamentário Consolidado - fls. 2393/2395

NE 01 - A divergência entre a Receita Orçamentária/Despesa Orçamentária apurada no BO de fl. 2393/2395 e aquelas apuradas às fls. 4168/4169 referem-se às operações Intra Orçamentárias. A exclusão de tais operações do Balanço Orçamentário Consolidado atende o disposto na Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários do MCASP/STN -5ª EDIÇÃO - PAGINA 14:

O Balanço Orçamentário de fls. 2.393/2.395 demonstra, de forma inequívoca que o Munícipio Empenhou mais despesas do que arrecadou receitas o que resultou num déficit orçamentário de R$ 227 milhões. Portanto, comprovado o desequilíbrio orçamentário. Passaremos à análise conjunta dos resultados orçamentário e financeiro, com o objetivo de verificar se, apesar de ter gastado mais do que arrecadou, havia saldo em caixa, proveniente do exercício anterior para saldar tais despesas.

| | Superávit Financeiro Apurado em BP do Exercício Anterior - Art. 43, §2º da Lei 4.320/64 | | |
|---|---|---|---|
| (a) | Ativo Financeiro - fl. 2886 | R$ | 393.745.884,15 |
| (b) | Passivo Financeiro - fl. 2886 | R$ | 326.891.928,41 |
| c = (a-b) | =Superávit Financeiro de 2014 - Apurado no BP de fl. 2886/2287 | R$ | 66.853.955,74 |
| (d) | ( - ) Disponibilidades de Caixa do RPPS - 31/12/2014 - FL. 23 - TC 4985/2016 | -R$ | 13.089.463,53 |
| e = (c -d) | **=Superávit Financeiro de 31/12/2014 ajustado pela Exclus. RPPS** | **R$** | **53.764.492,21** |

Nota: não foram excluídas eventuais operações crédito a ele vinculadas, nem os créditos adicionais eventualmente transferidos do exercício anterio

| Análise da Situação Orçamentária x Superávit Financeiro (usado para cobertura de eventuais déficits) | | |
|---|---|---|
| Déficit Orçamentário de 31/12/2015 - Apurado em BO de fl. 2393/2395 | -R$ | 227.278.791,10 |
| ( + ) Superávit Financeiro de 31/12/2014 ajustado pela Exclus. Caixa do RPPS | R$ | 53.764.492,21 |
| **= Déficit Orçamentário ajustado pelo Superávit financeiro** | **-R$** | **173.514.298,89** |

Sendo assim, restou comprovado o desequilíbrio orçamentário e financeiro

da municipalidade no exercício de 2015, violando o disposto no art. 1º, §1º da LRF:

> § 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios **capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o **cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Comprovado o desequilíbrio orçamentário e financeiro passamos à análise das Metas de Resultado NOMINAL e PRIMÁRIO, fixada no Anexo de Metas Fiscais, conforme estabelece o art. 4º, §§ 1º e 2 º da LRF:

> § 1o Integrará o projeto de **lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas **metas anuais**, em valores correntes e constantes, relativas a **receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública**, para o exercício a que **se referirem e para os dois seguintes**.
>
> § 2o O Anexo conterá, ainda:
>
> I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
>
> II - **demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores**, e evidenciando a consistência

delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

As Leis Orçamentárias da Prefeitura Municipal de Campo Grande foram autuadas neste TCE/MS sob o n.º TC/761/2015 que se encontra APENSO aos autos das Contas de Governo, de forma a ser analisado conjuntamente.

O PLDO está inserto às fls. 129/53 do TC/761/2015 e a LDO (Lei n.º 5.350 de 18/07/2014 – publicada no DIOGRANDE de 21/07/2014) às fls. 155/165 dos mesmos autos. O anexo de Metas Fiscais (vide fl. 160) previu um RESULTADO PRIMÁRIO NEGATIVO da ordem R$ (259.191.000,00), vejamos:

**ANEXO II DA LEI n. 5.350/2014**
**MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS**
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**
**ANEXO DE METAS FISCAIS**
**METAS ANUAIS**
**EXERCÍCIO DE 2015**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1)

R$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | 2016 | | | 2016 | | | 2017 | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Valor Corrente (a) | Valor Constante | % PIB (a / PIB) x 100 | Valor Corrente (b) | Valor Constante | % PIB (b / PIB) x 100 | Valor Corrente (c) | Valor Constante | % PIB (c / PIB) x 100 |
| Receita Total | 3.274.354.000,00 | 9,51 | 22,56 | 3.399.026.000,00 | 9,92 | 22,13 | 3.943.644.000,00 | 9,58 | 21,65 |
| Receitas Primárias (I) | 2.983.424.000,00 | - | 20,55 | 3.226.046.000,00 | - | 19,84 | 3.589.664.000,00 | - | 19,71 |
| Despesa Total | 3.274.354.000,00 | 3.083.131.726,40 | 22,55 | 3.399.026.000,00 | 3.188.582.287,30 | 22,13 | 3.943.644.000,00 | 3.319.183.226,51 | 21,65 |
| Despesas Primárias (II) | 3.242.615.000,00 | 3.053.246.284,00 | 22,33 | 3.554.566.000,00 | 3.149.199.444,82 | 21,86 | 3.899.214.000,00 | 3.279.806.450,40 | 21,41 |
| Resultado Primário (III) = (I – II) | (259.191.000,00) | (3.053.246.284,00) | (1,79) | (328.550.000,00) | (3.149.199.444,82) | (2,02) | (309.550.000,00) | (3.279.806.450,40) | (1,70) |
| Resultado Nominal | 27.330.929,03 | 25.964.382,58 | 0,19 | 7.254.732,35 | 6.547.395,95 | 0,04 | 10.389.573,89 | 8.907.760,92 | 0,06 |
| Dívida Pública Consolidada | 350.341.858,80 | 332.824.765,86 | 2,41 | 377.596.591,15 | 340.780.923,51 | 2,32 | 407.986.165,04 | 349.797.136,25 | 2,24 |
| Dívida Consolidada Líquida | 280.341.858,80 | 266.324.765,86 | 1,93 | 287.596.591,15 | 259.555.923,51 | 1,77 | 297.986.165,04 | 255.485.888,25 | 1,64 |
| Receitas Primárias advindas de PPP (IV) | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Despesas Primárias geradas por PPP (V) | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V) | - | - | - | - | - | - | - | - | - |

FONTE: SEPLANFIC

NOTA: Para a apuração da Dívida Consolidada Líquida - DCL devem ser deduzidas - da Dívida Consolidada - o ativo disponível e os haveres financeiros líquidos das obrigações financeiras. Por tratar-se de peças orçamentárias, os valores são estimados de acordo com índices anteriores e possíveis reflexos econômicos projetados.
Deste forma, para o preenchimento deste Demonstrativo, que é uma exigência da STN, consideramos os seguintes superávits financeiros:
2014 = R$ 85.000.000,00; 2015 = R$ 70.000.000,00; 2016 = R$ 90.000.000,00; e 2017 = R$ 110.000.000,00.

Digitalmente por: WANIA MARY ZOGBI DE SOUZA - 26/01/2015 13:57

Antes de passarmos à análise do Resultado Nominal, é preciso entender o que este número representa e qual seu objetivo na Política Fiscal do Ente. Neste contexto, ensina, de maneira muito simplista, porém didática, Domingos Poubel de

Castro[1]:

> **Resultado Primário** representa e **economia obtida nos gastos de uma entidade pública comparada com suas receitas próprias e as recebidas por transferências**. Seu objetivo é verificar **se esta economia é suficiente para pagamento das despesas com os encargos da dívida**. Seu cálculo é feito **sem considerar os recebimentos e os pagamentos de juros e encargos da dívida pública**.
> O limite orçamentário para o resultado primário é um parâmetro que a LRF estabeleceu para demonstrar que a Administração Pública tem condições de honrar, com recursos do próprio orçamento, os juros e encargos dos empréstimos contraídos. Esta sinalização contribui para reduzir as taxas de juros do mercado, porque se entende que os encargos da dívida podem ser pagos.
> (...)
>
> Despesa Primária – corresponde ao conjunto de gastos, exceto despesa financeira, que possibilita a oferta de bens e serviços à sociedade. Despesas financeiras são: juros e encargos de dívidas; concessão de empréstimos e amortizaçãoes de dívidas.
> Receita Primária – Corresponde aos recursos próprios da entidade, exceto os financeiros, no conceito acima da linha. As receitas financeiras são as provenientes de operações de crédito (endividamento), de aplicação financeiras e de juros.

De uma forma bem simples e didática, diz-se que o "Resultado Primário é o **total dos recursos economizados para o pagamento de juros da dívida**, visto que juros

[1] Auditoria, Contabilidade e Controle Interno no Setor Público – 5ª edição – Editora Atlas – Domingos Poubel de Castro

**não podem ser refinanciados**; devem ser obrigatoriamente pagos."[2]

Como já dissemos a Prefeitura de Campo Grande fixou em sua LDO um Resultado Primário negativo em (R$ 259.191.000,00). Por qualquer motivo não evidenciado na LDO, entendeu o ente por não efetuar o esforço para o pagamento de juros, visto que as Despesas Primárias constante do Anexo de Metas Fiscais – AMF/LDO superaram o montante das Receitas Primárias. Vejamos o quadro:

| | (a) | (b) | c = (b-a) | (d) | e = (d - b) | f = (d - a) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **RESULTADO PRIMÁRIO** | **2015 AMF - LDO - fl. 160 Valor Corrente** | **2015 Metas Fiscais Calculadas AUDITORIA** | **Diferença Cálculo Audit. X AMF** | **RREO - TC 14.358/2015 fls. 158/159 Cálculo do Resultado Primário** | **Diferença RREO x Audit** | **Diferença RREO x AMF/LDO** |
| Receita Total | R$ 3.274.350.000,00 | R$ 2.577.202.662,77 | -R$ 697.147.337,23 | | | |
| Receitas Primárias (I) | R$ 2.983.424.000,00 | R$ 2.483.036.134,72 | -R$ 500.387.865,28 | R$ 2.622.643.356,72 | R$ 139.607.222,00 | -R$ 360.780.643,28 |
| Despesa Total | R$ 3.274.350.000,00 | R$ 2.804.481.453,87 | -R$ 469.868.546,13 | | | |
| Despesas Primárias (II) | R$ 3.242.615.000,00 | R$ 2.764.779.706,90 | -R$ 477.835.293,10 | R$ 2.894.047.349,05 | R$ 129.267.642,15 | -R$ 348.567.650,95 |
| **Resultado Primário(III) = (I - II)** | **-R$ 259.191.000,00** | **-R$ 281.743.572,18** | **-R$ 22.552.572,18** | **-R$ 271.403.992,33** | **R$ 10.339.579,85** | **-R$ 12.212.992,33** |

O quadro Acima, bem como o RREO – 6º bimestre (vide fls. 158/159 – TC 14385/2015 apenso) demonstra de forma clara e precisa que o ente não cumpriu com a meta de Resultado Primário fixado em sua LDO. De acordo com os cálculos elaborados pelo próprio ente o Déficit Primário fixado na LDO era de R$ 259.191.000,00 e o déficit primário realizado totalizou R$ 271.403.992,33. Portanto o déficit primário executado foi **R$ 12.212.992,33** maior que o fixado.

O cálculo por nós efetuado excluiu as Receitas e Despesas Intraorçamentárias para evitar a dupla contagem tal como o próprio ente fizera no Balanço Orçamentário (BO) de fl. 2393/2395. Isso porque no processo de CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS, a contribuição Patronal que o ente faz para o RPPS não caracteriza novo ingresso (Rubrica 7000 – lançada pelo RPPS), assim como o empenho da obrigação Patronal não caracteriza nova despesa (empenho da

[2] Orçamento Público, AFO e LRF – Ed. Gen/Método – 7ª edição – Augustinho Paludo.

obrigação patronal do ente - modalidade de aplicação 91). De acordo com o nosso cálculo o déficit primário superou o déficit primário fixado em **R$ 22.552.572,18**. Portanto, **é incontroverso o extrapolamento da meta de resultado primário, persistindo a controvérsia apenas quanto ao montante do extrapolamento**.

Quanto ao resultado Nominal, conceitua a STN no MDF 6ª edição – página 208:

**03.05.02.01 Resultado Nominal**

O Resultado Nominal representa a variação da dívida fiscal líquida num determinado período. Pelo critério conhecido como "abaixo da linha", apura-se o resultado pela variação do endividamento líquido num determinado período (no caso do demonstrativo, há a apuração da variação da Dívida Fiscal Líquida no período).

**03.05.02.02 Dívida Fiscal Líquida**

O saldo da dívida fiscal líquida corresponde ao saldo da dívida consolidada líquida somado às receitas de privatização, deduzidos os passivos reconhecidos, decorrentes de déficits ocorridos em exercícios anteriores.

A **dívida consolidada líquida** (DCL) corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzida do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF, em seu parágrafo único: *"Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício"*. Os títulos de emissão do Banco Central do Brasil compõem a dívida consolidada da União. Para mais informações sobre a DCL, consultar o Anexo 2 do RGF.

Eventuais **garantias** concedidas, bem como suas **contragarantias**, não são consideradas na dívida fiscal líquida. O estoque de **precatórios anteriores** a 5 de maio de 2000 também não compõe a dívida fiscal líquida.

A **valoração dos passivos** segue o critério de valor atual no caso de passivos contratuais e da curva do papel para os títulos de dívida mobiliária. Quanto aos **ativos**, a valoração é feita pelo valor nominal para os ativos domésticos, sendo os ativos externos valorados a mercado.

A **Dívida Líquida** é o saldo líquido do endividamento (dívidas e créditos/obrigações e haveres) do setor público não financeiro, do Banco Central com o sistema financeiro (público e privado), do setor privado não financeiro e do resto do mundo.

## 3. LINHAS

### DÍVIDA CONSOLIDADA (I)

Nessa linha, registrar os saldos da Dívida Consolidada do exercício anterior e do exercício de referência, até o bimestre correspondente. O valor registrado nessa linha deverá ser igual ao valor divulgado no Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, do Relatório de Gestão Fiscal.

Considera-se Dívida Consolidada, para efeito deste Manual, o montante total apurado sem duplicidade das obrigações financeiras, inclusive o total das dívidas mobiliária, contratual, dos precatórios judiciais posteriores a 05/05/2000 não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, das operações de crédito que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento, dos parcelamentos com a União de Tributos Federais, de Contribuições Sociais e do FGTS e outras dívidas.

### DEDUÇÕES (II)

Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o bimestre correspondente, dos saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta e dos demais Haveres Financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta mais os Demais Haveres Financeiros for menor que os Restos a Pagar Processados, o saldo não deverá ser informado. Assim, quando o valor apurado das DEDUÇÕES (II) for negativo, colocar um "–" (traço) nessa linha.

#### Disponibilidade de Caixa Bruta

Nessa linha, registrar o valor bruto da disponibilidade de caixa, representado pelo somatório de Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras.

O valor registrado nessa linha deverá ser igual ao valor divulgado no Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, do Relatório de Gestão Fiscal.

**Demais Haveres Financeiros**

Nessa linha, registrar o total dos saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o bimestre correspondente, dos haveres financeiros, com exceção da disponibilidade de caixa bruta, a qual já foi registrada em linha específica. Serão registrados nessa linha, por exemplo, valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços) como empréstimos, financiamentos e outros créditos a receber.

Não serão considerados como haveres financeiros:

a) os créditos tributários reconhecidos segundo o princípio da competência, por meio de variações ativas;[98]
b) os valores inscritos em Dívida Ativa;
c) outros valores que não representem créditos a receber, tais como Estoques e contas do Ativo Permanente;
d) adiantamentos concedidos a fornecedores de bens e serviços (exemplo: adiantamentos concedidos a um fornecedor para entrega futura de bens adquiridos). Estes valores não são considerados haveres financeiros, pois corresponderão à entrada futura de bens ou valores, não podendo, portanto, comprometer o limite de endividamento.

Portanto, o Resultado Nominal representa a variação da Dívida Consolidada Líquida em determinado período, no caso em tela, a variação entre o estoque da Dívida Consolidada Líquida em 31/12/2015 - estoque da Dívida Consolidada Líquida em 31/12/2014. A fórmula de cálculo do Resultado Nominal, segundo o MDF, é a seguinte:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Resultado Nominal 2015** | **=** | **Dívida Consolidada Líquída em 31/12/2015** | **-** | **Dívida Consolidada Líquída em 31/12/2014** |

O anexo de Metas Fiscais (TC 761/2015 – fl. 159) previu uma variação positiva de R$ 27.330.929,03. Sendo assim, o AMF/LDO previu um aumento do endividamento público da ordem de R$ 27 milhões. Conforme consta do TC 14.385/2015 – fl. 157 o

ente apurou um aumento do endividamento público da ordem de R$ 147 milhões. E esta auditoria, revendo os números, apurou um aumento no endividamento da ordem de R$ 158 milhões. Portanto, seja pelo cálculo apresentado pelo ente no RREO, seja pelo cálculo por nós efetuado, **a Meta de Resultado Nominal não foi cumprida**.

Nossos cálculos estão demonstrados a seguir:

| Nr. | G1 - DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA | Saldo | | | (d) | (e) | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Saldo em 31/12/2014 (a) | Em Bimestre Anterior (b) | Em 6º Bimestre/2015 (c) | Conferência ds DFL em 31/12/2014 | Conferência ds DFL em 31/12/2014 | |
| 1 | DÍVIDA CONSOLIDADA (I) | 364.611.434,10 | 477.087.861,54 | 491.375.627,25 | 364.611.434,10 | 491.375.627,25 | fl. 2400 |
| 2 | DEDUÇÕES (II) | 392.923.223,35 | 399.590.344,17 | 371.860.260,68 | 328.062.138,72 | 295.905.155,53 | |
| 3 | Disponibilidade de Caixa bruta | 381.341.597,27 | 435.519.672,97 | 397.400.036,82 | 377.430.355,25 | 369.234.470,71 | fl. 2400 |
| 4 | Demais Haveres Financeiros | 11.720.376,57 | 3.447.293,70 | 3.503.998,16 | 0,00 | 0,00 | |
| 5 | (-) Restos a Pagar Processados (Exceto precatórios) | 138.750,49 | 39.376.622,50 | 29.043.774,30 | -49.368.216,53 | -73.329.315,18 | fl. 2411 |
| 6 | DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II) | -28.311.789,25 | 77.497.517,37 | 119.515.366,57 | 36.549.295,38 | 195.470.471,72 | |
| 7 | RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | 0,00 | |
| 8 | PASSIVOS RECONHECIDOS (V) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | 0,00 | |
| 9 | DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V) | -28.311.789,25 | 77.497.517,37 | 119.515.366,57 | 36.549.295,38 | 195.470.471,72 | |

TC 7537/2015

BP Cons. fl. 84/85
Anexo 17 - fl. 262893
Saldo Ant. RP - fl. 2411

Vide Nota Explicativa fl. 4174

| Nr. | G2 - RESULTADO NOMINAL | Período Referência | | |
|---|---|---|---|---|
| | | No Bimestre (c - b) | Até o Bimestre (c - a) | RN Auditoria - (e-d) |
| 10 | VALOR | 42.017.849,20 | 147.827.155,82 | 158.921.176,34 |

| Nr. | G3 - DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL | Valor Corrente | Resultado Nominal RREO - fl. 157 - TC 14.385/2015 | Resultado Nominal Auditoria |
|---|---|---|---|---|
| 11 | META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS | 27.330.929,03 | 147.827.155,82 | 158.921.176,34 |
| | **Diferença Resultado Nominal Realizado - Meta AMF/LDO** | | **120.496.226,79** | **131.590.247,31** |

De acordo com o MDF/STN – 6 Edição – página 55 – QUE TRATA DA

ELABORAÇÃO DO ANEXO DE METAS FISCAIS (AMF), ao elaborar o Anexo o ente deve registrar na linha Resultado Nominal o seguinte:

**Resultado Nominal**

Nessa linha, registrar os valores esperados para o Resultado Nominal do exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes. Representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

De acordo com o MDF, o resultado nominal, fixado pelo ente em seu AMF/LDO em R$ 27.330.929,03 – representa a diferença entre a DCL em 31/12/2015 – a DCL em 31/12/2014. Por tratar-se de resultado nominal positivo, temos que o entre fixou uma meta de aumentar seu endividamento em R$ 27 milhões. Ocorre que, conforme consta do RREO – TC 14.385/2017 – fl. 157 – o ente aumentou seu endividamento em R$ 147 milhões. Observe que, sob a ótica desta Auditoria a DCL aumentou R$ 158 milhões. Novamente, destaco que, conforme o cálculo do próprio ente, estampado no RREO remetido a esta Corte de Contas, a meta fixada foi extrapolada (e muito), ou seja, o extrapolamento é fato INCONTROVERSO. A Auditoria entende corretos os cálculos por ela apresentados.

Portanto, o quadro financeiro e orçamentário que aqui se apresenta é:

- **Déficit Orçamentário =** R$ 227.278.791,10.
- **Déficit Orçamentário conjugado com superávit financeiro =** R$ 173.514.298,89
- **Meta de Resultado Primário (R$ 259.191.000,00) =** (R$ 271.403.992,03) ente ou (R$ 281.743.572,18) – **extrapolou a meta**.
- **Meta de Resultado Nominal R$ 27.330.929,03 =** R$ 148.827.155,82 ente ou R$ 158.921.176,34 auditoria.

Soma-se ainda a tais fatos: a situação do RPPS e o fato da despesa com pessoal estar acima do limite, conjugado ainda com o fundado receio que esta auditoria possui de que as despesas com pessoal sejam maiores que as efetivamente

registradas em rubricas próprias (vide item 2.2.3.1).

Neste contexto, entendo que a situação financeira do Município de Campo de Grande é, no mínimo, preocupante. Além disso, a situação encontrada, a nosso ver, impõe a emissão de Parecer Prévio desfavorável, tendo em vista os comandos legais da LO/TCE/MS, quais sejam:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração **toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle extern**o, tais como:
>
> VI - a **desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes;**

No caso em tela constatamos a desobediência ao limite das despesas com pessoal e a desobediência às metas de resultado nominal e primário fixadas na LDO/AMF.

> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, **nos termos do disposto no art. 42.**
>
> § 3º As previsões constantes dos incisos I a III **aplicam-se, no que couber, ao parecer prévio emitido nos termos do art. 21, I.**

Tais disposições legais são reforçadas pelas disposições contidas no Regimento Interno deste TCE/MS aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013 (RI/TCE/MS):

> Art. 119. Para os fins do disposto nesta Seção, os Pareceres Prévios:
> I - declararão expressamente se os:
> a) elementos integrantes das contas prestadas demonstram adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Estado ou do Município, conforme o caso;
> b) atos ou fatos de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, bem como seus resultados, estão registrados em conformidade com os princípios e demais regras de contabilidade pública;
> II - serão **acompanhados de informações objetivas sobre a fiel observância, pelos respectivos governantes gestores**:
> a) das disposições constitucionais, **legais** e regulamentares pertinentes, especialmente dos princípios estabelecidos nos arts. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal;
> b) **do cumprimento** dos planos plurianuais, d**as diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais**;
> III - serão conclusivos, com teor favorável ou contrário à aprovação das contas pelos Poderes Legislativos do Estado e de cada Município, conforme o caso.

Assim, comprovado descumprimento do limite relativo à despesa com pessoal, o fato enquadra-se no art. 119, inciso II, alínea "a" do RI/TCE/MS – não observância das disposições legais. Já o descumprimento das metas de resultado nominal e primário é fato enquadrado no art. 119, inciso II, alínea "b", descumprimento da LDO.

**2.2.3.3. Da manutenção das Disponibilidades de Caixa em Bancos não Oficiais**

O documento de fls. 284/330 demonstra a existência de "Contas Movimento" nos seguintes Bancos:

- Banco 033 – Santander – saldo atual – R$ 687.672,78;
- Banco 399 – HSBC – Saldo Atual – R$ 679.480,18;
- Banco 748 – SICREDI – Saldo Atual – R$ 249.636,24;
- Banco 458 – Banco RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO - R$ 8.558.003,02;

A situação encontrada viola comando constitucional previsto no art. 164, §3º da CF/88 e o art. 43 da LRF, in verbis:

> CF/88:
> Art. 164 [...]
> § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos **Municípios** e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei.
>
> LC. 101/2000 - LRF:
> Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação **serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.**

O TCU e outros TCE's possuem farta jurisprudência sobre o assunto. O STF também. Há inclusive um parecer C deste TCE/MS no mesmo sentido de reconhecer como bancos oficiais os bancos públicos. Vejamos:

> Consulta – Parecer C n.º 00/0018/02.
>
> PARECER - C Nº 00/0018/02 DE 14 DE AGOSTODE 2002
> PROCESSO TCE - MS Nº 016011/2001
> ASSUNTO Consulta
> INTERESSADO Prefeitura Municipal de Bonito
> RELATOR Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE
> VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Bonito.
> O egrégio Tribunal Pleno, na 17ª Sessão Ordinária de 14 de agosto de 2002, preliminarmente conheceu da consulta, acolhendo o parecer do Ministé rio Público Especial e de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator
> CARLOS RONALD ALBANEZE decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:

**1º Quesito:**
Existe limite legal de valores em moeda corrente, para permanecer no Caixa da Prefeitura Municipal? caso afirmativo, qual o fundamento para tanto? ou poderia a Municipalidade manter em seu caixa qualquer quantia sem a obrigação de depositar em Banco?

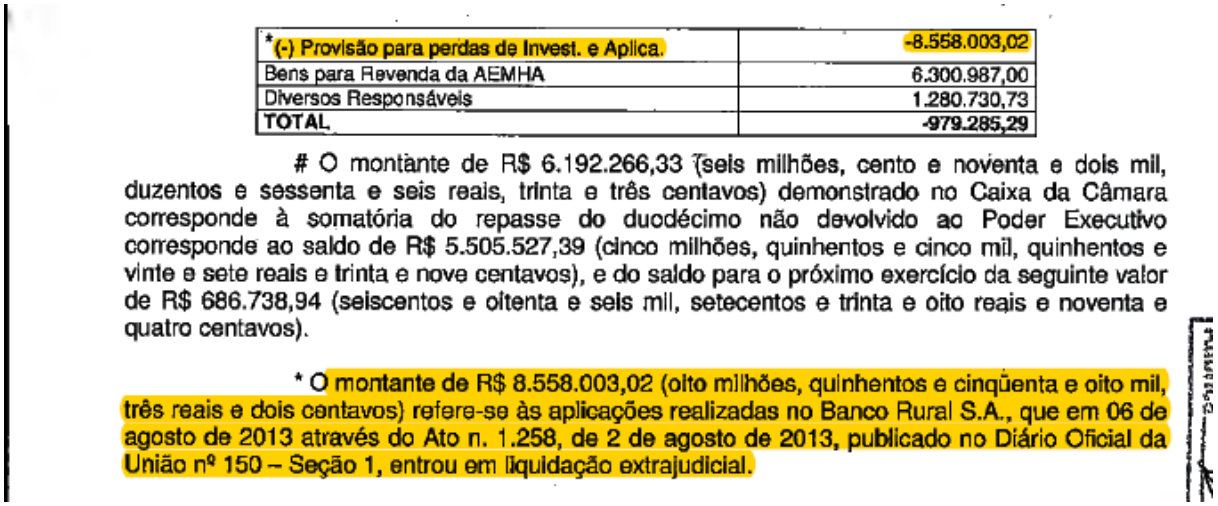
Resposta: Caso a Prefeitura Municipal receba valores após o encerramento do expediente bancário, nada impede que essas importâncias permaneçam na Prefeitura, desde que fique registrado no Boletim de Caixa elaborado pela tesouraria. Por questão de segurança, o município deverá providenciar o depósito no início da atividade bancária do dia seguinte.

**2º Quesito: Qual a interpretação dessa Colenda Corte para a locução "instituições financeiras oficiais"? - seriam os bancos estatais? Caso afirmativo, o porquê ?**
Resposta: Nos termos do disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, Instituições Financeiras Oficiais são todas as pessoas jurídicas públicas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. **Nesse sentido, são considerados como instituições financeiras oficiais: Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste S/A, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, Bancos e Caixas instituídos pelos Governos Estaduais e ainda a instituição financeira submetida a processo de privatização ou aquela instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o exercício de 2010, nos termos do que estabelece o § 1º do artigo 4º da Medida Provisória n.º 2192 -70, de 24 de ago sto de 2001, ressalvado o disposto no Parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal.**

3º Quesito:
Caso a resposta para o "quesito" acima seja negativa, poderia o Município, **através de ato próprio, nomear uma instituição bancária como sendo o oficial para o recebimento de seus depósitos? Resposta: Em decorrência das respostas oferecidas para os quesitos anteriores, encontra - se prejudicado o presente questionamento. Encaminhar, à autoridade Consulente, cópia do Parecer proferido pelo Ministério Público Especial**.

Entendo que a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos estatais é medida de segurança aos entes públicos, pois presume-se que, os bancos

estatais dispõem de maior solidez e segurança, visto que a União não permitiria, por exemplo, que o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal quebrassem. O que não ocorrem com os bancos privados e foi o que ocorreu, em 2013, com a quebra do Banco Rural e a perda, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande de mais de R$ 8 milhões de reais. O reconhecimento desta perda foi inclusive provisionada no Balanço Patrimonial da Prefeitura conforme consta de Nota Explicativa – vide fl. 4.174:



| | |
|---|---|
| *(-) Provisão para perdas de Invest. e Aplica. | -8.558.003,02 |
| Bens para Revenda da AEMHA | 6.300.987,00 |
| Diversos Responsáveis | 1.280.730,73 |
| TOTAL | -979.285,29 |

# O montante de R$ 6.192.266,33 (seis milhões, cento e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais, trinta e três centavos) demonstrado no Caixa da Câmara corresponde à somatória do repasse do duodécimo não devolvido ao Poder Executivo corresponde ao saldo de R$ 5.505.527,39 (cinco milhões, quinhentos e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), e do saldo para o próximo exercício da seguinte valor de R$ 686.738,94 (seiscentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos).

* O montante de R$ 8.558.003,02 (oito milhões, quinhentos e cinqüenta e oito mil, três reais e dois centavos) refere-se às aplicações realizadas no Banco Rural S.A., que em 06 de agosto de 2013 através do Ato n. 1.258, de 2 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 150 – Seção 1, entrou em liquidação extrajudicial.

Assim, para fazer cumprir o comando constitucional e legal e evitar situações semelhantes a encontrada nestes autos entendo como irregular a manutenção das contas movimento do HSBC, SICREDI e Santader, razão pela qual opino pelo enquadramento desta situação fática no art. 119, inciso II, letra "a" do RI/TCE/MS.

### 2.2.4. Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária Anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do município, obedecidos os princípios de Unidade, Totalidade, Universalidade, Anualidade ou Periodicidade, Exclusividade, Especificação, Especialização ou Discriminação, Não Vinculação ou Não Afetação das Receitas, Orçamento Bruto, Equilíbrio, Legalidade, Publicidade,

Clareza ou Objetividade e Exatidão.

No caso, a Lei Municipal nº 5.425/2014, publicada no DIOGRANDE n.º 4.185 (vide TC 761/2015 – fl. 08) - LOA previu para a receita e fixou a despesa no montante de **R$ 3.672.045.000,00.**

Quanto aos créditos adicionais[3], no exercício, foram abertos créditos na monta de **R$ 1.706.950.713,00**, o que alterou a despesa autorizada inicial de **R$ 3.672.045.000,00** para atualizada de **R$ 3.764.992.221,00**, cujo registro deu-se de modo regular - vide anexo 11 – fls. 2570/2572.

Importante salientar que esta auditoria NÃO conferiu eventual cálculo elaborado pela 5ª ICE ao opinar no seguinte sentido:

> **3.2.2** As alterações orçamentárias efetuadas no decorrer do exercício financeiro, foram comprovadas via encaminhamento das Leis e Decretos autorizativos anexados aos presentes autos às f. 2917-2918 e Demonstrativo da Abertura de Créditos Adicionais Suplementares (f. 2916), que demonstram um acréscimo de R$ 92.947.221,00 no orçamento inicial.

Partimos do pressuposto de que aquele órgão técnico ao informar que foram comprovadas as alterações efetuou as devidas conferências e nossa opinião quanto a este tópico baseia-se, exclusivamente, na informação de que restaram comprovadas as alterações orçamentárias mediante juntada dos decretos e leis respectivas. Todavia, sentimos falta de um posicionamento da 5ª ICE quanto ao cumprimento do limite para abertura de créditos adicionais, bem como quanto à existência de recursos. Vejamos o que determinou a LOA (TC 761/2015 – fl. 08):

[3] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

**CAPÍTULO III**
**DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO**

**Art. 5º** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado, durante o exercício, a:

**I** - abrir, sem autorização legislativa da Câmara Municipal, créditos suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa fixada nesta Lei, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas no §1º do art. 43, da Lei Federal n. 4.320/1964;

**II** - remanejar, independente de encontrar-se dentro do limite estabelecido no inciso I, após submetido e devidamente aprovada em plenário pela Câmara as dotações nas respectivas categorias econômicas, quando envolver recursos da mesma fonte e unidade gestora orçamentária, nos termos previstos no inciso III do § 1º do art. 43 da lei Federal n. 4.320, de 1964;

**III** - tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

**IV** - realizar operações de crédito por antecipação da receita, após submetidas e aprovadas, cada operação, pela Câmara; entretanto, sendo observadas as normas estabelecidas pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e a regulamentação expedida pelo Senado Federal;

**V** - incluir no Plano Plurianual do Município (PPA), relativo ao período 2014 a 2017, a ser aprovado pela Câmara, somente as emendas dos Vereadores aprovadas nesta lei orçamentária;

Apesar disso, analisando os documentos de fls. 2917/2925, se os dados ali registrados estiverem corretos, foram abertos créditos orçamentários com recursos do superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior no montante total de R$ 92.947.221,00. Ocorre que conforme o BP do exercício anterior (fls. 2886/2887), o superávit financeiro apurado em BP do exercício anterior é o seguinte:

| | Superávit Financeiro Apurado em BP do Exercício Anterior - Art. 43, §2º da Lei 4.320/64 | | |
|---|---|---|---|
| (a) | Ativo Financeiro - fl. 2886 | R$ | 393.745.884,15 |
| (b) | Passivo Financeiro - fl. 2886 | R$ | 326.891.928,41 |
| c = (a-b) | =Superávit Financeiro de 2014 - Apurado no BP de fl. 2886/2887 | R$ | 66.853.955,74 |

De acordo com os documentos de fls. fls. 2917/2925 não foram abertos créditos suplementares com recursos de excesso de excesso de arrecadação.

Além disso, constatamos que os decretos de fls. 2926/2988 não possuem exposição de justificativa, ferindo a regra legal imposta pelo art. 43, caput da Lei Federal n.º 4.320/64, in verbis:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa**.

Convém destacar que estas justificativas são a motivação do ato administrativo, a situação de fato e de direito que motivou a abertura de crédito e que permita a este órgão de controle constatar, a qualquer tempo, a veracidade de tais justificativas, que tanto podem servir de agravante, como de atenuante a constatação de condutas vedadas como: transposição, remanejamento, descumprimento de metas previstas na LDO, de regras previstas na LRF. Justificativas estas que, conforme se verifica nos decretos de fls. 2929/2988 NÃO FORAM EFETUADAS.

Portanto, o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 traz a obrigatoriedade de o gestor motivar o ato de alteração da LOA. Sobre o princípio da Motivação Celso Antônio Bandeira de Melo leciona:

> O princípio da motivação, isto é, o da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o **fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão**, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, **de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto**. Ainda aqui se protegem os interesses da Administração, seja por convencê-lo do acerto da providência tomada - o que é mais rudimentar dever de uma Administração democrática -, **seja por deixar estampadas as razões do decidido, ensejando sua revisão judicial, se inconvincentes, desarrazoadas ou injurídicas**. Aliás, confrontada com a obrigação de motivar corretamente, a Administração terá de coibir-se em adotar providências (que de outra sorte poderia tomar) incapazes de serem devidamente justificadas, justamente por não coincidirem com o interesse público que está obrigada a buscar.
>
> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 445.

Uma vez motivado (justificado o ato de alteração orçamentária) fica o gestor vinculado aos motivos declinados na justificativa de tal sorte que ato de alte-

ração da LOA fica sujeito a controle externo e ao controle jurisdicional. Vejamos a lição de Hely Lopes Meireles sobre a "Teoria dos Motivos Determinantes":

> A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, **ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.** Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, **por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade**. **Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados**. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido.´ (grifamos)
>
> MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro 26ª edição – Malheiros Editores – p. 188 e 189

O judiciário já se posicionou diversas vezes sobre a Teoria dos motivos Determinantes. Vejamos:

> MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULOU A PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE DO IMPETRANTE – **MOTIVO QUE NÃO CORRESPONDE À REALIDADE – ATO VICIADO – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - ORDEM CONCEDIDA.**
> I) **Não havendo correspondência entre o motivo que determinou a realização do ato administrativo que anulou a promoção de graduação do impetrante e a realidade, ele não subsiste e, uma vez atendidos todos os requisitos necessários à promoção como estampado no mesmo ato, evidente o direito líquido e certo do impetrante para tornar sem efeito a portaria rechaçada no writ**.
> II) Ordem concedida.
>
> (TJ-MS - MS: 14062677120158120000 MS 1406267-71.2015.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 23/11/2015, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 02/12/2015)

Assim, a abertura de crédito orçamentário deve ser precedida de exposição de justificativa, que nada mais é do que as razões de fato e/ou de direito ensejadoras da alteração orçamentária de modo a justificar: a) a alteração do planejamento orçamentário que presume-se efetuado com toda técnica que a função de

planejamento exige; b) a alteração do planejamento aprovado pelos representantes do povo.

Nesta esteira opinamos pela recomendação, ao gestor e a seus sucessores para que façam cumprir o art. 43, caput da Lei 4.320/64.

Quanto aos demais itens esta auditoria informa que, com base na declaração de fls. 3595/3596 de que foram comprovadas as alterações orçamentárias, e baseando-se exclusivamente nela, nada tem a opor quanto a tal posicionamento, exceto pela ausência de manifestação quanto ao cumprimento do limite de 5% para alteração sem necessidade de lei e quanto a existência de recursos de Superávit financeiro.

### 2.2.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 45, fls. 2515/2526, o qual evidencia receita orçada de **R$ 3.672.045.000,00** e arrecadada na ordem de **R$ 2.716.809.646,07**.

A divergência na contabilização da previsão inicial e da Receita Realizada registrada no Balanço Orçamentário de fls. 2393/2395 e aquela registrada no Anexo 10 referem-se às receitas intraorçamentárias que por disposição do MCASP não entram no Balanço Orçamentário Consolidado.

| RECEITAS | | | |
|---|---|---|---|
| | | previsão inicial | Arrecadação |
| (a) | LOA - tc 761/2015 - FL. 08 - Anexo 10 | R$ 3.672.045.000,00 | R$ 2.716.809.646,07 |
| (b) | Balanço Orçamentário - fls. 23933/2395 | R$ 3.549.173.000,00 | R$ 2.577.202.662,77 |
| C = (b-a) | Diferença BO x LOA | -R$ 122.872.000,00 | -R$ 139.606.983,30 |
| (d) | Receitas Intraorçamentárias previstas - fl. 2525 | R$ 122.872.000,00 | R$ 139.606.983,30 |

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 4 de abril de1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, peça nº 45, fls. 2528/2572, o qual demonstra despesa autorizada de **R$ 3.764.992.221,00** e empenhada na ordem de **R$ 2.933.749.096,02**.

A divergência na contabilização da despesa empenhada registrada no Balanço Orçamentário de fls. 2393/2395 e aquela registrada no Anexo 11 (fls. 2570/2572) referem-se às despesas intraorçamentárias (modalidade de aplicação 91) que por disposição do MCASP não entram no Balanço Orçamentário Consolidado.

| DESPESA | | | |
|---|---|---|---|
| | | **despesa fixada** | **Despesa Empenhada** |
| (e) | LOA - tc 761/2015 - FL. 08 /Anexo 11 | R$ 3.672.045.000,00 | R$ 2.933.749.096,02 |
| (f) | Balanço Orçamentário - fls. 2393/2395 | R$ 3.506.050.770,00 | R$ 2.804.481.453,87 |
| g = (f - e) | Diferença | -R$ 165.994.230,00 | -R$ 129.267.642,15 |
| (h) | Fl. 2570 - Obrigações Patronais - Intraorç. | R$ 160.899.827,00 | R$ 129.267.642,15 |
| i = g + h | Diferença ==> g + h | -R$ 5.094.403,00 | R$ 0,00 |

### 2.2.6. Precatórios

O documento de fl. 3454 noticia a opção, por parte da municipalidade, de quitar suas dívidas decorrentes de decisão judicial pelo regime especial estabelecido pela EC n.º 62/2009. Vejamos o que determinou a EC n.º 62/2009:

> "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, **na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos**, relativos às suas administrações direta e indireta, **inclusive**

**os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14**, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo**:

I - pelo **depósito em conta especial** do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

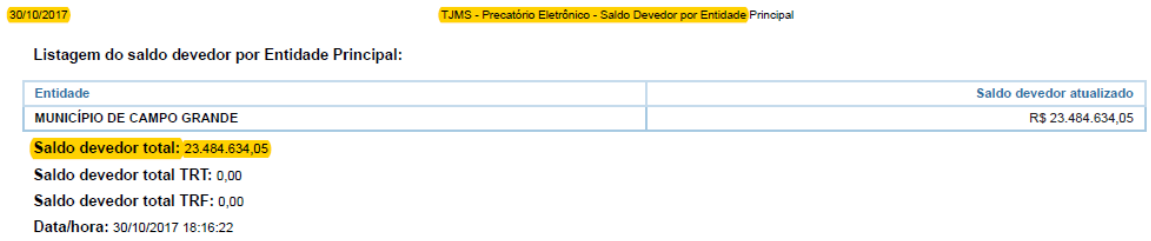
II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até **15 (quinze) anos**, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente**, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquida**s, apuradas **no segundo mês anterior ao mês de pagamento,** sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

Segundo, o Anexo 2 – Natureza da Despesa Consolidado, peça nº 45, fls.

2467/2468, foram empenhados no exercício em tela precatórios no montante **R$ 29.576.837,20** e pagos **R$ 26.432.441,31**.

Ocorre que, segundo as regras legais a dívida com precatórios do ente compõem a Dívida Consolidada (inclusive a Dívida Consolidada Líquida – impactando no cálculo do resultado nominal). Em consulta ao site do TJMS, em 31/12/2017 – a dívida com precatórios do ente Município de Campo Grande totaliza R$ 23.484.634,05.



30/10/2017 TJMS - Precatório Eletrônico - Saldo Devedor por Entidade Principal

**Listagem do saldo devedor por Entidade Principal:**

| Entidade | Saldo devedor atualizado |
|---|---|
| MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE | R$ 23.484.634,05 |

**Saldo devedor total:** 23.484.634,05
**Saldo devedor total TRT:** 0,00
**Saldo devedor total TRF:** 0,00
**Data/hora:** 30/10/2017 18:16:22

Dispõe a Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal:

> Art. 2º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:
> III - **dívida pública consolidada**: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, **dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluído**s, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

No mesmo sentido o MDF/STN – 6ª edição – página 56:

**Dívida Pública Consolidada**

Nessa linha, registrar os valores esperados para a Dívida Pública Consolidada do exercício financeiro a que se refere a LDO e, também, para os dois exercícios seguintes. Corresponde ao total apurado:

a) das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
b) das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
c) dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Importante ressaltar que, como não registrou em seu passivo, a dívida consolidada com precatórios, também não IMPACTOU o montante de sua DCL – dívida consolidada líquida. Neste contexto, opinamos pela recomendação ao atual gestor, aos contadores responsáveis pela elaboração do RREO/RGF e pelas DCASP consolidadas para que façam cumprir a Resolução do Senado Federal, o MCASP e o MDF registrando o montante da dívida com precatórios e complementando as informações registradas com Notas Explicativas nas quais constem, por exemplo, a expectativa de quitação total da dívida com precatórios sob o regime previsto na EC n.º 62/2009. Neste contexto, opinamos pela recomendação ao atual gestor, aos contadores responsáveis pela elaboração do RREO/RGF e pelas DCASP consolidadas para que façam cumprir a Resolução do Senado Federal, o MCASP e o MDF registrando o montante da dívida com precatórios e complementando as informações registradas nas DCASP com Notas Explicativas nas quais constem, por exemplo, a expectativa de quitação total da dívida com precatórios sob o regime previsto na EC n.º 62/2009.

### 2.2.7 Da situação financeira e atuarial do RPPS

Da Avaliação Atuarial, disponível às fls. 72/110 do TC 4985/2016 (que trata das contas de gestão do IMPCG – Exercício financeiro 2015), temos que o Regime Próprio de Previdência Social de Campo Grande possui um déficit técnico de **R$ 5.053.562.168,70.** Entende-se como déficit técnico a diferença negativa entre o passivo atuarial e o ativo real líquido, sendo este representativo dos recursos já acumulados pelo RPPS (Art. 17 §4º da Portaria MPS 403/2008).

Nesse cenário, o primeiro ponto a ser abordado **é o crescimento exponencial do déficit atuarial do RPPS de Campo Grande.** Tendo como base as três últimas avaliações atuariais do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, elaboramos a seguinte tabela:

| Análise comparativa das avaliações atuariais do RPPS Campo Grande | | | |
|---|---|---|---|
| **Especificação** | **2013** | **2014** | **2015** |
| Déficit verificado | **R$ 1.920.722.743,98** | **R$ 2.703.645.781,00** | **R$ 5.053.160.836,02** |
| Total de servidores ativos | 15.865 | 16.179 | 16.800 |
| Total de servidores inativos | 2.739 | 3.156 | 3.517 |
| Pensionistas | 652 | 675 | 714 |
| Projeções de aposentadorias | 15.865 | 16.179 | 16.800 |
| Crescimento das remunerações | 1,30% | 1,27% | 1.62% |
| ***Fonte*** | ***TC/3918/2014 fls. 76/105*** | ***TC/20732/2015 fls.99/119*** | ***TC/4985/2016 fls.72/110*** |

Dos dados apresentados temos que de 2013 para 2015, o déficit atuarial do RPPS de Campo Grande teve um crescimento em valores absolutos de R$ 3.132.438.092,04 (Três bilhões, cento e trinta e dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, noventa e dois reais e quatro centavos). O valor representa um aumento de 163% se comparado com o montante estimado em 2013 e 115% com a quantia do déficit verificada no ano anterior. Entretanto, os parâmetros e dados disponíveis para a elaboração das avaliações atuariais não sofreram alterações substanciais, como

podemos observar na tabela acima.

Soma-se a isso, o fato da avaliação atuarial não apresentar comparativo das últimas três avaliações, conforme determinado no art. 16 da Portaria MPS nº 403/2008. Vejamos o texto normativo:

**Seção V**
**Da Apuração do Resultado Atuarial**

**Art. 16.** Nas reavaliações atuariais anuais deverá ser efetuada a análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, no mínimo.

Fonte: Portaria MPS nº 403/2008. Disponível em http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/PORTARIA-403.pdf

Tal informação poderia trazer elementos esclarecedores quanto ao aumento no déficit atuarial do regime próprio de Campo Grande. Dentre as hipóteses estariam, por exemplo, possíveis reestruturações nas carreiras do funcionalismo, ou ainda, a possibilidade de eventual inadimplência por parte do executivo municipal no tocante à parte patronal. Contudo, tais situações não foram evidenciadas na avaliação, **restando obscuro tal aspecto da situação envolvendo o RPPS.**

Um outro ponto a ser observado, é que a avaliação atuarial considera para efeitos de cálculo a existência de um Ativo Financeiro do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande no valor de R$ 80.268.545,05. O ativo financeiro utilizado na avaliação atuarial foi o seguinte:

| | **2014** |
|---|---|
| Caixa e Equivalente de Caixa | R$ 13.089.463,53 |
| Contribuições Previdenciárias a Receber | **R$ 53.629.737,96** |
| ( + ) Bens Imóveis | **R$ 13.544.912,09** |
| Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo | R$ 4.431,48 |
| **= Ativo Financeiro da Aval. Atuarial - fl. 94 - TC 4985/2016** | **R$ 80.268.545,06** |

Esta auditoria entende preocupante a inclusão, como ativo financeiro,

do montante de R$ 13 milhões a título de imóveis, uma vez que não se tem conhecimento da forma de avaliação de tais imóveis, nem se tais imóveis são de fácil venda, em caso de necessidade de recursos financeiros. Há uma relação dos bens imóveis na fl. 143 do TC 4985/2016, porém não consta do referido documento o método de valoração de tais bens.

Da avaliação atuarial ainda observamos que para o equacionamento do déficit do Regime Próprio de Previdência Social de Campo Grande, no montante de **R$ 5.053.562.168,70**, foi proposto um **plano de custeio**, que consiste em aportes periódicos de recursos por parte do ente instituidor, no caso a Prefeitura de Campo Grande. Vejamos a tabela "Balanço Atuarial do Plano de Custeio Proposto" (TC 4985/2016 – fl. 94):

7.3. Balanço Atuarial do Plano Previdenciário – Plano de Custeio Proposto:

31/12/2014

| Item | Geração Atual ( R$) | Geração Futura (R$) | Total (R$) | Valores (% Folha Futura) |
|---|---|---|---|---|
| **Custo Total** | **7.395.381.552,81** | **1.268.378.574,07** | **8.663.760.126,88** | **71,47%** |
| *Compensação a Receber (-)* | *272.117.214,12* | *0,00* | *272.117.214,12* | 2,24% |
| *Contribuição de Inativos (-)* | *226.495.077,70* | *17.558.432,53* | *244.053.510,23* | 2,01% |
| *Contribuição de Ativos (-)* | *768.500.617,31* | *565.004.363,16* | *1.333.504.980,47* | 11,00% |
| *Contrib. Normal Ente s/Ativos(-)* | *943.159.848,52* | *693.414.445,70* | *1.636.574.294,22* | 13,50% |
| *Contrib.Normal Ente s/Inativos(-)* | *0,00* | *0,00* | *0,00* | 0,00% |
| *Saldo dos Parcelamentos (-)* | *43.679.414,09* | *0,00* | *43.679.414,09* | 0,36% |
| *Ativo Financeiro (-)* | *80.268.545,05* | *0,00* | *80.268.545,05* | 0,66% |
| **Déficit / Superávit Atuarial** | **5.061.160.836,02** | **7.598.667,32** | **5.053.562.168,70** | **41,69%** |
| *(*)Contr.Adicional Ente s/Ativos(-)* | *5.053.562.168,70* | *0,00* | *5.053.562.168,70* | 41,69% |
| *(*)Contr.Adicion Ente s/Inativos(-)* | *0,00* | *0,00* | *0,00* | 0,00% |
| **Déficit / Superávit Atuarial** | **7.598.667,32** | **7.598.667,32** | **0,00** | **0,00%** |

(*) Contribuições adicionais propostas para Cobertura do Déficit – Capítulo 8.

Chama a atenção nesta tabela o montante da Compensação Previdenciária entre os regimes a receber. Isso porque, no exercício de 2015, a receita com compensação totalizou R$ 453.554,05 (vide fl. 040 – TC 4985/2016 –

Anexo 02). Ora, se considerarmos R$ 454 mil x 35 anos (prazo do estudo atuarial) – teremos o montante total de R$ 15.874.391,75, que está muito divergente dos R$ 272 milhões proposto ao longo dos 35 anos seguintes.

## 8. PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO

Nesta alternativa, recomendamos a alteração do plano de equacionamento, definido no Decreto Municipal nº 12.402/2014, pelo prazo de 34 anos, conforme quadro abaixo:

31/12/2014

| n | Ano | Saldo Inicial | Juros (+) | Pagamento (-) | Saldo Final | Valor Mensal |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 2015 | 5.053.562.168,70 | 303.213.730,12 | 68.092.200,84 | 5.288.683.697,98 | 5.674.350,07 |
| 2 | 2016 | 5.288.683.697,98 | 317.321.021,88 | 75.502.754,35 | 5.530.501.965,51 | 6.291.896,20 |
| 3 | 2017 | 5.530.501.965,51 | 331.830.117,93 | 83.719.807,04 | 5.778.612.276,40 | 6.976.650,59 |
| 4 | 2018 | 5.778.612.276,40 | 346.716.736,58 | 92.831.131,13 | 6.032.497.881,85 | 7.735.927,59 |
| 5 | 2019 | 6.032.497.881,85 | 361.949.872,91 | 102.934.051,24 | 6.291.513.703,52 | 8.577.837,60 |
| 6 | 2020 | 6.291.513.703,52 | 377.490.822,21 | 114.136.483,91 | 6.554.868.041,82 | 9.511.373,66 |
| 7 | 2021 | 6.554.868.041,82 | 393.292.082,51 | 126.558.090,37 | 6.821.602.033,95 | 10.546.507,53 |
| 8 | 2022 | 6.821.602.033,95 | 409.296.122,04 | 140.331.554,73 | 7.090.566.601,25 | 11.694.296,23 |
| 9 | 2023 | 7.090.566.601,25 | 425.433.996,08 | 155.604.001,26 | 7.360.396.596,07 | 12.967.000,10 |
| 10 | 2024 | 7.360.396.596,07 | 441.623.795,76 | 172.538.565,93 | 7.629.481.825,91 | 14.378.213,83 |
| 11 | 2025 | 7.629.481.825,91 | 457.768.909,55 | 191.316.138,99 | 7.895.934.596,48 | 15.943.011,58 |
| 12 | 2026 | 7.895.934.596,48 | 473.756.075,79 | 212.137.297,19 | 8.157.553.375,08 | 17.678.108,10 |
| 13 | 2027 | 8.157.553.375,08 | 489.453.202,50 | 235.224.446,29 | 8.411.782.131,30 | 19.602.037,19 |
| 14 | 2028 | 8.411.782.131,30 | 504.706.927,88 | 260.824.196,71 | 8.655.664.862,47 | 21.735.349,73 |
| 15 | 2029 | 8.655.664.862,47 | 519.339.891,75 | 289.209.997,78 | 8.885.794.756,43 | 24.100.833,15 |
| 16 | 2030 | 8.885.794.756,43 | 533.147.685,39 | 320.685.058,64 | 9.098.257.383,18 | 26.723.754,89 |
| 17 | 2031 | 9.098.257.383,18 | 545.895.442,99 | 355.585.587,03 | 9.288.567.239,14 | 29.632.132,25 |
| 18 | 2032 | 9.288.567.239,14 | 557.314.034,35 | 394.284.380,56 | 9.451.596.892,93 | 32.857.031,71 |
| 19 | 2033 | 9.451.596.892,93 | 567.095.813,58 | 437.194.808,87 | 9.581.497.897,64 | 36.432.900,74 |
| 20 | 2034 | 9.581.497.897,64 | 574.889.873,86 | 484.775.229,05 | 9.671.612.542,44 | 40.397.935,75 |
| 21 | 2035 | 9.671.612.542,44 | 580.296.752,55 | 537.533.881,78 | 9.714.375.413,21 | 44.794.490,15 |

O plano de custeio proposto prevê aportes anuais. Por exemplo, para 2015 – Previu um aporte de R$ 68.092.200,84. Ocorre que o referido aporte foi parcelado em 90 parcelas mensais, ou seja, em doze meses o ente teria aportado apenas R$ 9.078.960,12 **se honrar nos prazos acordados o compromisso financeiro assumido**. A situação fática encontrada é a seguinte:

1. A avaliação realizada em 31/12/2015 apurou a necessidade de aporte de 68 milhões para equacionar o déficit;

2. O ente, por meio do Decreto 12.780/2015 – parcelou o aporte em 90 parcelas mensais;
3. Até 31/12/2016 – o ente terá amortizado apenas 9 milhões do déficit de 68 milhões, correspondentes 12 parcelas de R$ 756.580,00;
4. Ocorre que, conforme consta do quadro acima em 31/12/2016 o déficit já terá aumentado e o ente terá aportado em 7 milhões. Ocasião em que o ente fará novo parcelamento do aporte em 90 parcelas mensais e sucessivas. Mantida esta metodologia de aportes, a expectativa é que daqui a 34 anos, ainda haja aporte não amortizado no valor total de R$ 1 bilhão e 784 milhões. Vejamos:

| N.º | Ano | Aporte | Crescimento do Aporte no Ano | Parcelamento 90 parcelas - Valor da parcela Mensal | Amortização Anual do Aporte | Valor do Aporte não Amortizado no ano |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 2015 | R$ 68.092.200,84 | | R$ 756.580,01 | R$ 9.078.960,11 | R$ 59.013.240,73 |
| 2 | 2016 | R$ 75.502.754,35 | R$ 7.410.553,51 | R$ 838.919,49 | R$ 10.067.033,91 | R$ 65.435.720,44 |
| 3 | 2017 | R$ 83.719.807,04 | R$ 8.217.052,69 | R$ 930.220,08 | R$ 11.162.640,94 | R$ 72.557.166,10 |
| 4 | 2018 | R$ 92.831.131,13 | R$ 9.111.324,09 | R$ 1.031.457,01 | R$ 12.377.484,15 | R$ 80.453.646,98 |
| 5 | 2019 | R$ 102.934.051,24 | R$ 10.102.920,11 | R$ 1.143.711,68 | R$ 13.724.540,17 | R$ 89.209.511,07 |
| 6 | 2020 | R$ 114.136.483,91 | R$ 11.202.432,67 | R$ 1.268.183,15 | R$ 15.218.197,85 | R$ 98.918.286,06 |
| 7 | 2021 | R$ 126.558.090,37 | R$ 12.421.606,46 | R$ 1.406.201,00 | R$ 16.874.412,05 | R$ 109.683.678,32 |
| 8 | 2022 | R$ 140.331.554,73 | R$ 13.773.464,36 | R$ 1.559.239,50 | R$ 18.710.873,96 | R$ 121.620.680,77 |
| 9 | 2023 | R$ 155.604.001,26 | R$ 15.272.446,53 | R$ 1.728.933,35 | R$ 20.747.200,17 | R$ 134.856.801,09 |
| 10 | 2024 | R$ 172.538.565,93 | R$ 16.934.564,67 | R$ 1.917.095,18 | R$ 23.005.142,12 | R$ 149.533.423,81 |
| 11 | 2025 | R$ 191.316.138,99 | R$ 18.777.573,06 | R$ 2.125.734,88 | R$ 25.508.818,53 | R$ 165.807.320,46 |
| 12 | 2026 | R$ 212.137.297,19 | R$ 20.821.158,20 | R$ 2.357.081,08 | R$ 28.284.972,96 | R$ 183.852.324,23 |
| 13 | 2027 | R$ 235.224.446,29 | R$ 23.087.149,10 | R$ 2.613.604,96 | R$ 31.363.259,51 | R$ 203.861.186,78 |
| 14 | 2028 | R$ 260.824.196,71 | R$ 25.599.750,42 | R$ 2.898.046,63 | R$ 34.776.559,56 | R$ 226.047.637,15 |
| 15 | 2029 | R$ 289.209.997,78 | R$ 28.385.801,07 | R$ 3.213.444,42 | R$ 38.561.333,04 | R$ 250.648.664,74 |
| 16 | 2030 | R$ 320.685.058,64 | R$ 31.475.060,86 | R$ 3.563.167,32 | R$ 42.758.007,82 | R$ 277.927.050,82 |
| 17 | 2031 | R$ 355.585.587,03 | R$ 34.900.528,39 | R$ 3.950.950,97 | R$ 47.411.411,60 | R$ 308.174.175,43 |
| 18 | 2032 | R$ 394.284.380,56 | R$ 38.698.793,53 | R$ 4.380.937,56 | R$ 52.571.250,74 | R$ 341.713.129,82 |
| 19 | 2033 | R$ 437.194.808,87 | R$ 42.910.428,31 | R$ 4.857.720,10 | R$ 58.292.641,18 | R$ 378.902.167,69 |
| 20 | 2034 | R$ 484.775.229,05 | R$ 47.580.420,18 | R$ 5.386.391,43 | R$ 64.636.697,21 | R$ 420.138.531,84 |
| 21 | 2035 | R$ 537.533.881,78 | R$ 52.758.652,73 | R$ 5.972.598,69 | R$ 71.671.184,24 | R$ 465.862.697,54 |
| 22 | 2036 | R$ 596.034.320,12 | R$ 58.500.438,34 | R$ 6.622.603,56 | R$ 79.471.242,68 | R$ 516.563.077,44 |
| 23 | 2037 | R$ 660.901.429,29 | R$ 64.867.109,17 | R$ 7.343.349,21 | R$ 88.120.190,57 | R$ 572.781.238,72 |
| 24 | 2038 | R$ 732.828.101,50 | R$ 71.926.672,21 | R$ 8.142.534,46 | R$ 97.710.413,53 | R$ 635.117.687,97 |
| 25 | 2039 | R$ 812.582.637,20 | R$ 79.754.535,70 | R$ 9.028.695,97 | R$ 108.344.351,63 | R$ 704.238.285,57 |
| 26 | 2040 | R$ 901.016.951,91 | R$ 88.434.314,71 | R$ 10.011.299,47 | R$ 120.135.593,59 | R$ 780.881.358,32 |
| 27 | 2041 | R$ 999.075.676,06 | R$ 98.058.724,15 | R$ 11.100.840,85 | R$ 133.210.090,14 | R$ 865.865.585,92 |
| 28 | 2042 | R$ 1.107.806.245,37 | R$ 108.730.569,31 | R$ 12.308.958,28 | R$ 147.707.499,38 | R$ 960.098.745,99 |
| 29 | 2043 | R$ 1.228.370.089,15 | R$ 120.563.843,78 | R$ 13.648.556,55 | R$ 163.782.678,55 | R$ 1.064.587.410,60 |
| 30 | 2044 | R$ 1.362.055.036,46 | R$ 133.684.947,31 | R$ 15.133.944,85 | R$ 181.607.338,19 | R$ 1.180.447.698,27 |
| 31 | 2045 | R$ 1.510.289.072,27 | R$ 148.234.035,81 | R$ 16.780.989,69 | R$ 201.371.876,30 | R$ 1.308.917.195,97 |
| 32 | 2046 | R$ 1.674.655.590,82 | R$ 164.366.518,55 | R$ 18.607.284,34 | R$ 223.287.412,11 | R$ 1.451.368.178,71 |
| 33 | 2047 | R$ 1.856.910.308,99 | R$ 182.254.718,17 | R$ 20.632.336,77 | R$ 247.588.041,20 | R$ 1.609.322.267,79 |
| 34 | 2048 | R$ 2.059.000.020,40 | R$ 202.089.711,41 | R$ 22.877.778,00 | R$ 274.533.336,05 | R$ 1.784.466.684,35 |

Foi exatamente isso que o Poder Executivo fez para amortizar o déficit atuarial, editou o decreto n.º 12.042/2014 em 15/07/2014. Nos seguintes termos:

**DECRETO n. 12.402, DE 15 DE JULHO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE.**

**GILMAR ANTUNES OLARTE**, Prefeito de Campo Grande, Capital do estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS, de 04/04/1990;

Considerando o disposto no § 2º, do artigo 18, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011;

Considerando o resultado apurado na reavaliação atuarial do ano de 2014, formalizada no Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial – DRRA;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica estabelecido o plano de amortização do déficit técnico do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Grande, apurado na avaliação atuarial do ano de 2014, mediante o aporte de parcelas anuais durante 35 (trinta e cinco) anos, conforme especificado no Anexo I a este Decreto.

**Art. 2º** - No ano de 2014 o déficit técnico será amortizado em parcelas, sendo uma no valor de R$ 7.079.980,18 (sete milhões setenta e nove mil novecentos e oitenta reais e dezoito centavos), e 90 (noventa) parcelas mensais e sucessivas de R$ 551.816,89 (quinhentos e cinqüenta e um mil oitocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), atualizadas pela variação do IPCA na data do pagamento, com vencimento no último dia útil de cada mês, a contar de agosto de 2014, observado o § 2º, do art. 7º, da Lei n. 4.886, de 10 de agosto de 2010, alterada pela Lei n. 4.887 de 19 de agosto de 2010.

**Parágrafo único:** Os recursos orçamentários necessários à efetivação da amortização de que trata o *caput*, serão alocados pela Prefeitura Municipal de Campo

Grande em dotação própria.

**Campo Grande-MS, 15 DE JULHO DE 2014.**

**GILMAR ANTUNES OLARTE**
**Prefeito Municipal**

**ANDRÉ LUIZ SCAFF**
**Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle**

**ANEXO I AO DECRETO N. 12.402 de 15 de julho de 2014**

| | |
|---|---|
| 2014 | 56.743.500,70 |
| 2015 | 68.092.200,84 |
| 2016 | 79.440.900,98 |
| 2017 | 90.789.601,12 |
| 2018 | 102.138.301,26 |
| 2019 | 113.487.001,40 |
| 2020 | 124.835.701,54 |
| 2021 | 136.184.401,68 |
| 2022 | 147.533.101,82 |
| 2023 | 158.881.801,96 |
| 2024 | 170.230.502,10 |
| 2025 | 181.579.202,24 |
| 2026 | 192.927.902,38 |
| 2027 | 204.276.602,52 |
| 2028 | 215.625.302,66 |
| 2029 | 226.974.002,80 |
| 2030 | 238.322.702,94 |
| 2031 | 249.671.403,08 |
| 2032 | 261.020.103,22 |
| 2033 | 272.368.803,36 |
| 2034 | 283.717.503,50 |
| 2035 | 295.066.203,64 |
| 2036 | 306.414.903,78 |
| 2037 | 317.763.603,92 |
| 2038 | 329.112.304,06 |
| 2039 | 340.461.004,20 |
| 2040 | 351.809.704,34 |
| 2041 | 363.158.404,48 |
| 2042 | 374.507.104,62 |
| 2043 | 385.855.804,76 |
| 2044 | 397.204.504,90 |
| 2045 | 408.553.205,04 |
| 2046 | 419.901.905,18 |
| 2047 | 431.250.605,32 |
| 2048 | 442.599.305,46 |

Com a avaliação atuarial de 2015 – o poder executivo editou novo decreto – 12.780/2015, estabelecendo novo plano de equacionamento do déficit e parcelando o aporte em 90 parcelas mensais e sucessivas:

**DECRETO n. 12.780, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**DISPÕE SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE.**

**ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL,** Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 67, da Lei Orgânica do Município,

**Considerando** o disposto no § 2º, do artigo 18, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011;

**Considerando** o resultado apurado na reavaliação atuarial do ano de 2015, formalizada no Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial – DRRA;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecido o plano de amortização do déficit técnico do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Grande, apurado na avaliação atuarial do ano de 2015, mediante o aporte de parcelas anuais durante 34 (trinta e quatro) anos, conforme especificado no Anexo Único a este Decreto.

**Art. 2º** O déficit técnico referente ao ano de 2015 será amortizado em 90 (noventa) parcelas mensais e sucessivas de R$ 756.580,00 (setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais), atualizadas pela variação do IPCA na data do pagamento, com vencimento no último dia útil de cada mês, a contar de janeiro de 2016.

**Parágrafo único.** Os recursos orçamentários necessários à efetivação da amortização de que trata o *caput*, serão alocados pela Prefeitura Municipal de Campo Grande em dotação própria.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2015.**

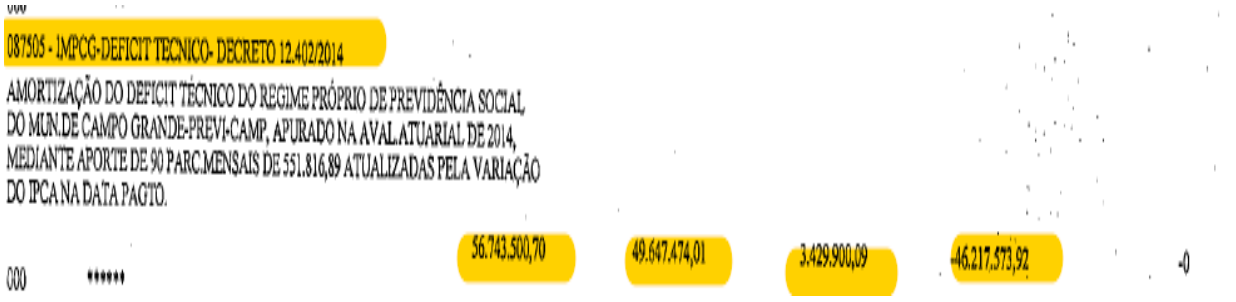
**ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL**
**Prefeito Municipal**

**DISNEY DE SOUZA FERNANDES**
**Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle**

**RICARDO TREFZGER BALLOCK**
**Secretário Municipal de Administração e Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande**

Ao analisarmos o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna – Anexo XVI – fls. 2408/2.409 lá estão claramente registradas as obrigações decorrentes de cada decreto, bem como a comprovação de que os valores resgatados (pagos)

demonstram a inadimplência do ente com relação à amortização dos aportes. Vejamos a obrigação decorrente do Decreto 12.402/2014 – emitido em 15/07/2014.



087505 - IMPCG-DEFICIT TECNICO- DECRETO 12.402/2014

AMORTIZAÇÃO DO DEFICIT TÉCNICO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUN.DE CAMPO GRANDE-PREVI-CAMP, APURADO NA AVAL.ATUARIAL DE 2014, MEDIANTE APORTE DE 90 PARC.MENSAIS DE 551.816,89 ATUALIZADAS PELA VARIAÇÃO DO IPCA NA DATA PAGTO.

000 ******

56.743.500,70 | 49.647.474,01 | 3.429.900,09 | 46.217.573,92 | -0

**DECRETO 12.402 de 15/07/2014**

| | | | |
|---|---|---|---|
| | Entrada | R$ 7.079.980,18 | |
| | 90 parcelas mensais | R$ 49.663.520,10 | |
| **(a)** | **= MONTANTE TOTAL DO DÉBITO** | **R$ 56.743.500,28** | **>>> Confere com valor débito registrado na fl. 2408** |
| **(b)** | **Pagamentos 2014** | **R$ 9.839.064,63** | |
| | Entrada | R$ 7.079.980,18 | |
| | 31/08/2014 | R$ 551.816,89 | |
| | 30/09/2014 | R$ 551.816,89 | |
| | 31/10/2014 | R$ 551.816,89 | |
| | 30/11/2014 | R$ 551.816,89 | |
| | 31/12/2014 | R$ 551.816,89 | |
| **c = (b - c)** | **Saldo Teórico em 31/12/2014** | **R$ 46.904.435,65** | |
| (d) | **Saldo Registrado Dfundada - fl. 2408** | **R$ 46.647.474,01** | |
| e = c - d | **Saldo Registrado Dfundada - fl. 2408** | **-R$ 256.961,64** | |
| | **Pagamentos teóricos em 2015** | **R$ 6.621.802,68** | **>>>> Pagamentos efetivamente realizados conforme demonstrativo da Dívida Fundada** |
| | 31/01/2015 | R$ 551.816,89 | |
| | 28/02/22015 | R$ 551.816,89 | **R$ 3.429.900,09 Pagamentos - vide fl. 2408 &TC1985/2016 - fl. 40** |
| | 31/03/2015 | R$ 551.816,89 | **R$ 3.191.902,59 Inadimplência** |
| | 30/04/2015 | R$ 551.816,89 | |
| | 31/05/2015 | R$ 551.816,89 | |
| | 30/06/2015 | R$ 551.816,89 | |
| | 31/07/2015 | R$ 551.816,89 | |
| | 31/08/2015 | R$ 551.816,89 | |
| | 30/09/2015 | R$ 551.816,89 | |
| | 31/10/2015 | R$ 551.816,89 | |
| | 30/11/2015 | R$ 551.816,89 | |
| | 31/12/2015 | R$ 551.816,89 | |

Diante deste quadro temos duas questões a avaliar: **a primeira é a exequibilidade do plano de equacionamento do déficit por meio de aportes parcelados em 90 meses**; **a segunda, a inadimplência do ente com relação ao plano de equacionamento conforme confirma a tabela acima**, o decreto 12.402/2014, o

Anexo XVI (fl. 2408) e o documento de fl. 40 do TC 4985/2016.

Quanto ao plano de equacionamento do déficit entendemos que, caso a opção pelo parcelamento dos aportes seja mantida, os aportes efetuados não serão suficientes para capitalizar o RPPS, razão pela qual opino pela recomendação aos atuais gestores para que**, nas próximas avaliações atuariais demonstrem a viabilidade econômica de: pagar a contribuição patronal, os parcelamentos firmados, os aportes e a cobertura de eventuais déficit's financeiros do RPPS e, ainda, demonstrar a redução do déficit atuarial à medida que os aportes forem integralizados.**

Quanto ao inadimplemento dos aportes, entendo que é irregularidade grave de responsabilidade do chefe do poder executivo. Neste sentido já decidiu o TCE/PE:

> PROCESSO T.C. Nº 1202585-9
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHA DE ITAMARACÁ (EXERCÍCIO DE 2011)
> INTERESSADO: Sr. RUBEM CATUNDA DA SILVA FILHO
> RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
> ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
> PARECER PRÉVIO
>
> CONSIDERANDO o **recolhimento parcial de contribuições previdenciárias do exercício de 2011 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**, **deixando o Chefe do Executivo da Ilha de Itamaracá de recolher a importância de R$ 334.325,59**, parte patronal, **em desconformidade com os princípios expressos da administração pública, os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial dos**

**regimes próprios de previdência social**, artigos 37, 40, 70 e 195, da Constituição Federal, bem como com a Lei Municipal nº 1.111/2009;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias do exercício de 2011 devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, deixando o Chefe do Executivo de Itamaracá de recolher as importâncias de R$ 489.192,53, parte dos segurados, e de R$ 1.266.925,56, parte patronal, violando os princípios expressos da administração pública, os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial dos regimes próprios de previdência social - Lei Federal nº 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e Constituição da República, artigos 37, 70 e 195;

CONSIDERANDO **que não houve a contabilização integral das contribuições previdenciária, parte patronal, devidas ao RPPS, bem assim das contribuições previdenciárias, parte patronal e dos segurados, devidas ao RGPS, em afronta aos artigos 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, aos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 37 da Carta Magna;**

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 25 de abril de 2013, **EMITIR Parecer Prévio**, em que recomenda à Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá a **REJEIÇÃO das contas de governo,** relativas ao exercício financeiro de 2011, do Chefe do Executivo da Ilha de Itamaracá, Sr. Rubem Catunda da Silva Filho.

Outrossim, **recomendar ao Legislativo local determinar à Administração da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá que adote as seguintes medidas:**

a) Recolher contribuições previdenciárias de 2011, parte patronal, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social devidamente atualizados, conforme os princípios expressos da administração pública, o postulado regimes próprios de previdência social -

artigos 37, 40, 70 e 195 da Constituição Federal, bem como Lei Municipal nº 1.111/2009;

b) atentar para reter e recolher no prazo legal as contribuições, dos segurados e a patronal, ao respectivo regime previdenciário, em consonância com os artigos 22 e 30 da Lei Federal nº 8.212, o princípio da economicidade, os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 40, 195 e 201, bem assim os artigos 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e os artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) atentar para realizar uma gestão fiscal responsável à frente do Poder Executivo da Ilha de Itamaracá, consoante termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 2º, 4º e 11, e a Carta Política de 88, artigos 3º, 29, 30, 37 e 156.

Ressaltamos ainda que, nos termos do documento de fl. 99 do TC 4985/2016 – a avaliação atuarial prevê que, em 2018, o RPPS não terá recursos para cobrir a folha de inativos, sendo necessário ao ente aportar recursos para cobertura do déficit financeiro do RPPS. Vejamos:

9.2. Projeções Considerando o Plano de Custeio **Proposto**:

31/12/2014

| ANO | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a) | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b) | RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ANUAL (c) = (a-b) | SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO |
|---|---|---|---|---|
| 2015 | 262.947.460,89 | 276.695.029,75 | -13.747.568,86 | 66.520.976,19 |
| 2016 | 278.970.310,66 | 292.249.038,72 | -13.278.728,06 | 53.242.248,12 |
| 2017 | 288.470.168,09 | 311.475.160,81 | -23.004.992,72 | 30.237.255,41 |
| 2018 | 298.131.632,24 | 331.638.141,87 | -33.506.509,63 | -3.269.254,23 |
| 2019 | 309.012.869,74 | 353.925.873,19 | -44.913.003,45 | -48.182.257,68 |
| 2020 | 323.099.532,17 | 378.873.245,91 | -55.773.713,74 | -103.955.971,42 |
| 2021 | 337.516.155,10 | 399.583.936,15 | -62.067.781,05 | -166.023.752,47 |
| 2022 | 354.140.563,78 | 418.368.318,83 | -64.227.755,05 | -230.251.507,52 |
| 2023 | 370.967.959,42 | 442.149.704,65 | -71.181.745,23 | -301.433.252,75 |
| 2024 | 390.549.153,20 | 465.792.156,16 | -75.243.002,96 | -376.676.255,70 |
| 2025 | 411.058.741,55 | 493.850.086,25 | -82.791.344,70 | -459.467.600,40 |
| 2026 | 433.859.072,06 | 513.220.543,85 | -79.361.471,79 | -538.829.072,19 |
| 2027 | 458.584.850,52 | 533.431.894,69 | -74.847.044,17 | -613.676.116,36 |
| 2028 | 484.860.209,10 | 555.536.135,72 | -70.675.926,62 | -684.352.042,98 |

Ou seja, o ente terá que arcar com a contribuição patronal corrente, com os aportes para cobertura do déficit, com os parcelamentos e ainda, com o pagamento do déficit financeiro do RPPS. É importante dizer que a Avaliação Atuarial traz dados preocupantes relacionados ao regime próprio de Campo Grande. Primeiro, porque já em 2018 o saldo financeiro do exercício demonstra que a Administração Municipal estará arcando com parte da folha dos servidores inativos e pensionistas do RPPS. O desembolso seria de R$ 3.269.254,23 (três milhões, duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte três centavos). Neste mesmo ano, o aporte previsto na Portaria nº 12.780/2015 é de R$ 92.831.131,13 (noventa e dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, cento e trinta e um reais, e treze centavos). Soma-se ainda a contribuição patronal de 13,5% do total da folha e 0,5% da despesa administrativa e os parcelamentos existentes, o que comprometeria significativamente as contas do município.

Essa Auditoria compreende que os desembolsos referentes aos aportes possam, como o foram nos anos aqui mencionados, ser parcelados, no entanto, é importante dizer que os parcelamentos se remontam ano após ano resultando em valores vultosos ao longo do tempo e impactando, da mesma forma, as contas do município. Considerando ainda o prazo de 90 meses para integralização do aporte, entendemos que os aportes realizados não são suficientes para capitalizar o RPPS. Nesse sentido ainda, é imperioso mencionar que o Anexo II da LDO (disponível nas leis municipais 5.350/2014, 5.599/2015 5.716/2016), que trata da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior evidencia que a arrecadação municipal não vem atingindo o esperado desde o ano de 2013 Vejamos:

**PÁGINA 6 - segunda-feira, 21 de julho de 2014** **DIOGRANDE n. 4.064**

**ANEXO II DA LEI n. 5.350/2014**
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**
EXERCÍCIO DE 2015

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | I - Metas Previstas em 2013 (a) | % PIB | II - Metas Realizadas em 2013 (b) | % PIB | Variação Valor ( c) = (b-a) | Variação % (c/a) x 100 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Receita Total | 2.798.000.000,00 | 24,03 | 2.335.786.214,81 | 20,06 | (462.213.785,19) | (16,52) |
| Receitas Primárias (I) | 2.583.809.000,00 | 22,19 | 2.299.819.548,96 | 19,75 | (283.989.451,04) | (10,99) |
| Despesa Total | 2.798.000.000,00 | 24,03 | 2.344.518.576,70 | 20,13 | (453.481.423,30) | (16,21) |
| Despesas Primárias (II) | 2.757.144.000,00 | 23,68 | 2.310.159.566,62 | 19,84 | (446.984.433,38) | (16,21) |
| Resultado Primário (III) = (I–II) | (173.335.000,00) | (1,49) | (10.340.017,66) | (0,09) | 162.994.982,34 | (94,03) |
| Resultado Nominal | - | - | 51.053.281,95 | 0,44 | 51.053.281,95 | - |
| Dívida Pública Consolidada | - | - | 326.553.852,32 | 2,80 | 326.553.852,32 | - |
| Dívida Consolidada Líquida | - | - | (91.797.643,73) | (0,79) | (91.797.643,73) | - |

FONTE: SEPLANFIC

**NOTA**: Deixamos de mencionar as metas previstas para Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida porque as mesmas não foram projetadas por ocasião da elaboração do orçamento de 2013.

**ANEXO II DO PROJETO DE LEI n. 5.599/2015**
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**
EXERCÍCIO DE 2016

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) — R$ 1.00

| ESPECIFICAÇÃO | I-Metas Previstas em 2014 (a) | % PIB | II-Metas Realizadas em 2014 (b) | % PIB | Variação Valor ( c) = (b-a) | Variação % (c/a) x 100 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Receita Total | 2,990,000,000.00 | 25.68 | 2,586,523,230.16 | 22.21 | (403,476,769.84) | (13.49) |
| Receitas Primárias (I) | 2,737,783,635.00 | 23.51 | 2,503,685,577.17 | 21.50 | (234,098,057.83) | (8.55) |
| Despesa Total | 2,990,000,000.00 | 25.68 | 2,685,646,263.85 | 23.06 | (304,353,736.15) | (10.18) |
| Despesas Primárias (II) | 2,961,146,000.00 | 25.43 | 2,657,661,301.48 | 22.82 | (303,484,698.52) | (10.25) |
| Resultado Primário (III) = (I–II) | (223,362,365.00) | (1.92) | (153,975,724.31) | (1.32) | 69,386,640.69 | (31.06) |
| Resultado Nominal | - | - | 63,485,854.48 | 0.55 | 63,485,854.48 | - |
| Dívida Pública Consolidada | - | - | 364,611,434.10 | 3.13 | 364,611,434.10 | - |
| Dívida Consolidada Líquida | - | - | (28,311,789.25) | (0.24) | (28,311,789.25) | - |

FONTE: SEPLANFIC

**NOTA**: Deixamos de mencionar as metas previstas para Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida porque as mesmas não foram projetadas por ocasião da elaboração do orçamento de 2014.

**ANEXO II DA LEI n.5.716/2016**
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**
EXERCÍCIO DE 2017

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) — R$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | I-Metas Previstas em 2015 (a) | % PIB | II-Metas Realizadas em 2015 (b) | % PIB | Variação Valor ( c) = (b-a) | Variação % (c/a) x 100 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Receita Total | 3.672.045.000,00 | 31,53 | 2.716.809.646,07 | 23,33 | (955.235.353,93) | (26,01) |
| Receitas Primárias (I) | 3.243.403.309,00 | 27,85 | 2.622.643.118,02 | 22,52 | (620.760.190,98) | (19,14) |
| Despesa Total | 3.672.045.000,00 | 31,53 | 2.933.749.096,02 | 25,19 | (738.295.903,98) | (20,11) |
| Despesas Primárias (II) | 3.642.445.000,00 | 31,28 | 2.894.702.955,53 | 24,86 | (747.742.044,47) | (20,53) |
| Resultado Primário (III) = (I–II) | (399.041.691,00) | (3,43) | (272.059.837,51) | (2,34) | 126.981.853,49 | (31,82) |
| Resultado Nominal | - | - | 147.827.155,82 | 1,27 | 147.827.155,82 | - |
| Dívida Pública Consolidada | - | - | 491.375.627,25 | 4,22 | 491.375.627,25 | - |
| Dívida Consolidada Líquida | - | - | 119.515.366,57 | 1,03 | 119.515.366,57 | - |

FONTE: SEPLANFIC

**NOTA**: Deixamos de mencionar as metas previstas para Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida porque as mesmas não foram projetadas por ocasião da elaboração do orçamento de 2015.

Dessa forma, temos que a **Receita Total do município de Campo Grande não vem atingindo a meta estabelecida nos últimos anos**. Essa informação tem relevância, especialmente, no momento em que a gestão municipal estabelece compromissos para as administrações futuras, sem levar em conta tais aspectos**. É importante dizer que o gestor deve ter a responsabilidade de apresentar um plano de equacionamento do déficit atuarial que seja realista e possível de ser exequível pelas futuras administrações**. É o que determina a legislação que trata dos regimes próprios de previdência. Vejamos o que determina a **Portaria MPS**

**403/2008:**

> Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.
>
> § 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.
> § 2º **A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela** Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **(Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)**

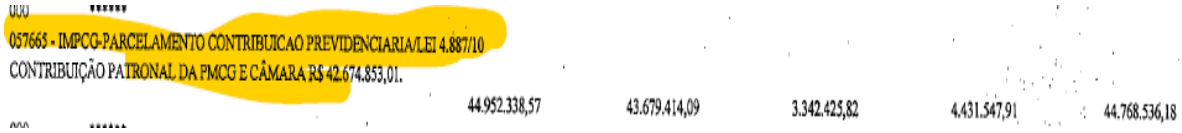
Em consulta ao processo TC/4985/2016, fls. 72/110, observamos que a Avaliação Atuarial não demonstra o impacto nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar 101/2000 para o ente federativo do plano de amortização proposto, o que desrespeita a legislação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, órgão normatizador e fiscalizador dos regimes próprios de previdência, e corrobora com os alertas aqui indicados por essa Auditoria.

Menciona-se que o TCE/MS realizou nos últimos anos duas auditorias de conformidade no Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande (TC/5142/2016 e TC/8863/2016), referentes aos anos de 2014 e 2015. Ambas trazem as informações pertinentes à situação do déficit apresentado nas avaliações atuariais, sem alusão aos impactos financeiros e orçamentários das medidas até aqui adotadas.

Assim, pela complexidade que o assunto exige, essa Auditoria entende que a situação envolvendo o IMPCG deve ter atenção especial por parte dessa

Corte de Contas, sobretudo quanto à amortização do atual déficit atuarial do regime. Nesse sentido**, opinamos no sentido de que as próximas inspeções ordinárias tragam elementos esclarecedores da real situação envolvendo a previdência municipal.** Nesse sentido, **seria de fundamental relevância ter nos quadros dessa corte um atuário apto a analisar com profundidade as informações trazidas nas avaliações atuariais**. Oportunamente, **ressalto que os cálculos e análises feitas aqui são superficiais e incipientes, tendo em vista a complexidade do tema e da situação já alardeada pela imprensa sobre o déficit envolvendo o IMPCG.** Apesar disso, a situação aqui apontada tem o condão de indicar o problema nas contas de governo, podendo culminar na responsabilização dos gestores quanto a possíveis irregularidades e desrespeito a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação previdenciária.

Não foi possível atestar o pagamento das parcelas vencidas no decorrer do exercício financeiro de 2015, relativa ao pagamento das contribuições previdenciárias patronais (instituído pela Lei 4.887/10). Considerando que o referido parcelamento não consta dos autos, não há como saber se os R$ 3.342.425,82 que foram resgatados referem-se a totalidade das parcelas devidas ao longo do exercício financeiro. Vejamos (fl. 2407):


000 ******
057665 - IMPCG-PARCELAMENTO CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA/LEI 4.887/10
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DA PMCG E CÂMARA R$ 42.674.853,01.
44.952.338,57 43.679.414,09 3.342.425,82 4.431.547,91 44.768.536,18
000 ******

Tal preocupação é relevante à medida que os parcelamentos definidos em lei **são considerados na avaliação atuarial como ativos do Plano**. Se o ente não honrar com tais compromissos estará, novamente, comprometendo a viabilidade financeira do RPPS. Vejamos o que determina a Portaria MPS n.º 403/2008:

> Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.
> (...)
> § 4º O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e o **ativo real líquido**, **sendo este representativo dos recursos já acumulados pelo RPPS**.
> § 5º Poderão ser incluídos como ativo real líquido **os créditos a receber do ente federativo, desde que:**
>
> I - os valores estejam devidamente reconhecidos e contabilizados pelo ente federativo **como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS**;
> II - os valores tenham sido objeto de parcelamento celebrado de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social; e
> **III - o ente federativo esteja adimplente em relação ao pagamento das parcelas.**

Importante ressaltar ainda que não foi possível constatar se a totalidade das contribuições patronais do exercício em análise foi recolhida ao RPPS. Porém, há indícios de inadimplência. Apesar disso, é de extrema relevância alertar o gestor do RPPS quanto ao dever de informar aos órgãos de controle eventuais inadimplências. Vejamos o entendimento sumulado do TCE-PE:

> **Súmula nº 10**. A alegação **de obediência hierárquica ao prefeito**

**não isenta de responsabilidade o gestor do fundo ou instituto de previdência que deixou de comunicar tempestivamente as irregularidades ocorridas ao Tribunal de Contas**, como nos casos de não repasse de recursos, saque indevido ou desvio.
(Publicada no DOE em 03.04.2012)

**Súmula nº 11**. O prefeito deve ser chamado a se defender no mesmo processo, caso a irregularidade apontada nas contas do fundo ou instituto previdenciário **seja não repasse de recursos ou outra irregularidade no regime próprio de que tenha participado**.
(Publicada no DOE em 03.04.2012)

Súmula nº 12. A retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar **crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público**, considerando as contas anuais.
(Publicada no DOE em 03.04.2012)

### 2.2.8. Demonstrações Contábeis

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, a partir do exercício de 2014, devem seguir o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público– PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público– DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.**

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2014, o gestor deve adotar o modelo previsto no MCASP. Importante destacar os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 que determinam o seguinte:

> Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, **sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico**, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:
> I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
> II - Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC;
> III - Notas Técnicas.
> § 1º O **MCASP**, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de **observância obrigatória pelos entes da Federação**.
> § 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
> (...)

> § 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário.
>
> Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no **MCASP de acordo com as NBC TSP**, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 - Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 62, fls. 2393/2395;

b) Anexo 13 - Balanço Financeiro Consolidado, peça nº 44, fls. 2397/2398;

c) Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 44, fls. 2400/2401;

d) Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, peça nº 44, fls. 2403/2404.

### 2.2.8.1 Do Balanço Orçamentário

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 227.278.791,10 conforme demonstra o seguinte quadro:

| Balanço Orçamentário | | |
|---|---|---|
| Receitas Orçamentárias | R$ 2.577.202.662,77 | NE-01 |
| Despesas Orçamentárias | R$ 2.804.481.453,87 | NE-01 |
| **Déficit Orçamentário** | **-R$ 227.278.791,10** | |

**Fonte:** Balanço Orçamentário Consolidado - fls. 2393/2395

NE 01 - A divergência entre a Receita Orçamentária/Despesa Orçamentária apurada no BO de fl. 2393/2395 e aquelas apuradas às fls. 4168/4169 referem-se às operações Intra Orçamentárias. A exclusão de tais operações do Balanço Orçamentário Consolidado atende o disposto na Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários do MCASP/STN -5ª EDIÇÃO - PAGINA 14:

| Balanço Orçamentário - Excesso ou Insuficiência de Arrecadação | |
|---|---|
| Receita Prevista | R$ 3.549.173.000,00 |
| Receita Realizada | R$ 2.577.202.622,77 |
| **Insuficiência de Arrecadação/Planejamento inconsistente** | **-R$ 971.970.377,23** |

Os dados do Balanço Orçamentário demonstram que a Previsão da Receita não foi efetiva. **E afirmamos que não o é há, pelo menos, três anos**. Afirmamos isso com base nos dados elaborados pelo próprio ente e que constam do Orçamento Programa enviados a esta Corte de Contas (TC 761/2015). Ante a importância da informação, peço vênias para trazer, novamente, os quadros correspondentes.

**ANEXO II DA LEI n. 5.350/2014**
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**
EXERCÍCIO DE 2015

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | I - Metas Previstas em 2013 (a) | % PIB | II - Metas Realizadas em 2013 (b) | % PIB | Variação Valor ( c) = (b-a) | Variação % (c/a) x 100 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Receita Total | 2.798.000.000,00 | 24,03 | 2.335.786.214,81 | 20,06 | (462.213.785,19) | (16,52) |
| Receitas Primárias (I) | 2.583.809.000,00 | 22,19 | 2.299.819.548,96 | 19,75 | (283.989.451,04) | (10,99) |
| Despesa Total | 2.798.000.000,00 | 24,03 | 2.344.518.576,70 | 20,13 | (453.481.423,30) | (16,21) |
| Despesas Primárias (II) | 2.757.144.000,00 | 23,68 | 2.310.159.566,62 | 19,84 | (446.984.433,38) | (16,21) |
| Resultado Primário (III) = (I–II) | (173.335.000,00) | (1,49) | (10.340.017,66) | (0,09) | 162.994.982,34 | (94,03) |
| Resultado Nominal | - | - | 51.053.281,95 | 0,44 | 51.053.281,95 | - |
| Dívida Pública Consolidada | - | - | 326.553.852,32 | 2,80 | 326.553.852,32 | - |
| Dívida Consolidada Líquida | - | - | (91.797.643,73) | (0,79) | (91.797.643,73) | - |

FONTE: SEPLANFIC

**NOTA**: Deixamos de mencionar as metas previstas para Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida porque as mesmas não foram projetadas por ocasião da elaboração do orçamento de 2013.

**ANEXO II DO PROJETO DE LEI n. 5.599/2015**
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**
EXERCÍCIO DE 2016

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1.00

| ESPECIFICAÇÃO | I-Metas Previstas em 2014 (a) | % PIB | II-Metas Realizadas em 2014 (b) | % PIB | Variação Valor ( c) = (b-a) | Variação % (c/a) x 100 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Receita Total | 2,990,000,000.00 | 25.68 | 2,586,523,230.16 | 22.21 | (403,476,769.84) | (13.49) |
| Receitas Primárias (I) | 2,737,783,635.00 | 23.51 | 2,503,685,577.17 | 21.50 | (234,098,057.83) | (8.55) |
| Despesa Total | 2,990,000,000.00 | 25.68 | 2,685,646,263.85 | 23.06 | (304,353,736.15) | (10.18) |
| Despesas Primárias (II) | 2,961,146,000.00 | 25.43 | 2,657,661,301.48 | 22.82 | (303,484,698.52) | (10.25) |
| Resultado Primário (III) = (I–II) | (223,362,365.00) | (1.92) | (153,975,724.31) | (1.32) | 69,386,640.69 | (31.06) |
| Resultado Nominal | - | - | 63,485,854.48 | 0.55 | 63,485,854.48 | - |
| Dívida Pública Consolidada | - | - | 364,611,434.10 | 3.13 | 364,611,434.10 | - |
| Dívida Consolidada Líquida | - | - | (28,311,789.25) | (0.24) | (28,311,789.25) | - |

FONTE: SEPLANFIC

**NOTA**: Deixamos de mencionar as metas previstas para Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida porque as mesmas não foram projetadas por ocasião da elaboração do orçamento de 2014.

**ANEXO II DA LEI n.5.716/2016**
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**
EXERCÍCIO DE 2017

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) — R$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | I-Metas Previstas em 2015 (a) | % PIB | II-Metas Realizadas em 2015 (b) | % PIB | Variação Valor ( c) = (b-a) | Variação % (c/a) x 100 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Receita Total | 3.672.045.000,00 | 31,53 | 2.716.809.646,07 | 23,33 | (955.235.353,93) | (26,01) |
| Receitas Primárias (I) | 3.243.403.309,00 | 27,85 | 2.622.643.118,02 | 22,52 | (620.760.190,98) | (19,14) |
| Despesa Total | 3.672.045.000,00 | 31,53 | 2.933.749.096,02 | 25,19 | (738.295.903,98) | (20,11) |
| Despesas Primárias (II) | 3.642.445.000,00 | 31,28 | 2.894.702.955,53 | 24,86 | (747.742.044,47) | (20,53) |
| Resultado Primário (III) = (I–II) | (399.041.691,00) | (3,43) | (272.059.837,51) | (2,34) | 126.981.853,49 | (31,82) |
| Resultado Nominal | - | - | 147.827.155,82 | 1,27 | 147.827.155,82 | - |
| Dívida Pública Consolidada | - | - | 491.375.627,25 | 4,22 | 491.375.627,25 | - |
| Dívida Consolidada Líquida | - | - | 119.515.366,57 | 1,03 | 119.515.366,57 | - |

FONTE: SEPLANFIC

**NOTA**: Deixamos de mencionar as metas previstas para Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida porque as mesmas não foram projetadas por ocasião da elaboração do orçamento de 2015.

Com relação aos dados de 2015, observa-se, por exemplo, no BO de fl. 2393 que prever, uma receita com operações de crédito de 387 milhões é incompatível com a meta de Resultado Nominal de R$ 27 milhões, isto porque, conforme já dissemos, O resultado Nominal, de acordo com o MDF é dado pela variação da dívida consolidada líquida. Ora, se o ente prevê um resultado nominal positivo de 27 milhões, ou seja, prevê aumentar o seu endividamento em R$ 27 milhões, nos parece incompatível prever uma receita de operações de crédito de 387 milhões. Assim, o ente previu arrecadar R$ 387 milhões contraindo dívidas (operações de crédito), todavia efetivou R$ 52 milhões.

Quanto à previsão das demais receitas, em especial a tributária, em quase todas as rubricas a coluna saldo apresenta "valores negativos", demonstrando insuficiência de arrecadação. Assim, entendemos que o ente não cumpriu com os seguintes dispositivos da LRF ao prever suas receitas:

> Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de

> qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, **e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas**.

Muito embora o Anexo de Metas Fiscais (AMF/LDO) – vide TC 761/2015 – fl. 160 esteja acompanhado do demonstrativo da evolução da Receita Total prevista e da projeção para os dois exercícios seguintes, não constam dos autos A **METODOLOGIA DE CÁLCULO** e as **PREMISSAS UTILIZADAS**. Se **o AMF/LDO demonstra que, nos últimos três exercícios a meta da Receita Prevista não vem sendo atingida, entendemos que o "normal" seria o ente rever a metodologia aplicada**. Até porque há dispositivo legal que determina que se leve em consideração a evolução histórica da receita arrecada. Vejamos o que determina a Lei Federal n.º 4.320/64:

> Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação **organizar demonstrações mensais da receita arrecadada**, segundo as rubricas, **para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária**.
>
> Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.
>
> Art. 30. **A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.**

> Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

Além disso, há dispositivo legal que determina a obrigatoriedade evidenciar, a metodologia do cálculo que justifique os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e determinando que estas metodologias/premissas sejam consistentes. LRF – art. 4ª, §1º:

> Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:
> § 2o O Anexo conterá, ainda:
> I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
> II - demonstrativo das metas anuais, **instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos**, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando **a consistência delas** com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

Por fim, a necessidade de desdobrar as receitas em metas bimestrais de arrecadação. Isso porque, a cada dois meses, por ocasião do RREO o gestor deveria verificar eventuais divergências entre o planejado e o realizado e adotar medidas para manter o equilíbrio orçamentário/financeiro e, se for o caso, impor a limitação de empenho.

> Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, **as receitas previstas serão desdobrada**s, pelo Poder Executivo, **em metas bimestrais de arrecadação**, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Neste contexto fático e normativo (leis determinando metodologia de cálculo da receita, transparência na divulgação das premissas, consistência dos dados pretendidos, considerar o histórico dos três últimos anos ao prever a receita), entendemos que o gestor não foi efetivo na previsão de suas receitas totais. E tal fato é de suma importância, visto que, na prática a despesa é fixada em valor idêntico à despesa. Opinamos para que seja determinado ao atual gestor a seguinte medida corretiva:

Observar os artigos 29 e 30 da Lei 4.320/64 c/c com os artigos 12 e 13 da LRF, evidenciando de forma detalhada, a metodologia de cálculo adotada na previsão da receita e as premissas utilizadas (crescimento econômico, aumento de alíquotas, etc) de forma que os órgãos de controle consigam, a qualquer tempo, demonstrar a consistência da receita prevista com o histórico da receita arrecada, com as metas previstas (compatibilidade com resultado nominal e primário) e ainda com premissas adotadas.

Quanto ao desequilíbrio orçamentário, já o abordamos no item 2.2.3.2.

O Balanço Orçamentário possui um campo no qual são informadas os

recursos provenientes de outros exercícios e que foram utilizados na abertura de créditos adicionais. As considerações do MCASP – 5 ª EDIÇÃO – parte V estão nas páginas 07/08. O fato aqui é que o valor informado como superávit financeiro do exercício anterior no Balanço Orçamentário diverge do valor constante do quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos adicionais, que por sua vez diverge do superávit apurado no BP de fl. 2886/2887. Conforme já mencionamos, sentimos falta da manifestação da 5ª ICE quanto à existência de recursos para abertura de créditos orçamentários por superávit (vide item 2.2.4 deste parecer).

| **Balanço Orçamentário - Saldo de Exercícios anteriores usados para abertura de creditos adicionais** | | | |
|---|---|---|---|
| Superávit Financeiro - fl. 2394 - Campo "Saldo de Exercícios Anteriores Utilizados para Créditos Adicionais" | | R$ 83.509.559,00 | |
| Quadro Demonstrativo da Abertura de Créditos Adicionais - fl. 2917/292 | | R$ 82.947.221,00 | |
| Divergência de Dados - DIFERENÇA ENTRE AS FONTES | | R$ 562.338,00 | NE -02 |
| =Superávit Financeiro de 2014 - Apurado no BP de fl. 2886/2887 | R$ | 66.853.955,74 | NE -03 |

NE 02: não está legível o campo "superavit financeiro" - fl. 2925

NE 03: 5ª ICE não de pronunciou sobre a existência de recursos para abertura de créd. por superávit. A menos que o BP de fls. 2886/2887 esteja incorreto, entendo que não havia superavit financeiro para cobrir 83 mil de créditos adicionais. O que culminou com desequilíbrio destas contas.

Quanto à apuração dos Restos a Pagar do exercício com base nas informações escrituradas no Balanço Orçamentário concordamos, em parte com a 5ª ICE – item 14.18 – há divergência entre o BO x BF x Anexo 17. Vejamos:

| Balanço Orçamentário - Apuração dos Restos a Pagar do Exercício | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Balanço Orçamentário | Balanço Financeiro | Anexo 17 - fl. 2411 | |
| Despesa Empenhada - fl. 2394 | R$ 2.804.481.453,87 | | | |
| Despesa Liquidada - fl. 2394 | R$ 2.466.757.588,51 | | | |
| Despesa Paga - fl. 2394 | R$ 2.418.104.966,55 | | | |
| Restos a Pagar Processados | R$ 48.652.621,96 | R$ 73.193.068,09 | R$ 73.193.068,09 | NE 04 |
| Restos a Pagar não Processados | R$ 337.723.865,36 | R$ 339.287.384,75 | R$ 339.287.384,75 | NE 04 |
| **Restos a Pagar inscritos em 2014** | **R$ 386.376.487,32** | **R$ 412.480.452,84** | **R$ 412.480.452,84** | |
| **Diferença** | **-R$ 26.103.965,52** | | | |

NE 04: a Divergência entre os RP apurados no BO fls. 2393/2395, podem ser eventuais despesas intraorçamentárias que não compõem o BO por determinação do MCASP. o relatório de fls. 2990/3087 não traz a classificação orçamentária da despesa. Portanto, há uma irregularridade que pode ser elidida caso o jurisdicionado comprove que a diferença deve-se aos restos a pagar de despesas intraorçamentárias.

Apesar de manter a irregularidade entendo que ela pode ser sanada caso o jurisdicionado consiga provar que trata-se de RP relativos à despesas na modalidade de aplicação 91. O relatório de fls. 2990/3087 não detalha a classificação orçamentária da despesa. Portanto, IRREGULARIDADE MANTIDA, podendo ser sanada se ficar comprovada que a diferença refere-se a Restos a Pagar de despesas intraorçamentárias, ou seja, despesas que não constam do BO, por força do MCASP.

Quanto ao quadro de execução de restos a pagar relativos a exercícios anteriores – fl. 2395 – divergimos da 5ª ICE quanto ao CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. Embora o valor seja pouco relevante – R$ 32.936,94, entendo que os documentos de fls. 3393/3394 (vide item 13.19 – fl. 3624 – manifestação da 5ª ICE) não elidem a irregularidade. Isso porque o art. 3º do Decreto n.º 12.606/2015 (fls. 3393/3394) autorizam o cancelamento de restos a pagar PROCESSADOS (isto é: serviço prestado / bem entregue) – quando detectadas as causas previstas no art. 78 da Lei 8.666/93. O artigo 78 da Lei Federal n.º 8.666/93 trata das causas para rescisão contratual, a lista é extensa.

A primeira pergunta que se faz: rescisão contratual autoriza o não pagamento de bem entregue ou serviço prestado? No nosso entendimento, não. O

não cumprimento de cláusulas contratuais autorizaria, talvez a aplicação de multa contratualmente prevista, a qual permitiria, em tese, efetuar um "encontro de contas" entre o valor devido pelo fornecedor a título de multa com o valor devido pela administração pela entrega do bem/serviço.

A segunda. Qual o documento hábil a provar a rescisão contratual? Basta um decreto autorizando que no caso de rescisão contratual serão cancelados os restos pagar PROCESSADOS, sem que, passe pelo CRIVO deste órgão de controle a efetividade da rescisão. Portanto, discordamos do entendimento de que a simples rescisão contratual autoriza a administração pública a deixar de pagar pelo bem/serviço que já foi entregue/prestado. E discordamos mais ainda que se entenda legal o cancelamento dos restos a pagar sem comprovar a efetiva rescisão contratual nestes autos. Ressalto que o valor é de pequena monta no contexto destas contas de governo.

### 2.2.8.2 Do Balanço Financeiro – fls. 2397/2398

| BALANÇO FINANCEIRO | Quadro 2 |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| **1. Receita Orçamentária** | **2.716.809.646,07** |
| 1.1. Ordinária | 1.770.050.475,59 |
| 1.2. Vinculada | 1.064.909.169,20 |
| 2. (-) Deduções da Receita Orçamentária | (118.149.998,72) |
| 3. Transferências Financeiras Recebidas | 575.755.092,17 |
| 4. Recebimentos Extraorçamentários | 862.127.522,67 |
| 5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior | 377.430.355,25 |
| **6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)** | **4.532.122.616,16** |
| **7. Despesa Orçamentária** | **2.933.749.096,02** |
| 7.1. Ordinária | 1.806.198.343,66 |
| 7.2. Vinculada | 1.127.550.752,36 |
| 8. Transferências Financeiras Concedidas | 576.641.764,66 |

| | |
|---|---|
| 9. Pagamentos Extraorçamentários | 652.497.284,77 |
| **10. Total = (7 + 8 + 9 + 10)** | **4.162.888.145,45** |
| **11. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)** | **369.234.470,71** |

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro Consolidado, peça nº 44, fls. 2397/2398.

Concordamos parcialmente com o evento descrito no item 5.3.3 (vide fl. 3606) pela 5ª ICE. Há divergência entre os valores registrados no BF e aqueles registrados no Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante – fl. 2411). Todavia, discordamos quanto aos valores uma vez que o Anexo 17 demonstra na mesma linha os depósitos e consignações. Assim, ao compararmos os valores temos que somar os valores registrados no BF : Depósito + Consignações. Segue quadro com a diferença por nós apurada:

| **Depósitos e Consignações** | | | |
|---|---|---|---|
| | **Anexo 17 - fl. 2411** | **BF - fls. 2397/2398** | **Diferença** |
| Saldo Anterior | R$ 45.545.433,19 | | |
| Inscrição | R$ 437.798.266,81 | R$ 448.804.322,24 | R$ 11.006.055,43 |
| ( - ) pagamento | -R$ 442.063.801,98 | -R$ 441.917.851,98 | R$ 145.950,00 |
| =Saldo em 31/12/2015 | R$ 41.279.898,02 | | |

Quanto aos itens 5.3.1 e 5.3.1.1 do relatório técnico – fl. 3606 – concordamos integralmente com o posicionamento da 5ª ICE, as divergências são explicadas pelas receitas e despesas intraorçamentárias e ainda pelas deduções de receita, razão pela qual entendemos que não há irregularidade neste ponto.

Um ponto que merece destaque no Balanço Financeiro é a Rubrica : "Outros Pagamentos Extra-orçamentários" no valor de **R$ 28.730.942,57.** Observa-se pagamentos da ordem de R$ 28 milhões, efetivados SEM A NECESSIDADE DE EMPE-NHO. O valor é relevante! As notas Explicativas de fls. 4.168/4.176 nada mencionam

sobre este valor. Entendo que é um desembolso relevante para constar como "outros", pairando dúvidas e incertezas quanto à natureza e até quanto à legalidade de tal desembolso de caixa. Convém lembrar que a legislação veda expressamente o uso de designações genéricas, tais como "outros créditos". Vejamos o que determina a resolução CFC n.º 1.133/2008 – NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC T 16.6 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

> 8. Nas demonstrações contábeis, as contas semelhantes podem ser agrupadas; os pequenos saldos podem ser agregados, **desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 10%** (dez por cento) do valor do respectivo grupo de contas, **sendo vedadas a compensação de saldos e a utilização de designações genéricas**

Assim, opinamos pela recomendação ao gestor e aos contadores da municipalidade para que evitem o uso de designações genéricas e indicando a natureza dos registros. Quando necessário evidenciar as operações em Notas Explicativas.

O balanço Financeiro não está acompanhado dos valores do exercício anterior conforme determina o MCASP.

### 2.2.8.3 Demonstração das Variações Patrimoniais – fls. 2403/2404

O resultado Patrimonial do período foi superavitário conforme demonstra o seguinte quadro:

| DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS | Quadro 3 |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1. Variações Patrimoniais Aumentativas. | 3.444.674.599,11 |
| 2. Variações Patrimoniais Diminutivas. | 3.219.290.395,04 |
| **3. Resultado Patrimonial do Período. (1-2)** | **225.384.204,07** |

Fonte: Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, peça nº 44, fls. 2403/2404.

Nas Variações aumentativas, destacamos a rubrica "diversas Variações Patrimoniais Aumentativas" no valor de R$ 143.482.756,26 e nas variações diminutivas a rubrica "Diversas Variações Patrimonias Diminutivas", no valor de R$ 77.433.782,64. Novamente, destacamos o uso das "designações genéricas" aquelas que não permitem aos órgãos de controle e à sociedade analisar a natureza das receitas e despesas registradas. O uso de designações genéricas é incompatível com o princípio da transparência, sendo vedada pela legislação contábil. Vejamos o que determina a resolução CFC n.º 1.133/2008 – NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC T 16.6 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

> 8. Nas demonstrações contábeis, as contas semelhantes podem ser agrupadas; os pequenos saldos podem ser agregados, **desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 10%** (dez por cento) do valor do respectivo grupo de contas, **sendo vedadas a compensação de saldos e a utilização de designações genéricas**

Portanto, no caso em análise, a natureza de tais despesas deveria ser evidenciada em Nota Explicativa o que não ocorreu (vide fls. 4168/4175).

Também viola o princípio da transparência na gestão pública o registro de uma VPD (variação patrimonial diminutiva, sinônimo de despesa) no valor de R$ 2.063.643,62 a título de desvalorização e perdas de ativos, sem indicar a natureza, a localização e causa de perda/desvalorização. Assim, concordamos com o

posicionamento da 5ª ICE – item 5.4.1 – fl. 3609. E opinamos pela determinação ao gestor e aos contadores da Prefeitura para que evidenciem em Notas Explicativas a totalidade das informações relevantes constantes das DCASP – indicando a natureza do registro contábil, o fato que deu causa, a localização dos bens, e eventuais medidas adotadas para correção de procedimentos administrativos de controle. Caso não seja assim, a qualquer tempo, poderão ser registrados valores na contabilidade do ente sem que seja dada a transparência necessário ao evento do qual se originou o fato/ato administrativo. A contabilidade é mera ferramenta, com objetivo de informar aos usuários o que realmente aconteceu. Neste contexto, sem notas explicativas detalhadas e robustas o princípio da accountability fica prejudicado, pois poderá implicar, em redução da transparência nos registros dos atos de gestão. Assim, a necessidade de Notas Explicativas robustas é de extrema importância.

A DVP não está acompanhada dos valores do exercício anterior conforme determina o MCASP.

### 2.2.8.4 Balanço Patrimonial – fls. 2400/2401

Na análise do Balanço Patrimonial destacamos as variações das seguintes contas contábeis:

| Especificação | 2015 | 2014 | Variação em % | Variação em R$ |
|---|---|---|---|---|
| Empréstimos e Financiamentos Concedidos | R$ 44.966.098,38 | R$ 44.826.097,94 | 0,31% | R$ 140.000,44 |
| Demais Créditos e Valores a Curto Prazo | R$ 21.694.301,18 | R$ 150.791.462,05 | -85,61% | -R$ 129.097.160,87 |
| Bens Móveis | R$ 171.544.870,97 | R$ 159.608.551,70 | 7,48% | R$ 11.936.319,27 |
| Bens Imóveis | R$ 557.919.283,16 | R$ 390.437.665,14 | 42,90% | R$ 167.481.618,02 |
| Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo | R$ 22.241.223,50 | R$ 5.058.352,05 | 339,69% | R$ 17.182.871,45 |
| Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo | R$ 491.375.627,25 | R$ 364.611.434,10 | 34,77% | R$ 126.764.193,15 |

Fonte: BP – fls. 2400/2401

A conta empréstimos concedidos obteve um aumento de R$ 140.000,44 - fato que pode indicar uma tendência à inadimplência nestes empréstimos. Não há registro de provisão para perdas nestes empréstimos e também não consta das

Notas explicativas a fundamentação legal de tais empréstimos, já que, os entes públicos não são instituições financeiras. Portanto, deve haver alguma política pública do Município para que o ente possua R$ 44 milhões em Empréstimos a Receber. A pergunta que fica é: vai receber? Quem são os devedores? Há cobrança administrativa de eventuais devedores? Há controle das datas de vencimento dos empréstimos concedidos. Novamente, a não evidenciação de tais informações fere o princípio da transparência e da Prestação de Contas.

Neste sentido, destaco o que consta do MCASP – 5ª EDIÇÃO – PÁGINA 47:

> A entidade deve evidenciar ainda **as premissas-chave relativas ao futuro e outras fontes de incerteza das estimativas, na data de apresentação das demonstrações contábeis, que possuam risco significativo de causar um ajuste material nos valores contábeis dos ativos** e passivos dentro do próximo ano. Essa informação complementa as contas de compensação que compõem o balanço patrimonial.
> As notas explicativas devem evidenciar, **ainda, o reconhecimento de inconformidades provavelmente relevantes para a avaliação de responsabilidades (accountability)**, que pode afetar a avaliação do usuário sobre o desempenho e o direcionamento das operações da entidade no futuro. Essa evidenciação pode também influenciar as decisões sobre os recursos a serem alocados na entidade, no futuro.
>
> Poderão ainda **incluir divulgações sobre os riscos e incertezas que afetem a entidade e quaisquer recursos e/ou obrigações para os quais não exista obrigatoriedade de serem reconhecidos no balanço patrimonial.**
>
> As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

A conta "Demais Créditos e valores a Curto Prazo" apresentou redução de 85% - R$ 129 milhões. Em quais contas orçamentárias e patrimoniais está a contrapartida de tais recebimentos? A baixa de direitos a receber a que ser acompanhada de nota explicativa também,

As contas de bens móveis demonstra variação positiva no exercício apesar da baixa de por perda registrada na DVP – R$ 2 milhões. Já a conta de bens imóveis também apresentou variação positiva o que demonstra que a municipalidade adquiriu imóveis de terceiros. Não foi evidenciado em Nota Explicativa se os bens foram adquiridos, recebidos em pagamento etc, nem o método de valoração dos imóveis.

Também não consta nota explicativa a cerca da situação da dívida ativa (método de valoração: valor histórico? Valor histórico atualizado?) nem se há expectativa de perdas nos recebimentos, etc. Qual o montante coberto por garantia real, como por exemplo a dívida de IPTU. Eventuais montantes prescritos ou incobráveis.

O BP também demonstra a variação da dívida consolidada expressa na conta "empréstimo e financiamentos a longo prazo" – que aumentou R$ 126 milhões. Também não consta o método de valoração da dívida consolidada. A mesma está valorada pelo valor corrigido até a data do balanço? Destacamos ainda o fato da dívida com precatórios não estar registrada no BP – fato já mencionado no item 2.2.3.2 deste parecer.

Por fim e não menos importante faltou a NECESSÁRIA E OBRIGATÓRIA nota Explicativa a cerca dos ajustes de exercícios anteriores. Devidamente intimado o

gestor apresentou o quadro da fl. 3542 alegando que os ajustes referem-se a mudança de critério contábil. Não explicou o critério anterior e o atual nem demonstrou a alegada diferença na mudança deste critério. Vejamos o que determina o MCASP – 5ª EDIÇÃO – PARTE V – PÁGINA 48/49, a cerca da MUDANÇA DE CRITÉRIO CONTÁBIL:

> 05.08.02.01 **EVIDENCIAÇÃO DE POLÍTICAS CONTÁBEIS**
> Políticas contábeis são os princípios, as bases, convenções, regras e os procedimentos específicos aplicados pela entidade na elaboração e na apresentação de demonstrações contábeis.
> A entidade deve evidenciar no resumo de políticas contábeis significativas:
> (a) **a base (ou bases) de mensuração utilizada(s) na elaboração das demonstrações contábeis**; e
> (b) **outras políticas contábeis utilizadas que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações contábeis**.
>
> A entidade deve alterar uma política contábil (e nesse caso evidenciar em nota explicativa) apenas se a mudança:
> (a) for exigida pelas normas de contabilidade aplicáveis; ou
> (b) resultar em informação confiável e mais relevante nas demonstrações contábeis sobre os efeitos das transações, outros eventos ou condições acerca da posição patrimonial, do resultado patrimonial ou dos fluxos de caixa da entidade.
>
> São exemplos de mudança de política contábil, a mudança do regime de caixa para o de competência (ou vice versa), a mudança de tratamento contábil, reconhecimento ou mensuração de uma transação, evento ou condição de acordo com um regime contábil. Porém, não constituem mudanças nas políticas contábeis:
> (a) a adoção de política contábil para transações, outros eventos ou condições que sejam diferentes, em essência, daqueles que ocorriam anteriormente; e
> (b) a adoção de nova política contábil para transações, outros eventos ou condições que não ocorriam anteriormente ou eram imateriais. Embora isso não se constitua mudança de política contábil, deve ser evidenciada em notas explicativas, caso a adoção de nova política contábil seja material.

**A entidade deve evidenciar, no resumo das políticas contábeis significativas ou em outras notas explicativas, os julgamentos realizados, que a administração fez no processo de aplicação das políticas contábeis da entidade e que têm efeito mais significativo nos montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis.**

Também restou comprovada a escrituração irregular do Patrimônio Líquido, razão pela qual concordamos com o posicionamento da 5ª ICE no item 5.5.5 deste parecer – vide fls. 3614/3615. Vejamos o quadro demonstrativo:

| | **Apuração do valor do Patrimônio Líquido (PL)** | |
|---|---|---|
| | PL do exercício anterior - fl. 2887 | R$ 2.215.519.944,87 |
| | ( + ) Superávit Patrimonial | R$ 225.384.204,07 |
| | Ajustes de Exercícios Anteriores | -R$ 150.758.525,11 |
| | = PL Calculado pela Auditoria | R$ 2.290.145.623,83 |
| | PL Registrado BP - fl. 24000 | R$ 2.522.123.902,52 |
| | **Diferença** | **-R$ 231.978.278,69** |
| | **Demonstração da Diferença no Patrimônio Líquido (PL)** | |
| (a) | PL BP - fl. 2887 | R$ 2.215.519.944,87 |
| (b) | PL BP - 2400 - coluna "2014" | R$ 2.447.498.223,56 |
| c = a - b | **Diferença** | **-R$ 231.978.278,69** |

Além disso, a escrituração das contas públicas de modo irregular atrai a incidência da súmula n.º 10 deste TCE/MS, in verbis:

> SÚMULA TC/MS Nº 10
> Prestação de Contas. Balanço Geral. Orçamento - Programa e Balancetes regulares. Balanço Geral irregular. Divergência no saldo dos balanços financeiros e patrimonial. Cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

> Cumprimento da Lei Complementar nº 96 de 31 de maio 1999. Parecer prévio contrário à aprovação.
> "CONSTITUEM **MOTIVOS SUFICIENTES PARA A EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS**, A SUA **DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS** E ORÇAMENTÁRIOS APLICÁVEIS. À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA **E A INEXATIDÃO DE DADOS NUMÉRICOS** NOS BALANÇOS, SENDO IRRELEVANTE A INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES GRAVES À LEI E À CONSTITUIÇÃO E A INCOERÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO POR DESVIO DE DINHEIRO OU BENS PÚBLICOS."

Importante lembrar que tal regra consta no RI/TCE/MS. Vejamos:

> Art. 119. Para os fins do disposto nesta Seção, os Pareceres Prévios:
> I - declararão expressamente se os:
> a) elementos integrantes das contas prestadas **demonstram adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Estado ou do Município**, conforme o caso;
> b) atos ou fatos de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, bem como seus resultados, **estão registrados em conformidade com os princípios e demais regras de contabilidade pública**;

Sendo assim, entendemos que a incorreção da ordem de aproximadamente R$ 231 milhões na demonstração da posição patrimonial da municipalidade atrai a incidência da Súmula n.º 10, do art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS e do art. 119, inciso I do RI/TCE/MS e vedam a regularidade destas

contas de governo.

### 2.2.8. Atendimento às Normas Constitucionais e Legislações Específicas

A análise da presente contas municipal deve passar pelo exame do atendimento aos limites expostos na CF/1988 e da Lei Federal nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e da Lei Complementar Federal nº 141/2012 (regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em educação e ações e serviços públicos de saúde).

Nestes termos, os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional são os consignados no Anexo III do apêndice deste parecer, reproduzidos no quadro a seguir:

| LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **Fundamento** | **Exigência Constitucional e Legal** | **Receita Base para Cálculo R$** | **Limite Autorizado R$** | **Montante Realizado R$** | **%** | |
| | | | | | **Máximo** | **Aplicado** |
| **CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)** | Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal. | 1.391.384.844,41 | 62.612.318,00 | 65.896.500,00 | 4,50 | 4,74 |
| **Fundamento** | **Exigência Constitucional e Legal** | **Receita Base para Cálculo R$** | **Aplicação Mínima R$** | **Despesa Realizada R$** | **%** | |
| | | | | | **Mínimo** | **Aplicado** |
| **CF/1988 (art. 198, § 2º) LFC nº 141 (art.7º)** | Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. | 1.354.107.292,21 | 203.116.093,84 | 477.762.958,82 | 15,00 | 35,29 |
| **CF/1988 (art. 212, *caput*)** | Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. | 1.354.107.292,21 | 338.526.823,06 | 485.065.174,46 | 25,00 | 35,83 |
| **ADCT da CF de 1988 (art. 60, XII) e LF nº 11.494/2007 (art. 22)** | Pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. | **Prejudicado, porquanto da não apresentação das Contas Anuais de Gestão do FUNDEB.** | | | 60,00 | |
| **LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)** | Até 5% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, inclusive relativos à complementação da | | | | 5,00 | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | União, sujeito abertura de crédito adicional no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante. | | | |

Nos termos do quadro acima foi apurada 1 (uma) irregularidade, ou seja, não cumprimento do art. 29-A, § 2º, I da CF/1988, porquanto de repasse para a Câmara Municipal acima do limite de **4,50%**, isto é, **4,74%**, em conformidade com o cálculo contido no Anexo III do apêndice deste parecer. Não entraremos em maiores polêmicas quanto ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal porque nosso entendimento é que a COSIP não entra nos cálculo do duodécimo. Apesar disso, a 5ª ICE evidenciou de forma clara (fl. 3598) que seu cálculo levou em consideração os valores da COSIP em atenção a PARERCER C que vigia época, entendimento que esta Corte só alterou no final do exercício de 2015 quando os repasses já haviam sido efetivados à luz de Parecer C anterior. Portanto, aplicável ao caso em tela os artigos 140 a 142 do RI/TCE/MS:

> Art. 140. Os efeitos da solução da consulta formalizada no Parecer-C serão produzidos a contar da data de sua publicação no DOTCE/MS.
> Art. 141. A solução da consulta formalizada no Parecer-C terá o caráter de orientação.
> Art. 142. Em caso concreto de apreciação, julgamento ou deliberação sobre maté- ria compreendida no âmbito de solução anterior de consulta, **o Tribunal poderá não penalizar o jurisdicionado que haja observado o entendimento firmado em abstrato.**

Assim, embora entenda caracteriza a irregularidade pela ofensa ao art. 29-

A, § 2º, I da CF/1988, entendemos que não há como penalizar o jurisdicionado por força do art. 142 do RI/TCE/MS.

Quanto às divergências nos percentuais de MDE e Saúde, deixamos de entrar em detalhes quanto às divergências de cálculo, visto que, qualquer que seja o cálculo correto, tanto a Auditoria como a 5ª ICE entendem cumpridos os limites constitucionais.

### 2.2.9. Achados da 5ª Inspetoria de Controle Externo

Em conformidade com a **ANÁLISE ANA - 5ICE - 9615/2017, peça nº 60, fls. 3591/3643,** a Douta 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou existências das irregularidades a seguir descritas:

**ACHADO 1.**

***14.1. Não consolidação das contas de Governo do Município com a Câmara Municipal e Fundos Municipais, conforme relatado nos itens 5.1 e 13.39 desta análise.***

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA**

A 5ª ICE (vide fl. 3603) aponta a violação da IN/TCE/MS n.º 35/2011 e do art. 50, inciso III da LRF , alegando a não consolidação das contas de governo com as Contas da Câmara e dos Fundos Municipais. Contudo, deixou de especificar quais demonstrativos entende não consolidados, bem como as razões do seu entendimento. Além disso, nos itens 2.1.5 a 2.1.11 (vide fls. 3591/3592) a 5ª ICE menciona as folhas dos autos nas quais os Demonstrativos Consolidados estariam insertos.

Sendo assim, ante as informações conflitantes apresentadas pela 5ª ICE à fls. 3591/3592 e aquela apresentada à fl. 3603 e também devido ao fato de não justificar quais demonstrativos entende não consolidados e porquê, deixamos de acompanhar o entendimento da 5ª ICE.

Por fim, ressaltamos que todos os cálculos por nós efetuados partiram da premissa básica que as contas estão consolidadas. Portanto, caso reste confirmada a informação trazida pela 5ª ICE quanto à não consolidação, os cálculos aqui realizados poderão ser alterados.

**ACHADO 2.**

***14.2. Não encaminhamento do relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, conforme relatado nos itens 2.1.4 e 13.1 deste relatório.***

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA**

A 5ª ICE noticia (fls. 3620/3621 e 3592) a ausência do relatório que deveria demonstrar a esta Corte que os resultados relativos à cada um dos programas constantes da LOA, bem como os resultados alcançados (metas cumpridas ou não e suas causas). Concordamos integralmente com a 5ª ICE e entendemos que ausência de tal documento contraria a LRF – art. 4º, inciso I – letra e que determina a avaliação dos resultados de cada um dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

**ACHADO 3.**

***14.3. Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, conforme relatado nos itens 2.1.27 e 7 deste relatório.***

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA**

Nosso posicionamento a cerca desta irregularidade consta do achado de n.º 22.

**ACHADO 4.**

***14.4. Ausência da cópia do ato de nomeação do Controlador Interno, em atendimento ao disposto nos artigos 70, caput, e 71, §§ e incisos respectivos, todos da Constituição Federal.***

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA**

Nosso posicionamento a cerca desta irregularidade consta do achado de n.º 22.

**ACHADO 5.**

***14.5. Ausência da justificativa para a abertura dos Decretos Suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme relatado no item 13.22 desta análise.***

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA**

Concordamos com o posicionamento da 5ª ICE. Nosso entendimento quanto a este fato foi exposto no item 2.2.4..

**ACHADO 6.**

***14.6. Publicação extemporânea (depois de findo o exercício financeiro) dos Decretos de suplementação orçamentária nº 12.793/2015, publicado em 22.1.2016 e o nº 12.795/2015, publicado em 27.1.2016, conforme relatado no item 3.2.3 desta análise.***

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA**

Conforme noticia a 5ª ICE (fl. 3595) tal fato é objeto de apuração em autos apartados. Assim, concordamos com a 5ª ICE quanto a fato, mas deixamos de tecer qualquer comentário de mérito, visto que o mesmo é objeto de apuração em separado.

**ACHADO 7.**

***14.7. Embora tenha registrado R$ 2.063.643,62 na conta "Desvalorização e Perda de Ativos", o responsável deixou de preencher o quadro "Variações Patrimoniais Qualitativas". Intimado, esclareceu que o valor se refere a lançamentos de baixa por inutilização, extravio ou furto de bens móveis (f. 3418), conforme movimentação no Sistema de Patrimônio.***

***Quanto a baixa por extravio ou furto de bens móveis, não foram apresentados documentos comprobatórios relativos a comissão de sindicância para apuração de responsabilidades. (item 5.4.1)***

**EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA**

O fato noticiado à fl. 3609 pela 5ª ICE é INCONTROVERSO. Os valores são relevantes e demonstram a falta de controle da Municipalidade sob seus bens imóveis e contraria a diretriz da LRF quanto à preservação do Patrimônio Público. Todavia, baixar bens que não existem fisicamente no patrimônio público é fazer cumprir a característica da informação contábil de FIDEDIGNIDADE. Ou seja, a conta de bens móveis deve conter APENAS os bens fisicamente existentes – garantindo fidedignidade ao registro contábil.

Porém, concordo com a 5ª ICE quanto à falta de transparência no procedimento. Para simples reflexão, cumpre indagar: como o ente chegou a conclusão que havia 2 milhões em bens inexistentes em seu patrimônio??? Foi efetuado levantamento geral de bens? Quem foram os responsáveis por tal levantamento? Eventual levantamento abrangeu a totalidade das Unidades Gestoras do Munícipio? Engloba o Poder Legislativo? Em quais classes de bens e qual a localização dos bens inexistentes? A quanto tempo o levantamento geral não era efetuado para justificar um ajuste em montante tão relevante. Quais providências foram adotadas para impedir situações semelhantes?

Tal fato demonstra a falta de controle dos bens patrimoniais, a falta de planejamento e REFORÇA A NECESSIDADE DE UM CONTROLE INTERNO EFETIVO. Assim, concordamos com a 5ª ICE em parte, por entender que o procedimento de baixa dos bens inexistentes teria de ser efetuado em algum momento, todavia a

forma como efetivada não nos permite exercer o controle externo sobre o valores baixados e o jurisdicionado não foi transparente quanto as critérios de baixa. PERCEBA-SE que NÃO HÁ EVIDENCIAÇÃO DE TAL FATO EM NOTA EXPLICATIVA, violando a IPC 04/STN:

> utilizando-se as classes 1 (ativo) e 2 (passivo e patrimônio líquido) do PCASP.
>
> 16. Sempre que possível, os ativos e passivos devem ser apresentados em níveis sintéticos (3º nível ou 4º nível). Quando necessário, as informações relevantes são detalhadas em notas explicativas. A referência à nota deve ser evidenciada na coluna "nota", presente na estrutura do demonstrativo, de modo a facilitar sua localização pelo usuário.
>
> 17. Recomenda-se o detalhamento de alguns itens em notas explicativas: Créditos a Curto Prazo; Créditos a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Curto Prazo; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Longo Prazo e Provisões a Longo Prazo. Os demais itens deverão ser detalhados quando forem significativos.

**ACHADO 8.**

***14.8. Não encaminhamento dos documentos comprobatórios que compõem o Ativo Realizável a Longo Prazo, conforme descrito nos itens 5.5.2.1 e 13.42 desta análise.***

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA**

Concordamos integralmente com a 5ª ICE quanto ao tópico. Os valores são relevantes , vejamos:

| Créditos de Longo Prazo - BP - FL. 2400 | |
|---|---|
| Dívida Ativa Tributária | R$ 1.771.257.182,06 |
| Dívida Ativa não Tributária - Clientes | R$ 181.268.415,21 |
| Demais Créditos e Valores a Longo Prazo | R$ 1.280.730,73 |
| **TOTAL DE CRÉDITOS E VALORES A LONGO PRAZO** | **R$ 1.953.806.328,00** |

No item 2.2.8.4 – que trata do Balanço Patrimonial – já havíamos nos

manifestado quanto à ausência de Notas Explicativas que agreguem transparências aos valores inscritos em dívida ativa. Destacamos ainda que as informações solicitadas são importantes para que este órgão de controle e a sociedade possam constatar se os valores registrados no ativo do ente são efetivamente passíveis de recebimento. Há possibilidade de inadimplência? Qual a natureza do demais créditos de longo de prazo por exemplo?

**ACHADO 9.**

***14.9. Divergência nos valores dos Bens Móveis e Bens Imóveis informados na conta 'Imobilizado' e os constantes do Termo de Verificação de Bens de f. 250 e 3187 a 3218, conforme relatado nos itens 5.5.2 e 13.45 desta análise.***

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA**

O fato noticiado no item 5.5.2.2 e 5.2.2.3 (vide fl. 3612) está interligado com o fato noticiado no achado 07 (baixa de bens inexistentes). Imaginemos a situação: o ente "baixa" do seu imobilizado 2 milhões por constatar a inexistência dos bens. Não evidencia os motivos da baixa em suas notas explicativas, não remete ao órgão de controle documentos capazes de comprovar as razões de fato e de direito que justificam a baixa (lembrando que é dever daquele que gere recursos públicos comprovar sua boa aplicação – o ônus desta prova compete aos gestores). Feito isso, é de esperar que não haja mais divergências entre os inventários e o BP, também é de se esperar, que a partir de então as divergências sejam pontuais, pequenas, decorrentes, por exemplo, da deterioração pelo uso de uma carteira escolar em escola municipal. Portanto, efetuado o ajuste inicial para garantir a fidedignidade do Balanço Patrimonial, o controle patrimonial dos bens há

de ser rigoroso. Todas as providências para garantir a preservação do patrimônio público devem ser efetivadas. **Ocorre que na prática, o ente efetuou a baixa, sem qualquer comprovação da regularidade da baixa de tais bens e ainda assim persiste a diferença contrariando os princípios contábeis da competência e da oportunidade, incorrendo portanto nas escrituração irregular das contas públicas.**

**ACHADO 10.**

***14.10. Desequilíbrio nos totais das contas de 'Compensações', conforme demonstrado no item 5.6.1.1 desta análise.***

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA**

Concordamos com o posicionamento da 5ª ICE por entender que, considerando o método das partidas dobradas, a cada débitos nas contas do grupo 07, deve corresponder um crédito nas contas do grupo 8 do PCASP. De acordo com a parte IV – PCASP DO MCASP – 5ª EDIÇÃO – PÁGINAS 15/16.

**ACHADO 11.**

***14.11. Não regulamentação da unidade de Controle Interno, criado pela Lei Municipal nº 5.084, de 4.7.2012, conforme relatado nos itens 8 e 13.48 desta análise.***

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA**

Certifica o predito achado porquanto da sua certeza, não obstante tal evento não compromete o resultado da execução destas contas anuais de governo.

**ACHADO 12.**

***14.12. Não publicação do parecer prévio das contas a ser emitido por Controlador Interno pelo motivo relatado no item 8 desta análise, conforme relatado no item 10 deste relatório.***

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA**

Nosso posicionamento a cerca desta irregularidade consta do achado de n.º 22.

**ACHADO 13.**

***14.13. Divergência do valor registrado no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial e o apurado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, conforme relatado nos itens 5.5.3 e 13.44 desta análise.***

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA**

Concorda integralmente com o apontamento da 5ª ICE (fl. 3613), conforme quadro a seguir:

| **Anexo 17 x Passivo Circulante** | |
|---|---|
| Restos a Pagar Processados - fl. 2411 | R$ 73.329.315,18 |
| Depósitos / Consignações - fl. 2411 | R$ 41.279.898,02 |
| **Obrigações de Curto Prazo - fl. 2411** | **R$ 114.609.213,20** |
| ( - ) Passivo Circulante | R$ 114.679.980,71 |
| **= Diferença - Anexo 17 x Passivo Circulante** | **-R$ 70.767,51** |

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular.

**ACHADO 14.**

***14.14. Lançamentos efetuados na apuração do Saldo Patrimonial, sem Notas Explicativas relativas aos valores de R$ 47.514.250,08 do FUNSERV e R$ 103.277.211,97 do IMPCG, conforme relatado no item 13.45 desta análise.***

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA**

Já havíamos manifestado nossa concordância com o referido achado no item 2.2.8.4 quando da análise do Balanço Patrimonial do ente. Toda vez que o BP registrar lançamentos na conta "ajustes de exercícios anteriores" a Nota Explicativa, demonstrando as razões de fato e de direito ensejadoras do ajuste é obrigatória. Sua não apresentação viola o princípio da transparência. A normatização de sua obrigatoriedade é a seguinte:

> NBCASP – 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL
> Resolução CFC n.º 1.132/2008
>
> 24. O **reconhecimento de ajustes decorrentes** de **omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas**.
>
> 25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor púbico, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, **as normas nacionais** e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.
>
> Lei n.º 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas

(aplicada subsidiariamente ao Setor público por força o item 25 da NBCASP 16.5)

Art. 176
§ 5º As notas explicativas devem:
IV – indicar:
h) **os ajustes de exercícios anteriores** (art. 186, § 1º);

Art. 186.

§ 1° Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os **decorrentes** de efeitos da mudança de critério contábil, **ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior**, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.

E para finalizar, veremos como o MCASP relata trata os erros imputados a exercícios anteriores:

O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e **erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser **realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas**.

(MCASP – 5ª edição - PARTE II – PCP – pág. 31 – aplicável a 2013 – disponível em http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/137713/Parte_II_-_PCP.pdf)

**ACHADO 15.**

***14.15. Os saldos das disponibilidades financeiras são coincidentes com os consignados na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, item 5.5 desta análise. Todavia, foi contabilizado na Conta "Caixa" o valor de R$ 6.197.159,95, e firmado o "Termo de Conferência de Caixa" com valor R$ 0,00, portanto, divergentes.***

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA**

Concorda com a 5ª ICE (fl. 3640). O Balanço Financeiro Acumulado, peça nº 44, fls. 2397/2398, demonstra de saldo de caixa na monta de **R$ 6.197.159,95**, por outro lado nada consta no Termo de Conferência de Caixa, peça nº 44, fls. 2297.

**Todavia, o fato que preocupa é a razão das Unidades Gestoras do ente possuírem 6 milhões em caixa e a forma de controle dos responsáveis pela movimentação de tais valores, MORMENTE quando o ente não dispõe de controle interno em funcionamento**. São 06 milhões, sendo movimentados nas Unidades Gestoras, ninguém sabe como nem o porquê de não sujeitar as Unidades respectivas a pagamentos e recebimentos pela rede bancária que possibilita maior controle da movimentação dos recursos.

**ACHADO 16.**

***14.16. Na conta 'Caixa' do Balanço Geral da Prefeitura Municipal está registrado o valor de R$ 4.893,62, sem o competente Termo de Conferência de Caixa (subitem 5.3.2.1).***

**EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA**

Tal apontado tem conexão com o anterior e conforme já dissemos o preocupante é como os recursos em "caixa" são controlados.

**ACHADO 17.**

***14.17. Divergência nos valores das contas "Depósitos e Consignações" e "Adiantamentos" informados no Balanço Financeiro - Anexo 13 e na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, conforme relatado no item 5.3.3 e 13.33 desta análise:***

| Balanço Financeiro | D | C |
|---|---|---|
| Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | 400.624.645,36 | 400.191.774,36 |

Anexo 17 – f. 2411

| Dep. e Consig. | Saldo de 2014 | Inscrição | Baixa por Pagamento | Baixa por Cancelamento | Saldo p/2016 |
|---|---|---|---|---|---|
| | 45.545.433,19 | 437.798.266,81 | 442.063.801,98 | 0,00 | 41.279.898,02 |

**EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA**

Concordamos com o fato, divergimos quanto ao montante da diferença. O quadro com os valores que entendemos corretos consta do item 2.2.8.2 deste parecer.

**ACHADO 18.**

***14.18. Os valores que compõem a Dívida Flutuante são divergentes no Balanço Orçamentário – Anexo 12; Balanço Financeiro – Anexo 13 e Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, conforme relatado no item 5.3.4 e 13.34 desta análise:***

| | Balanço Orçamentário (f. 2393 a 2395) | Balanço Financeiro (f. 2397/2398 | Anexo 17 – Relação RP (f. 2411 e 3295 a 3391) |
|---|---|---|---|
| RP Processados | 48.652.621,96 | 73.193.068,09 | 73.193.068,09 |
| RP Não Processados | 337.723.865,36 | 339.287.384,75 | 339.287.384,75 |
| Depósitos Restituíveis E Valores Vinculados | | 400.624.645,36 | 437.798.266,81 |
| Adiantamentos | | 842.758,59 | 0,00 |

| | Balanço Orçamentário | Balanço Financeiro | Relação de Restos a Pagar | Anexo 17 |
|---|---|---|---|---|
| Despesa Empenhada | 2.804.481.453,87 | | | |
| Despesa Liquidada | 2.466.757.588,51 | | | |
| Despesa Paga | 2.418.104.966,55 | 2.933.749.096,02 | | |
| Despesa a Pagar | 386.376.487,32 [1] | 412.480.452,84 [2] | 412.480.452,84 [3] | 412.480.452,84 [4] |

*[1] 386.376.487,32 = 2.804.481.453,87 – 2.418.104.966,55. Informação não grava no Balanço Orçamentário. Valor apurado por esta Inspetoria para fins de conferência entre os demonstrativos contábeis.*

*[2] 339.287.384,75 = RP Não Processados*

*73.193.068,09= RP Processados*

*[3] 339.287.384,75 = RP Não Processados*

*73.193.068,09 = RP Processados*

*[4]339.287.384,75 = RP Não Processados*

*73.193.068,09 = RP Processados*

## EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA

Concordamos com a 5ª ICE. No item 2.2.8.1 elaboramos um quadro demonstrando as diferenças. Justificamos, naquela ocasião, que a divergência pode ser explicada pelos restos a pagar de despesas intraorçamentárias. Portanto, caso o jurisdicionado comprove a hipótese por nós levantada (documentalmente) a irregularidade pode ser sanada.

**ACHADO 19.**

**14.19. Nas Notas Explicativas Consolidadas da Gestão Orçamentária e Financeira do Exercício de 2015 (f. 2889 a 2897) informa que parte do saldo Disponível pertence à Câmara Municipal R$ 6.192.266,33 correspondente ao residual do repasse do duodécimo não devolvido ao Poder Executivo (R$ 5.505.527,39) e do saldo para o próximo exercício (R$ 686.738,94) (f. 2895).**

**Consultando o Balanço Financeiro do Poder Legislativo Municipal referente ao exercício de 2015 (Autos nº TC/4538/2015, f. 25, ainda a ser analisado), observa-se que a informação acima é procedente. Entretanto, ao consultar o extrato e conciliação bancária do ente (f. 231-232), observamos o lançamento de cheque emitido nº 86590 e não apresentado, do Banco HSBC, de 30.12.2015, no valor de R$ 10.258.726,55.**

***Intimado, o responsável trouxe aos autos o comprovante de depósito da devolução do repasse à maior efetuado ao Poder Legislativo, ocorrido no dia 5.1.2016, contrariando o estabelecido na a Nota Técnica 484/2004 – GEANC/CCONT e o Princípio da Unidade Orçamentária, destacado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 5ª edição, Parte I, além de comprometer os repasses aplicação na Saúde e quanto à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por reduzir a base de cálculo para a apuração dos percentuais obrigatório de aplicação nas referidas ações.***

**EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA**

Concordamos com o posicionamento da 5ª ICE.

**ACHADO 20.**

***14.20. Recebimento extemporâneo (5.1.2016) do Imposto de Renda Retido na Fonte efetuado pela Câmara Municipal junto à Prefeitura Municipal, no valor de R$ 4.384.987,28, se refere ao imposto retido dos vereadores e funcionários, nos meses de janeiro a dezembro de 2015(f. 3409), sem assinatura do responsável e sem correção monetária, fere dispositivos constitucionais dispostos no Art. 158, I; 159; no artigo 198, §§ 1º e 2º, III, e no Artigo 212 da Constituição Federal, conforme relatado no item 13.36 desta análise.***

**EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA**

Fato incontroverso e comprovado nos autos – concordamos com a 5ª ICE.

**ACHADO 21.**

***14.21. Recebimento extemporâneo (5.1.2016) das retenções efetuadas a título de ISSQN, referente ao período de janeiro a dezembro de 2015, no valor de R$ 153.027,14 (cento e cinquenta e três mil, vinte e sete reais e quatorze centavos) (f. 3410), foram recolhidas em 5.1.2016, sem pagamento de multa, conforme estabelece o Artigo 90, I, "a", do Código Tributário Municipal. De igual modo, o não recolhimento em tempo hábil comprometeu o desenvolvimento das ações financiadas conforme dispositivos constitucionais dos art. 158, I; 159; no artigo 198, §§ 1º e 2º, III, e no artigo 212 da Constituição Federal, conforme relatado no item 13.36 desta análise.***

**EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA**

Fato incontroverso e comprovado nos autos – concordamos com a 5ª ICE.

**ACHADO 22.**

***Apresentou-se com ressalvas:***

***14.22. O chefe do Poder Executivo Municipal se manifestou à f. 3495 sobre o relatório emitido quanto à prestação de contas anuais, cumprindo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011. Todavia, o parecer foi emitido pela Superintendente de Contabilidade; pelo Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e pelo próprio Prefeito Municipal, e não por um Controlador Interno, conforme relatado nos itens 7; 13.15 e 13.47 desta análise.***

**EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA**

Fato incontroverso e comprovado nos autos – **DISCORDAMOS DA 5ª ICE quando considera SANADO O ITEM**. O Controle Interno de Campo Grande foi estruturado legalmente **com grave violação ao princípio da segregação de funções**. A situação do Controle Interno no Município de Campo Grande é a seguinte:

De acordo a Lei Municipal 4.722/2009, disponível em: http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2010/07/4b08e0b52f0d938e866e006ba1fe0cee.pdf, as atribuições da SEPLANFIC – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE, são as seguintes:

públicos municipais.

**Seção II**
**Da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais**

**Art. 15.** À Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais compete:

**I** - a coordenação, a supervisão e o acompanhamento de proposições de projetos de lei, vetos e informações encaminhados à apreciação dos membros do Poder Legislativo Municipal;

**II** - o acompanhamento das ações de articulação com a Câmara Municipal e os Vereadores e o relacionamento com as lideranças políticas e autoridades dos Poderes estadual e federal;

**III** - o monitoramento de medidas para o cumprimento de prazos de pronunciamento e oferecimento de informações solicitadas ao Prefeito e órgãos da Administração Municipal, em resposta à Câmara Municipal e outros órgãos ou entidades públicas;

**IV** - o recebimento de reclamações, denúncias e sugestões sobre serviços da Administração Municipal e a promoção do seu encaminhamento aos órgãos e entidades municipais para apuração, esclarecimento e tomada de providências para solução ou correção de desvios e omissões;

**V** - a execução das atividades do cerimonial público e a condução e organização de solenidades de interesse da Prefeitura Municipal, visando garantir a qualidade e o cumprimento do protocolo oficial;

**VI** - a articulação e a coordenação das relações institucionais dos órgãos e entidades da Administração Municipal com o Prefeito Municipal;

**VII** - o planejamento e a coordenação de campanhas e promoções de caráter público ou interno de interesse da Administração Municipal;

**VIII** - o assessoramento ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta no relacionamento com os meios de comunicação local e regional;

**IX** - a manutenção de contato diário com os meios de comunicação para garantir o fluxo de informações institucionais e tornar públicos os atos e eventos da Administração Municipal;

**X** - a definição de políticas de fomento e incentivo à instalação de empreendimentos que busquem valorizar o desenvolvimento de ações e eventos culturais e esportivos no Município;

**XI** - a formulação da política pública que assegure a prestação de serviços públicos concedidos aos usuários, de forma adequada e em condições de regularidade, continuidade, eficiência segurança, atualidade, generalidade e modicidade nas tarifas;

**XII** - o apoio e assessoramento político-administrativo ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

**Seção III**
**Da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle**

**Art. 16.** À Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle compete:

**I** - o levantamento e a proposição da programação das despesas de custeio e de capital para elaboração do orçamento anual do Município, relativamente aos gastos com pessoal, material, serviços e encargos, instalações, material permanente e equipamentos para atender às atividades dos órgãos e entidades municipais;

**II** - a proposição de normas e procedimentos para controle, registro e acompanhamento dos gastos públicos e a análise da viabilidade de instituição e manutenção de fundos especiais e a fixação de normas administrativas para seu funcionamento e controle de sua gestão;

**III** - a manutenção e a atualização do Plano de Contas Único para os órgãos municipais e a aprovação dos planos de contas das entidades da administração indireta da Prefeitura;

**IV** - o processamento do pagamento das despesas, da movimentação das contas bancárias da Prefeitura e o repasse de recursos ao Poder Legislativo e realização das transferências constitucionais e voluntárias, conforme termos específicos;

**V** - o estabelecimento da programação financeira de desembolso, a uniformização e a padronização de sistemas, procedimentos e formulários aplicados utilizados na execução financeira e a promoção de medidas asseguradoras do equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas municipais;

**VI** - a proposição dos quadros de detalhamento da despesa orçamentária dos órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta;

**VII** - a elaboração dos projetos da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e do orçamento plurianual do Município, observadas as normas da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como elaborar os atos de suplementação e abertura de créditos adicionais ao orçamento;

**VIII** - o acompanhamento da execução orçamentária municipal, através da manutenção de registros da utilização dos recursos orçamentários alocados ao atendimento das despesas de custeio e capital dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal;

**IX** - a formulação e a coordenação do planejamento municipal, mediante orientação normativa e metodológica aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, na concepção e desenvolvimento das respectivas programações orçamentárias;

**X** - o cadastramento e o acompanhamento da execução de convênios em que forem convenentes órgãos ou entidades do Município, bem como a avaliação da fixação de contrapartidas que utilizam recursos humanos, financeiros ou materiais de órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal;

**XI** - o acompanhamento de programas conjunturais, setoriais e intersetoriais da Administração Municipal e das ações das Secretarias Municipais e demais órgãos e entidades da Prefeitura Municipal;

**XII** - a coordenação e acompanhamento das ações setoriais desenvolvidas pelos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal e avaliação da capacidade de geração de receita e de aplicação dos recursos públicos, visando o controle do cumprimento das prioridades da Administração Municipal;

**XIII** - a realização das atividades de controle interno da administração financeira, patrimonial, orçamentária e contábil dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal, e dos fundos municipais e dos convênios firmados com entidades que recebem subvenções ou transferências voluntárias à conta do orçamento municipal;

**XIV** - o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações setoriais, a inspeção e a realização de auditorias, bem como a proposição da aplicação de sanções, conforme legislação específica, a gestores e agentes inadimplentes;

**XV** - a apuração de denúncias relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas na execução orçamentária e financeira por órgãos, entidades ou agentes públicos municipais, dando ciência ao Prefeito Municipal, ao interessado e ao titular do órgão ou entidade, sob pena de responsabilidade solidária;

**XVI** - a coordenação dos meios informatizados e do tratamento de informações gerenciais para permitir a avaliação sistemática e o acompanhamento do desempenho dos órgãos e entidades da Administração Municipal na consecução dos seus objetivos, planos, programas e atividades;

**XVII** - o planejamento e a coordenação das atividades relativas à tecnologia de informações, no que tange a sistemática, modelos, técnicas e ferramentas;

**XVIII** - a coordenação das atividades de formulação e execução das políticas de planejamento físico-territorial do Município.

**Seção IV**
**Da Secretaria Municipal da Receita**

**Art. 17.** À Secretaria Municipal da Receita compete:

Assim, as atribuições da SEPLANFIC estão definidas no art. 16 da Lei Municipal n.º 4.722/2009. Portanto, de acordo com o referido diploma normativo, cabe ao responsável pela pasta, realizar as seguintes funções:

> **IV** - o processamento do pagamento das despesas, da movimentação das contas bancárias da Prefeitura e o repasse de recursos ao Poder Legislativo e realização das transferências constitucionais e voluntárias, conforme termos específicos;
>
> **VII** - a elaboração dos projetos da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e do orçamento plurianual do Município, observadas as normas da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como elaborar os atos de suplementação e abertura de créditos adicionais ao orçamento;
>
> **X** - o cadastramento e o acompanhamento da execução de convênios em que forem convenentes órgãos ou entidades do Município, bem como a avaliação da fixação de contrapartidas que utilizam recursos humanos, financeiros ou materiais de órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal;

E cabe também, ao mesmo agente político, controlar as atividades que ele mesmo exerce:

> **XIII** - a realização das atividades de controle interno da administração financeira, patrimonial, orçamentária e contábil dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal, e dos fundos municipais e dos convênios firmados com entidades que recebem subvenções ou transferências voluntárias à conta do orçamento municipal;

E tal fato é reforçado pelo art. 53 da Lei n.º 4.722/2009, vejamos:

**Seção II**
**Dos Secretários Municipais**

**Art. 53**. Os Secretários Municipais, além das atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica do Município, compete:

**I** - autorizar empenho e pagamento de despesas, movimentar as cotas e transferências financeiras, firmar contratos, convênios ou termos similares, em nome do Município, conforme regulamento específico;

**II** - autorizar a realização de licitação, sua dispensa ou declaração de inexigibilidade, nos termos da legislação pertinente;

**III** - expedir resoluções para implementação e execução de medidas determinadas em decretos ou regulamentos;

**IV** - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

**V** - delegar competência para prática de atos que lhe tenham sido outorgada por decreto do Prefeito Municipal.

Assim, a análise dos dispositivos legais da Lei Municipal n.º 4.722/2009 demonstra que, o controle interno no âmbito do Município de Campo Grande é exercido com **GRAVE AFRONTA** ao princípio da segregação de funções.

Para melhor esclarecer o principio da segregação de funções trazemos à baila a Resolução n.º 05/2014 da ATRICON, na qual restou consolidada os princípios e fundamentos legais do Controle Interno dos Jurisdicionados. Cumpre lembrar que este TCE/MS é signatário e membro atuante daquela associação de classe. Vejamos o teor da Resolução n.º 05/2014:

> Princípios e fundamentos legais
> 10. Os princípios da Administração Pública constitucionais e legais que embasaram a elaboração dessas diretrizes são os aplicáveis à administração pública, em especial aos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, economicidade e do dever de prestação de contas.
>
> 11. Os princípios gerais de controle interno também observados na elaboração dessas diretrizes são os seguintes:
> a. relação custo/benefício;
> b. qualificação adequada, treinamento e rodízio de funcionários;

c. delegação de poderes;
d. definição de responsabilidades;
e**. segregação de funções**;
f. instruções devidamente formalizadas;
g. controles sobre as transações;
h. aderência a diretrizes e normas legais.

A doutrina também é pacífica quanto à necessidade de o controle interno observar princípios do Controle Interno. Vejamos como se posicionou Domingos Poubel de Castro na obra "Auditoria, Contabilidade e Controle Interno no Setor Público":

> A preocupação com o controle interno está intimamente ligada a dois fatores básicos: responsabilidade do administrador e risco para o patrimônio da entidade. Responsabilidade e risco são os principais vetores da valorização do controle interno. Essa preocupação do administrador é compartilhada por profissionais do controle, **mais especificamente por aqueles que têm a responsabilidade de emitir certificado de auditoria, onde está em julgamento a avalição dos controles internos da entidade**.
>
> Baseados nesses fatores, as estruturas, normas e processos administrativos que envolvem toda e qualquer ação dentro de entidade devem atentar para os princípios básicos que são:
>
> - Fixação de responsabilidades: numa estrutura de controles internos **deve haver clara delimitação de responsabilidades** para evitar o comprometimento da eficiência;
>
> - Segregação de funções: a segregação de funções, conhecida como **Principio de Oposição de Interesse, consiste no fato de que, numa estrutura de controles internos, a pessoa que realiza uma operação não pode ser a mesma envolvida na função de registro**;
>
> - Ciclo de uma transação: **preconiza que uma só pessoa não deve realizar todas as fase de uma transação**, quer seja funcionário ou administrador; Domingos Poubel de Castro. Auditoria, Contabilidade e Controle Interno no Setor Público. 5ª ed. Editora Atlas. Página 362.

Sendo assim, EM QUE PESEM OS ESFORÇOS RELATADOS pela 5ª ICE (fl. 3625), entendo que a situação só será sanada quando o controle interno estiver devidamente estruturado, em efetivo funcionamento, o que não ficou comprovado nos autos. A situação relatada pela 5ª ICE demonstra apenas que o ente deu início às discussões para adequação de sua estrutura de controle interno. IRREGULARIDADE NÃO SANADA no entendimento desta Auditoria.

**ACHADO 23.**

***14.23. Ausência da implantação do Controle Interno em atendimento ao disposto no artigo 31 e seus §§ e art. 74, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal, conforme relatado nos itens 13.20 e 13.48 desta análise.***

**EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA**

O entendimento desta Auditoria consta do Achado 22 - IRREGULARIDADE MANTIDA.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS DA AUDITORIA**

Constatamos que a maioria das irregularidades apontadas no relatório da 5ª ICE é de natureza contábil. Observa-se, que foram cumpridos os limites constitucionais em saúde e educação (embora não se possa aferir a qualidade do gasto). Tais irregularidades poderiam ser evitadas com planejamento, treinamento dos servidores e SOBRETUDO com um software integrado de gestão, estilo ERP. Em tais sistemas, por exemplo, o controle da dívida ativa, é integrado com a contabilidade, assim como a Folha de pagamento, o departamento financeiro, o controle de Patrimônio e assim por diante. De forma que a produção de dados físicos e financeiros esteja sempre tempestivamente disponível. Entendemos que, se nenhuma providência for tomada, as irregularidades contábeis serão maiores a

cada ano, pois a contabilidade pública passa por um processo de CONVERGÊNCIA ÀS NORMAS INTERNACIONAIS, processo que será concluído, conforme Portaria STN 548/2015 até 2024. Porém, em 2019 já será obrigatório uma série de controles e de registros para adequar a contabilidade dos entes ao novo modelo. Importante lembrar que a Contabilidade Privada passou por um processo semelhante entre 2007 e 2010 e as principais dificuldades encontradas foram o treinamento de pessoal e a falta de sistema para controlar as informações. E aqui, convém destacar, que a experiência de ter um sistema isolada para controlar patrimônio, outro para estoques, outro para dívida ativa, outro para folha de pagamento...não resolve o problema. O ideal seria a adoção de um sistema de gestão integrada, capaz de produzir os dados físicos, financeiros e contábeis a qualquer tempo. Na iniciativa privada tais softwares são conhecidos como softwares ERP - sigla em Inglês que significa Enterprise Resource Planning, que nada mais é, em português que; Planejamento dos Recursos da Empresa. Assim, sem nenhuma pretensão de obrigatoriedade, mas com olhos de quem observa o ganho de competividade e produtividade que tais softwares trouxeram à iniciativa privada, entendo que seria RECOMENDÁVEL que o ente adotasse um Software Integrado, estilo ERP (que no caso de Campo Grande, pode até ser produzido internamente pelo IMTI).

### 2.2.10. Irregularidades

Esta Auditoria constatou algumas irregularidades e impropriedades ao longo da análise destas Contas de Governo. As mesmas estão descritas, de forma resumida, no quadro demonstrativo a seguir:

| IRREGULARIDADE | N.º | NORMA VIOLADA | INFRAÇÃO PREVISTA NA LO/TCE/MS | ITEM DO PARECER | IRREGULARIDADE OU RESSALVA OU CONHECIMENTO | DETERMINAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Ausência de Peças de Instrução Obrigatória | 1 | IN/TCE/MS n.º 35/2011 | artigos 42, inciso II c/c 46 e art. 37 | 2.2.1 | IRREGULARIDADE | Determinar que observe as Normas deste Tribunal quanto às peças que DEVEM compor a prestação de contas. |
| Extrapolamento da Despesas Com pessoal | 2 | LRF - art. 20, inciso III, alínea "a" | artigo 42, inciso VI | 2.2.3.1 | IRREGULARIDADE | Determinar a adoção das medidas previstas nos artigos 22 e 23, bem como o cumprimento do art. 21 no caso de novas contratações. |
| Possível burla nas despesas com pessoal - mascarando o limite | 3 | LRF - art. 18 caput e §3º c/c Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN | ART. 42 caput - violação de prescrição legal e regulamentar | 2.2.3.1 | CONHECIMENTO | Recomedar aos contadores que observem as regras da LRF e do MDF/STN quanto à contabilização das despesas com pessoal, evidenciando em Nota Explicativa situações que violam a LRF/MDF, sob pena de caracterizar fraude contábil. |
| Possível burla nas despesas com pessoal - mascarando o limite | 4 | LRF - art. 18 caput e §3º c/c Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN | ART. 42 caput - violação de prescrição legal e regulamentar | 2.2.3.1 | CONHECIMENTO | Recomedar a realização, por parte deste TCE/MS de auditoria financeira nos demonstrativos da LRF do ente. |
| Descumprimento das Metas de Resultado Nominal e Primário, déficit orçamentário | 5 | LRF - art. 1º, §1º c/c art. 9º LDO Municipal -Metas fixadas na LDO | artigo 42, inciso VI | 2.2.3.2 | IRREGULARIDADE | Determinar ao ente que efetue a limitação de empenho quando houver possibilidade de não atingimento das metas. |

| IRREGULARIDADE | N.º | NORMA VIOLADA | INFRAÇÃO PREVISTA NA LO/TCE/MS | ITEM DO PARECER | IRREGULARIDADE OU RESSALVA OU CONHECIMENTO | DETERMINAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Manutenção das Disponibilidades de Caixa em IF não oficiais | 6 | CF/88 - art. 164, §3º c/c art. 43 da LRF | ART. 42 caput - violação de prescrição legal e regulamentar | 2.2.3.3 | IRREGULARIDADE | Determinar ao ente que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais |
| Ausência de Justificativa para abertura de créditos adicionais | 7 | Lei 4.320/64 - art. 43 | ART. 42 caput - violação de prescrição legal e regulamentar | 2.2.4 | IRREGULARIDADE | Determinar ao ente que faça as justificativas prévias, toda vez que necessitar alterar o planejamento executado na LOA, por meio da abertura de créditos adicionais. |
| Ausência de Contabilização dos Precatório na Dívida Consolidada | 8 | Resolução n.º 43/2001 - SF - art 2º, inciso III e MDF/STN - 6ª EDIÇÃO - página 56 | ART. 42 caput - violação de prescrição legal e regulamentar | 2.2.6 | IRREGULARIDADE | Determinar ao ente que cumpra a regra definida no MDF e faça constar da sua dívida consolidada o valor dos precatórios. |
| Não evidenciação em Nota Explicativa da situação completa do ente a cerca dos precatórios | 9 | Resolução n.º 43/2001 - SF - art 2º, inciso III e MDF/STN - 6ª EDIÇÃO - página 56 | ART. 42 caput - violação de prescrição legal e regulamentar | 2.2.6 | RESSALVA | recomendação aos contadores responsáveis pela elaboração do RREO/RGF e pelas DCASP consolidadas para que façam cumprir a Resolução do Senado Federal, o MCASP e o MDF registrando o montante da dívida com precatórios e complementando a informação registra com Notas Explicativas |
| Opinião da Auditoria pela Inexequibilidade do Parcelamento dos aportes | 10 | Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 69 da LRF | Não aplicável | 2.2.7 | CONHECIMENTO | Recomedar a realização, por parte deste TCE/MS, de auditoria com enfâse na manutenção do equilibrio financeiro e atuarial e na sustentabilidade do RPPS |

| IRREGULARIDADE | N.º | NORMA VIOLADA | INFRAÇÃO PREVISTA NA LO/TCE/MS | ITEM DO PARECER | IRREGULARIDADE OU RESSALVA OU CONHECIMENTO | DETERMINAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Impossibilidade de Atestar o cumprimento do Parcelamento das Contribuições e o pagamento da contribuição patronal corrente | 11 | Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 69 da LRF | Não aplicável | 2.2.7 | CONHECIMENTO | Recomedar a realização, por parte deste TCE/MS, de auditoria com enfâse na manutenção do equilibrio financeiro e atuarial e na sustentabilidade do RPPS, DANDO ENFÂSE AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS |
| Inadimplência do Ente quanto ao pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial | 12 | Art. 1º, caput da Lei 9717/98 c/c art. 2º §1º. | ART. 42 caput - violação de prescrição legal e regulamentar | 2.2.7 | IRREGULARIDADE | Determinar ao ente que cumpra com a totalidade dos compromissos financeiros assumidos com o RPPS de forma a manter o equilíbrio econômico e atuarial. |
| Viabilidade econômico-financeira de honrar todos os compromissos assumidos com o RPPS | 13 | Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 69 da LRF | Não aplicável | 2.2.7 | RESSALVA | Recomendar ao ente, nas próximas avaliações atuariais demonstrem a viabilidade econômica de: pagar a contribuição patronal, os parcelamentos firmados, os aportes e a cobertura de eventuais déficit's financeiros do RPPS e, ainda, demonstrar a redução do déficit atuarial a medida que os aportes forem integralizado |

| IRREGULARIDADE | N.º | NORMA VIOLADA | INFRAÇÃO PREVISTA NA LO/TCE/MS | ITEM DO PARECER | IRREGULARIDADE OU RESSALVA OU CONHECIMENTO | DETERMINAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Previsão da Receita inconsistente com histórico dos últimos 3 anos | 14 | LRF - art. 4º, §2º, inciso II, art. 12 & Lei Federal n.º 4.320/64 - art. 29 e 30 | ART. 42 caput - violação de prescrição legal e regulamentar | 2.2.8.1 | RESSALVA | Recomendar que o ente Observe os artigos 29 e 30 da Lei 4.320/64 c/c com os artigos 12 e 13 da LRF, evidenciando de forma detalhada, a metodologia de cálculo adotada na previsão da receita e as premissas utilizadas (crescimento econômico, aumento de alíquotas, etc) de forma que os órgãos de controle consigam, a qualquer tempo, demonstrar a consistência da receita prevista com o histórico da receita arrecada, com as metas previstas (compatibilidade com resultado nominal e primário) e ainda com premissas adotada |
| Cancelamento de Restos a Pagar Processados | 15 | Não aplicável | Não aplicável | 2.2.8.1 | CONHECIMENTO | O decreto autoriza o cancelamento de restos a pagar processados na hipótese de rescisão contratual previsto no art. 78 da Lei 8.666/93. Se o bem foi entregue e o serviço prestado (restos a pagar liquidados), o que autoriza o município da deixar de honrar a dívida? |

| IRREGULARIDADE | N.º | NORMA VIOLADA | INFRAÇÃO PREVISTA NA LO/TCE/MS | ITEM DO PARECER | IRREGULARIDADE OU RESSALVA OU CONHECIMENTO | DETERMINAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Ausência de Indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior | 16 | MCASP | Art. 42, inciso VIII | 2.2.8.2 | RESSALVA | Recomendar aos contadores que façam cumprir o MCASP e indiquem os valores relativos ao exercício anterior, sob pena de multa em caso de reincidência |
| Designações Genéricas nas DCASP | 17 | NBCASP/MCASP | Art. 42, inciso VIII | 2.2.8.2 | RESSALVA | Recomendar aos contadores da municipalidade para que evitem o uso de designações genéricas. Quando necessário evidenciar a natureza das operações em Notas Explicativas |
| Ausência de Indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior | 18 | NBCASP/MCASP | Art. 42, inciso VIII | 2.2.8.3 | RESSALVA | Recomendar aos contadores que façam cumprir o MCASP e indiquem os valores relativos ao exercício anterior, sob pena de multa em caso de reincidência |
| Designações Genéricas nas DCASP | 19 | NBCASP/MCASP | Art. 42, inciso VIII | 2.2.8.3 | RESSALVA | Recomendar aos contadores da municipalidade para que evitem o uso de designações genéricas. Quando necessário evidenciar a natureza das operações em Notas Explicativas |

| IRREGULARIDADE | N.º | NORMA VIOLADA | INFRAÇÃO PREVISTA NA LO/TCE/MS | ITEM DO PARECER | IRREGULARIDADE OU RESSALVA OU CONHECIMENTO | DETERMINAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Baixa de Bens dados como inexistentes sem justificar as razões de fato e de direito que deram causa à baixa de 2 milhões em bens móveis | 20 | NBCASP/MCASP | Art. 42, inciso VIII | 2.2.8.3 | RESSALVA | Recomendar aos contadores da Prefeitura para que evidenciem em Notas Explicativas a totalidade das informações relevantes constantes das DCASP – indicadando a natureza do registro contábil, o fato que deu causa, a localização dos bens, e eventuais medidas adotadas para correção de procedimentos administrativos de controle. Caso não seja assim, a qualquer tempo, poderão ser registrados valores na contabilidade do ente sem que seja dada a transparência necessário ao evento do qual se originou o fato/ato administrativo. A contabilidade é mera ferramenta, com objetivo de informar aos usuários o que realmente aconteceu. Neste contexto, sem notas explicativas detalhadas e robustas o princípio da accountability fica prejudicado, pois poderá implicar, em redução da transparência nos registros dos atos de gestão. Assim, a necessidade de Notas Explicativas robustas é de extrema importância |
| Registro de Ajustes de Exercícios Anteriores sem evidenciação das razões de fato e de direito que ensejaram o ajuste | 21 | NBCASP/MCASP | Art. 42, inciso VIII | 2.2.8.4 | RESSALVA | Recomendar ao contadores da municipalidade que façam cumprir o MCASP quando do ajuste de exercício anteriores - informando o critério anterior, o critério atual e demonstrando a diferença apurada na mudanção do critério, agregando transparência ao processo. |
| Divergência de 231 milhões (aprox.) na apuração do Patrimônio Líquido | 22 | NBCASP/MCASP - Súmula n.º 10 do TCE/MS - art. 119 do RI/TCE/MS | Art. 42, inciso VIII | 2.2.8.4 | IRREGULARIDADE | |

### 2.2.11. Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS.

### 2.2.12. Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto com fundamento no art. 21, I da LCE nº 160/2012 LOTCEMS, opinamos:

a. Pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação**, com fundamentos nos artigos 37, 42, II, IV, VI, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, c/c art. 119 do RI/TCE/MS e Súmula n.º 10/TCE/MS.
b. Para que sejam feitas as recomendações e/ou determinações constantes do quadro inserto no item 2.2.10 deste parecer.

**É o parecer.**

Campo Grande/MS, 6 de novembro de 2017.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

**APÊNDICES**
**ANEXO I**

| CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS, SEGUNDO AS FONTES DE RECURSOS (ART. 43, § 1º, INCISOS I, II, III E IV DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964) | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Despesa Autorizada (Inicial) R$ "a" | Decretos | | Inciso I | Inciso II | Inciso III | Inciso III | Inciso IV |
| | Nº | R$ | Superavit Financeiro (b) R$ | Excesso de Arrecadação (c) R$ | Suplementação (d) R$ | Anulação (e) R$ | Operação de Crédito (f) R$ |
| 3.672.045.000,00 | | | 92.947.221,00 | 0,00 | 777.401.259,00 | 807.001.746,00 | 29.600.487,00 |
| **Despesa Autorizada Atualizada = (a + b + c + d – e + f).** | | | | | | | **3.764.992.221,00** |
| **Resultado do Exame** | | | | | | | **Regular** |

Fonte: Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, peça nº 46, fls. 2917/2925, e Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, peça nº 45, fls. 2558/2572.

**ANEXO II**

| MEMÓRIA DE CÁLCULO RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL, SEGUNDO LCF Nº 101/2000 – LRF E NORMAS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN | | |
|---|---|---|
| **Fundamento** | **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| **LCF Nº 101/2000 – LRF (art. 2º, IV, "C")** | 1. Receita Corrente | 2.621.823.877,36 |
| | 2. (-) Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência | (95.322.718,50) |
| | 3. (-) Compensação Financeira junto aos Regimes de Previdência | (453.554,05) |
| | 4. (-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB | (118.004.220,75) |
| | **5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)** | **2.408.043.384,06** |

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 45, fls. 2515/2526.

**Destacamos que a divergência na apuração** do valor da RCL de **R$ 36.136.364,81**, apurada dentre a Auditoria e a 5ª Inspetoria de Controle Externo, deu-se por conta da Inspetoria levar em conspiração a fonte do RREO e RGF, enquanto que a Auditoria baseou-se no Anexo 10 – Demonstrativo da Receita Prevista com a Arrecadada Consolidado, peça nº 44, fls. 2515/2526. Conforme já mencionamos o primeiro cálculo da RCL – realizado pela 5ª ICE por ocasião da Intimação de fl. 3568 demonstra que a RCL que aquele órgão de instrução entendeu correta, naquela ocasião, era idêntica à apurada por esta auditoria (vide fl. 3568).

| MEMÓRIA DE CÁLCULO<br>PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS<br>PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **Receita Corrente Líquida Base de Cálculo R$ 2.408.043.384,06.** | | | | | |
| **Fundamento** | **Especificação** | **Poder Executivo R$** | **Poder Legislati-vo R$** | **%** | |
| **LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)** | **1. Despesa Autorizada.** | *** | *** | **54,00** | **6,00** |
| | **2. Despesa Bruta com Pessoal (I).** | **1.557.047.747,74** | **42.697.723,49** | | |
| | 2.1. Pessoal Ativo e Encargos. | 1.247.189.119,10 | 42.697.723,49 | | |
| | 2.2. Pessoal Inativo e Pensionistas(**elemento de despesa – 01, 03 e 05**) | 253.108.303,39 | 0,00 | | |
| | 2.3. Outras Despesas com Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização. | 56.750.325,25 | 0,00 | | |
| | **3. Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II).** | **253.239.450,41** | **3.153,98** | | |
| | 3.1. Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária. | 0,00 | 0,00 | | |
| | 3.2. Decorrentes de Decisão Judicial. | 131.147,02 | 0,00 | | |
| | 3.3. Despesas de Exercícios Anteriores. | 0,00 | 0,00 | | |
| | 3.4. Aposentadorias e Reforma com Recursos Vinculados | 199.288.703,02 | 0,00 | | |
| | 3.5. Pensões com Recursos Vinculados. | 21.413.575,67 | 0,00 | | |
| | 3.6. Outros Benefícios Previdenciários. | 32.406.024,70 | 0,00 | | |
| | 3.7. Salário Família. | 0,00 | 3.153,98 | | |
| | **4. Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II).** | **1.303.801.989,37** | **42.694.569,51** | **54,14** | **1,78** |
| | **5. Resultado do Exame.** | **Irregular** | | | |

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 10, fls. 2515/2526, Anexo 2 – Natureza da Despesa Consolidado, peça nº 44, fls. 2467/2469, e Balanço Financeiro RPPS, peça nº 46, fls. 2912.

**Destacamos** que a divergência no cálculo do montante da despesa com pessoal, resultante no percentual de **54,14%** (apurado por esta Auditoria) para **53,19%**, apurada pela 5ª ICE, deu-se em função da Inspetoria levar em consideração os dados registrados no RREO e RGF, enquanto que a Auditoria baseou-se nos dados destas Contas Anuais de Governo (vide fls. 2467/2469 – Anexo 10), apresentada nos moldes dos anexos da Lei Federal nº 4.320/1964.

**ANEXO III**
**OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

| **MEMÓRIA DE CÁCULO<br>REPASSE DE DUODÉCIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL** | | | |
|---|---|---|---|
| **Fundamento** | **Especificação** | **R$** | **%** |
| **CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)** | **1. Receita Base Constitucional. Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) Consolidado do Exercício Anterior. → R$ e % = 100,00.** | **1.391.384.844,41** | **100,00** |
| | 1.1. Receita Tributária | 746.125.871,91 | |
| | 1.2. Cota-parte do FPM | 134.873.045,98 | |
| | 1.3. Cota-parte do ITR | 3.988.441,86 | |
| | 1.4. Cota-parte do ICMS-Desoneração LC 87/96 | 1.342.086,48 | |
| | 1.5. IPI Exportação | 3.924.044,99 | |
| | 1.6. Cota-parte do ICMS | 377.650.334,15 | |
| | 1.7. Cota-parte do IPVA | 69.242.512,36 | |
| | 1.8. Cota-parte do CIDE | 153.679,99 | |
| | 1.9. Dívida Ativa Tributária | 42.480.662,91 | |
| | 1.10. Multa e Juros de Mora dos Tributos | 7.430.334,32 | |
| | 1.11. Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária | 4.173.829,46 | |
| | **2. % Constitucional Máximo Autorizado. → R$ e % = 1 x 7,00.** | **62.612.318,00** | **4,50** |
| | **3. Duodécimo Repassado. → R$ = 100% → % = (3 / 1).** | **65.896.500,00** | **4,74** |
| | **4. Resultado do Exame → Regular 3 < 2 → Irregular 3 > 2.** | **Regular** | |

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Exercício Anterior, peça nº 46, fls. 2878/2884, e Anexo 13 - Balanço Financeiro da Câmara Municipal, peça nº 5, fls. 22/26, Processo TC/4538/2016 – Contas Anuais de Gestão da CM de 2015.

**N.B.** Acentua-se que a desigualdade percentual de **4,17%** para **4,74%**, apurada dentre a ilustre 5ª Inspetoria de Controle Externo e a Auditoria, deu-se por causa da Inspetoria levar em consideração no seu cálculo o valor da COSIP de **R$ 55.857.108,84**. A 5ª ICE, à fl. 3598, alegou a existência de parecer C amparando o cálculo efetuado pela Prefeitura de Campo de Grande. Sendo assim, em face do disposto no art. 142 do RI/TCE/MS, não podem os gestores ser penalizados por seguirem orientação deste TCE/MS.

| **MEMÓRIA DE CÁLCULO<br>APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)** | | | |
|---|---|---|---|
| **RECEITA BASE PARA FINS DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%** | | | |
| **Fundamento** | **Fonte: Anexo 10 Consolidado da PM** | **R$** | **%** |
| **CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)** | **1. Receitas de Impostos Municipais.** | **718.287.236,42** | |
| | 1.1. IPTU | 285.479.849,22 | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 1.2. IRRF | | 118.192.807,33 | |
| | 1.3. ITBI | | 48.397.244,82 | |
| | 1.4. ISSQN | | 266.217.335,05 | |
| | 1.5. (-) Receitas de Impostos Restituídos | | 0,00 | |
| | **2. Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.** | | **34.764.771,96** | |
| | 2.1. Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais | | 6.281.946,94 | |
| | 2.2. Correção Monetária sobre Impostos Municipais | | 0,00 | |
| | 2.3. Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais | | 3.004.667,84 | |
| | 2.4. Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais | | 0,00 | |
| | 2.5. Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais | | 25.478.157,18 | |
| | **3. Receitas de Impostos Transferidos da União.** | | **148.710.468,52** | |
| | 3.1. Cota-Parte do FPM | | 142.543.808,88 | |
| | 3.2. Cota-Parte do ITR | | 4.878.243,81 | |
| | 3.3. ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996 | | 1.288.415,83 | |
| | 3.4. Cota-Parte IOF – Ouro | | 0,00 | |
| | **4. Receitas de Impostos Transferidos do Estado.** | | **452.344.815,31** | |
| | 4.1. Cota-Parte do ICMS | | 374.476.359,82 | |
| | 4.2. Cota Parte do IPVA | | 74.310.830,09 | |
| | 4.3. Cota-Parte do IPI Exportação | | 3.557.625,40 | |
| | **5. Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4).** | | **1.354.107.292,21** | **100,00** |
| **CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)** | **Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes** | **Fundo Saúde R$** | **Agência Saúde R$** | **%** |
| | 6. Atenção Básica. | 208.808.215,68 | 45.965.484,80 | |
| | 7. Assistência Hospitalar e Ambulatorial. | 660.763.169,62 | 0,00 | |
| | 8. Suporte Profilático e Terapêutico. | 11.770.366,15 | 0,00 | |
| | 9. Vigilância Sanitária. | 0,00 | 0,00 | |
| | 10. Vigilância Epidemiológica. | 21.605.273,38 | 0,00 | |
| | 11. Alimentação e Nutrição. | 0,00 | 0,00 | |
| | 12. Outras Subfunções. | 52.579.784,83 | 0,00 | |
| | **13. Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12).** | **955.526.809,66** | **45.965.484,80** | **100,00** |
| | 14. (-) Alimentação e Nutrição. | | 0,00 | |
| | 15. (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. | | 0,00 | |
| | 16. (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. | | 0,00 | |
| | **17. Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).** | | **1.001.492.294,46** | **100,00** |
| | **18. 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.** | | **203.116.093,84** | **15,00** |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)** | **Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício, e Transferências Intergovernamentais da União e do Estado não contabilizadas no Fundo.** | **R$** | **%** |
| | 19. Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. | 438.683.479,45 | |
| | 20. Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. | 62.417.959,15 | |
| | 21. Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. | 3.254.503,34 | |
| | 22. Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. | 0,00 | |
| | 23. Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. R$ 10.848.241,62 + R$ 27.382,12. | 10.875.623,74 | |
| | 24. Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. | 0,00 | |
| | 25. Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. = R$ 3.397.942,57 + R$ 2.597.442,20. | 5.995.384,77 | |
| | 26. Cancelamento de Restos a Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. = R$ 1.286.602,18 + R$ 12.057,83 + R$ 10.000,01. | 2.502.385,19 | |
| | 27. Despesas Custeadas com Recurso de Transferência da União para o Sistema Único de Saúde – SUS – não contabilizadas, segundo Anexo 2 do apêndice desse parecer. | 0,00 | |
| | 28. Despesas Custeadas com Recurso de Transferência do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS – não contabilizadas, segundo Anexo 2 do apêndice desse parecer. | 0,00 | |
| | 29. Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. | 0,00 | |
| | **30. Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada (incluindo-se transferências não contabilizadas) para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28+ 29) → % = 100%.** | **523.729.335,64** | **100,00** |
| **CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)** | **Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Acrescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior** | **R$** | **%** |
| | 31. Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%. | 203.116.093,84 | 15,00 |
| | **32. Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 30) → % = (32 / 5).** | **477.762.958,82** | **35,29** |
| | 33. Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (31- 32) → % = (33 / 5). | 0,00 | |
| | **34. Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 32 > 31 → Irregular 32 < 31.** | **Regular** | |

Fonte: Anexo 7 – Programa de Trabalho de Governo Consolidado, peça nº 45, fls. 2488/2497, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 45, fls. 2515/2526, Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde - Processo TC/4970/2016, e Contas Anuais de Gestão da Agência Municipal de Prestação de Serviço de Saúde de Campo Grande – Processo TC/4980/2016.

**N.B.** A desigualdade do valor da receita base constitucional da Auditoria de **R$ 1.354.107.292,21**, para a apurada pela digna 5ª Inspetoria de Controle Externo de **R$ 1.356.224.433,39**, deu-se por conta da Inspetoria considerar na sua base de cálculo as receitas de multas, juros de mora, multas e juros de mora da dívida ativa

e da dívida ativa de outros tributos, que no caso não são receitas componentes da base de cálculo, dado não tratar-se receitas de impostos.

| **MEMÓRIA DE CÁLCULO<br>APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%, NO EXERCÍCIO, EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE** | | | |
|---|---|---|---|
| **FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%** | | | |
| **Fundamento** | **Fonte: Anexo 10 Consolidado da PM** | **R$** | **%** |
| **CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)** | **1. Receitas de Impostos Municipais.** | **718.287.236,42** | |
| | 1.1. IPTU. | 285.479.849,22 | |
| | 1.2. IRRF. | 118.192.807,33 | |
| | 1.3. ITBI. | 48.397.244,82 | |
| | 1.4. ISSQN. | 266.217.335,05 | |
| | 1.5. (-) Receitas de Impostos Restituídos. | 0,00 | |
| | **2. Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.** | **34.764.771,96** | |
| | 2.1. Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. | 6.281.946,94 | |
| | 2.2. Correção Monetária sobre Impostos Municipais. | 0,00 | |
| | 2.3. Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. | 3.004.667,84 | |
| | 2.4. Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. | 0,00 | |
| | 2.5. Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. | 25.478.157,18 | |
| | **3. Receitas de Impostos Transferidos da União.** | **148.710.468,52** | |
| | 3.1. Cota-Parte do FPM. | 142.543.808,88 | |
| | 3.2. Cota-Parte do ITR. | 4.878.243,81 | |
| | 3.3. ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. | 1.288.415,83 | |
| | 3.4. Cota-Parte IOF - Ouro. | 0,00 | |
| | **4. Receitas de Impostos Transferidos do Estado.** | **452.344.815,31** | |
| | 4.1. Cota Parte do ICMS. | 374.476.359,82 | |
| | 4.2. Cota-Parte do IPVA. | 74.310.830,09 | |
| | 4.3. Cota-Parte do IPI Exportação. | 3.557.625,40 | |
| | **5. Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.** | **1.354.107.292,21** | **100,00** |
| **CF/1988 (art.212, caput)e LF nº 9.394/1996 – LDB (art. 70)** | **Despesa Empenhada por Subfunção com Recursos de Todas as Fontes** | **R$** | **%** |
| | 6. Educação Infantil, Inclusive Creche e Pré-Escola. | 195.117.331,70 | |
| | 7. Ensino Fundamental, Inclusive Educação de Jovens e Adultos. | 544.713.245,23 | |
| | 8. Educação Especial. | 0,00 | |
| | 9. Ensino Médio. | 570.545,41 | |
| | 10. Ensino Superior. | 0,00 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | 11. Ensino Profissional. | 0,00 | |
| | 12. Outras Subfunções. | 12.236.197,65 | |
| | **13. Total de Despesa Empenhada por Subfunção com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.** | **752.637.319,99** | **100,00** |
| | 14. (-) Despesas não Consideradas em MDE. LF nº 9.394, de 20.12.1996, Art.71. | 12.236.197,65 | |
| | 15. (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. | 0,00 | |
| | **16. Total da Despesa Realizada em MDE por Subfunção com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (13 - 14 - 15) → % = (16/ 5).** | **740.401.122,34** | **100,00** |
| | 17. 25% das Fontes Recursos da Base Constitucional a Aplicar em MDE. → R$ = (5 x 25%) → % = 25%. | 338.526.823,06 | 25,00 |
| | **Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB** | **R$** | **%** |
| | 18. Receitas Destinadas ao FUNDEB. | 118.004.220,75 | |
| | 19. Receitas Recebidas do FUNDEB. | 338.144.894,11 | |
| | 20 . Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 19 e 19A > 18 → = Ganho Financeiro do FUNDEB. | 220.140.673,36 | |
| | 21. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 18 > 19 → = Perda Financeira do FUNDEB. | 0,00 | |
| **LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)** | **Despesas Custeadas com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%** | **R$** | **%** |
| | 22. Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do Exercício Anterior do FUNDEB. (Válido até o Exercício de 2012). | 0,00 | |
| | 23. Despesas Custeadas com Superavit do Exercício do Anterior do FUNDEB. (Válido a partir do Exercício de 2013). | 0,00 | |
| | 24. Despesas Custeadas com Ganho Financeiro junto ao FUNDEB. | 220.140.673,36 | |
| | 25. Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB. | 0,00 | |
| | 26. Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. | 1.394.926,52 | |
| | 27. Despesas Custeadas com Aplicação Financeira de Outros Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino. | 0,00 | |
| | 28. Despesas Custeadas com as Transferências do Salário-Educação. | 20.127.962,88 | |
| | 29. Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PDDE. | 0,00 | |
| | 30. Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNAE. | 10.574.848,00 | |
| | 31. Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNATE. | 105.915,29 | |
| | 32. Despesas Custeadas com as Outras Transferências do FNDE. | 2.177.035,56 | |
| | 33. Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE. | 0,00 | |
| | 34. Despesas Custeadas com Transferências de Convênios. | 814.586,27 | |
| | 35. Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios. | 0,00 | |
| | 36. Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito. | 0,00 | |
| | 37. Despesas Custeadas com Parcelas de 75% da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de | 0,00 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | Petróleo e Gás Natural, § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. | | |
| | 38. Despesas Custeadas com Outras Receitas Adicionais do FUNDEB, Inclusive Transferências Financeiras do Tesouro Municipal. | 0,00 | |
| | 39. Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do *Caput* do Art. 212 da CF. | 0,00 | |
| | **40 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39) → % = 100%.** | **255.335.947,88** | **100,00** |
| **CF/1988 (art.212, caput)** | **Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais Mínimo de 25% a Aplicar e Aplicado em MDE** | **R$** | **%** |
| | 41. Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE. → R$ = Item 17 → % = 25%. | 338.526.823,06 | 25,00 |
| | **42. Total da Despesa Realizada, no exercício, para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE, Inclusive Perda Financeira do FUNDEB. → R$ = (16 + 21 - 40) → % = (42 / 5).** | **485.065.174,46** | **35,83** |
| | **43. Resultado do Exame da Aplicação em MDE, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → Regular 42 > 41 → Irregular 42 < 41.** | **Regular** | |

Fonte: Anexo 7 – Programa de Trabalho de Governo Consolidado, peça nº 45, fls. 2488/2497, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 45, fls. 2515/2526.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | **TC/4966/2016** |
| **PROTOCOLO** | : | **1677768** |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | : | **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS** |
| **JURISDICIONADOS/INTERESSADOS** | : | **GILMAR ANTUNES OLARTE E ALCIDES DE JESUS PERALTA BERNAL** |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2015** |
| **RELATOR** | : | **RONALDO CHADID** |

**À Procuradoria de Contas,**

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 6 de novembro de 2017.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**